



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 001/2022

Dispõe sobre o Sistema Tributário do Município, Institui o Código Tributário Municipal - CTM, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Manguueirinha, Estado do Paraná, submete à apreciação do Legislativo Municipal o seguinte PROJETO DE LEI:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Esta Lei Complementar denomina-se Código Tributário do Município de Manguueirinha, Estado do Paraná, e tem como objetivo o exercício da competência tributária conferida ao Município pela Constituição da República Federativa do Brasil, obedecidos aos limites nela previstos e as normas constantes do Código Tributário Nacional e demais leis complementares cujas matérias sejam relacionadas à competência tributária municipal.

Art. 2.º O Código Tributário do Município de Manguueirinha compõe-se de dois livros: o primeiro, denominado Normas Gerais e Complementares, trata das normas concernentes ao pagamento e à cobrança dos créditos tributários e demais regras de administração tributária; e o segundo, denominado Tributos Municipais, trata dos tributos de competência do Município.

LIVRO I - NORMAS GERAIS E COMPLEMENTARES

TÍTULO I - DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I - Do Crédito Tributário

Seção I - Do Lançamento

Art. 3.º O ato administrativo de constituir o crédito tributário é praticado através do lançamento tributário nas seguintes modalidades:

I - de ofício;

II - por homologação, tácita ou expressa, do pagamento espontâneo efetuado pelo sujeito passivo.

§ 1.º A competência de emissão do ato administrativo do lançamento é indelegável, cabendo exclusivamente às autoridades da Fazenda Pública Municipal, quando suas funções assim permitirem, e aos ocupantes efetivos dos cargos de fiscalização dos demais órgãos da Administração Pública Municipal nos casos de tributos por estes fiscalizados.

§ 2.º A modalidade de lançamento a ser aplicada reporta-se às características de cada tributo municipal, identificada e estabelecida nos Títulos e Capítulos do Livro II desta Lei Complementar.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
Manguueirinha, 23/08/2022, às 17h e 17min.
Assinatura
Câmara de Manguueirinha
PROTÓCOLO

[Handwritten signature]

[Handwritten initials]



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

Art. 4.º O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei municipal então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1.º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processo de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2.º Nos casos de tributos lançados por períodos certos de tempo, o lançamento, quando emitido posteriormente à data do fato gerador, deverá ser instituído, se possível, em nome do sujeito passivo devidamente cadastrado no momento do lançamento.

§ 3.º Adotam-se, também, ao previsto no parágrafo anterior, os casos de responsabilidade por sucessão:

I - *Causa mortis*: o espólio e os herdeiros sucessores;

II - *Inter vivos*:

a) o sucessor na aquisição imobiliária;

b) a pessoa jurídica adquirente de outra;

c) a pessoa jurídica que surge em razão de fusão, cisão, incorporação ou transformação;

d) a massa falida;

e) o acervo na recuperação judicial, na pessoa do devedor ou do administrador judicial.

Art. 5.º O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício, nas condições previstas nesta Lei Complementar;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa municipal.

Art. 6.º O lançamento será revisto pela autoridade administrativa municipal nos seguintes casos:

I - quando se comprove falsidade, erro ou omissão nos dados cadastrais, mobiliário ou imobiliário;

II - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

III - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

IV - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

V - quando, em decorrência de recurso ou impugnação do sujeito passivo, for constatado erro de cálculo no lançamento anterior, ou qualquer outro erro que não tenha prejudicado o direito de defesa do sujeito passivo;

VI - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude, falta funcional, ou omissão de ato ou formalidade essencial da autoridade que o efetuou.

§ 1.º Ressalvadas as situações em que se comprovem ações com dolo, fraude, simulação ou conluio do sujeito passivo, ou de terceiros em benefício daquele, a



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, somente poderá ser efetivada em relação a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

§ 2.º Os termos do parágrafo anterior não alcançam os erros meramente de fato, os quais obrigam a autoridade administrativa em retificar o lançamento anterior ou suplementá-lo.

§ 3.º A comprovação de que trata os incisos I, II, III e VI deste artigo será feita mediante apresentação de provas materiais, não se admitindo, em tais casos, a simples presunção subjetiva de veracidade.

Seção II - Da Atualização Monetária

Art. 7.º Os débitos para com a Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, inclusive decorrentes de obrigações acessórias, serão atualizados monetariamente, de acordo com a variação mensal do índice IPCA/IBGE, ou outro que venha a sucedê-lo.

§ 1.º Fica a UFM (Unidade Fiscal do Município), fixada para o exercício de 2023 com o valor de R\$ 166,09 (cento e sessenta e seis reais e nove centavos) com atualização anual de acordo com a variação acumulada do IPCA/IBGE referente ao período de dezembro do exercício anterior a novembro do exercício corrente, devendo esta atualização ser aplicada imediatamente no exercício seguinte.

§ 2.º A atualização será realizada mediante Decreto pelo Poder Executivo Municipal, tendo por base a aplicação da variação do IPCA/IBGE, ou outro índice oficial que venha a sucedê-lo.

§ 3.º Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, a Administração Fazendária Municipal fica autorizada a divulgar o procedimento adotado de atualização monetária, baseando-se, para o seu cálculo, nas respectivas normas regulamentares.

§ 4.º Não se considera majoração de tributo a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo, nos termos indicados neste artigo.

§ 5.º Os carnês ou guias de recolhimento de tributos terão os seus valores emitidos em moeda corrente nacional, quando o prazo de pagamento estiver definido para o mesmo exercício.

§ 6.º Os autos de infração ou notificação de lançamento deverão ter os seus valores emitidos em moeda corrente, mas com o registro da quantidade de UFM (Unidade Fiscal Municipal) correspondente aos valores lançados.

§ 7.º Fica a Administração Fazendária Municipal autorizada a dispensar as frações de valores em moeda corrente nos casos de lançamentos de tributos diretos.

Art. 8.º A atualização monetária estabelecida na forma do art. 7.º desta Lei Complementar, aplicar-se-á inclusive, aos débitos cuja cobrança esteja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o sujeito passivo houver depositado, em moeda, a importância questionada.

§ 1.º Na hipótese de depósito parcial, far-se-á a atualização da parcela não depositada.

§ 2.º O depósito elide, a aplicação da multa moratória, dos juros, ou de ambos, caso efetuado antes de findar o prazo fixado para a incidência da multa, dos juros, ou de ambos.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

Art. 9.º O valor do depósito, se devolvido ao contribuinte em decorrência de julgamento procedente do recurso, reclamação, ou por medida judicial, será atualizado monetariamente, em consonância com as disposições dos artigos 7.º e 8.º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A atualização monetária do depósito cessará se o interessado deixar de comparecer à divisão competente, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua regular notificação, para receber a importância a ser devolvida.

Seção III - Dos Juros e Penalidades Moratórias e Pecuniárias

Art. 10. A falta de pagamento de qualquer tributo, previsto nesta Lei Complementar, nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, submeterá o sujeito passivo ou o responsável à incidência de:

I - Juros moratórios, a ser calculados na base de 1% (um por cento) sobre o principal, por mês ou fração de mês, do prazo de vencimento até o pagamento final;

II - Multa de mora, a ser calculada da seguinte forma:

a) 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) para cada dia de atraso.

§ 1.º O número de dias em atraso é calculado somando-se os dias, iniciando a contagem no primeiro dia a seguir do vencimento do tributo, e finalizando a contagem no dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2.º O percentual máximo aplicável na multa de mora é de 20% (vinte por cento).

§ 3.º A multa de mora incidirá sobre o valor integral do crédito atualizado monetariamente.

§ 4.º Os acréscimos moratórios, juros e multa, ficam suspensos, relativamente aos créditos vincendos, quanto à matéria a ser examinada em consulta, sobre assunto tributário, apresentado de acordo com as normas previstas nesta Lei Complementar e regulamentares.

§ 5.º Esgotado o prazo assinalado para cumprimento da solução dada à consulta, os acréscimos moratórios definidos neste artigo serão aplicados como se não tivesse havido consulta.

§ 6.º A observância pelo consulente da decisão proferida pela autoridade administrativa, dentro do prazo estipulado, exclui a incidência dos encargos moratórios e outras penalidades.

§ 7.º A impugnação ao lançamento não interrompe o curso da mora, mantendo-se os acréscimos previstos neste artigo.

§ 8.º Não serão acrescidas de encargos moratórios as revisões de lançamento de tributos, quando o lançamento original contiver erros ou omissões provocadas pela própria Administração Municipal.

§ 9.º Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidas custas, honorários e demais despesas, na forma da legislação pertinente e regulamentar.

§ 10. É expressamente vedado antecipar pagamentos de tributos de um exercício para aquele que o antecedeu.

§ 11. Quando a importância devida for em valor ínfimo, a Administração Fazendária poderá dispensar o seu recolhimento no prazo determinado, sendo este valor adicionado no montante apurado de meses seguintes, até atingir o limite mínimo considerado satisfatório para o seu recolhimento.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

Art. 11. As multas incidentes sobre os créditos tributários vencidos e não pagos, serão calculadas pelo valor já corrigido dos tributos.

Parágrafo único. As multas devidas, não proporcionais ao valor do tributo, serão também atualizadas monetariamente, aplicando-se a UFM (Unidade Fiscal Municipal) quando possível.

Art. 12. A cobrança dos débitos inscritos em Dívida Ativa far-se-á com os encargos moratórios previstos nesta Lei Complementar, da seguinte forma:

I - quando amigável, os acréscimos serão apurados até a data do pagamento à Fazenda Pública Municipal;

II - quando judicial, os acréscimos serão contados até a data do efetivo pagamento ou depósito em Juízo, à disposição da Fazenda Pública Municipal.

Art. 13. Não será passível de penalidade aquele que proceder em conformidade com decisão de autoridade competente, nem aqueles que se encontrarem na pendência de consulta regularmente apresentada, enquanto não findar o prazo para o cumprimento da decisão proferida no processo de consulta.

Art. 14. As penalidades estabelecidas nesta Seção não excluem a aplicação de outras de caráter geral, previstas nesta Lei Complementar ou em leis específicas.

Art. 15. As multas exclusivamente pecuniárias, fixadas nesta Lei Complementar ou em leis específicas, sofrerão as deduções abaixo discriminadas, desde que o sujeito passivo renuncie a qualquer apresentação de impugnação ou recurso:

I – 50% (cinquenta por cento), se o pagamento for efetivado em sua totalidade no prazo de trinta dias a contar do primeiro dia útil após a lavratura do auto de infração;

II – 20% (vinte por cento), se o pagamento for efetivado através de parcelas mensais, em até dez vezes, sendo a primeira parcela paga no prazo de trinta dias a contar do primeiro dia útil após a lavratura do auto de infração e imposição de multa, sem a interposição de impugnação ou recurso, sendo que o valor mínimo de parcela fica estipulado em 01 (um) UFM (Unidade Fiscal do Município).

§ 1.º Quando a infração cometida for caracterizada pela lei tributária como sonegação ou fraude fiscal, não terá lugar a aplicação das reduções estabelecidas neste artigo.

§ 2.º O não pagamento de três parcelas consecutivas ou não, no caso de parcelamento, implicará no cancelamento da redução, sendo calculado integralmente o débito remanescente, inclusive o valor da multa fiscal.

Seção IV - Da Denúncia Espontânea

Art. 16. A denúncia espontânea da infração exclui a aplicação da multa de mora e pecuniária, quando acompanhada do pagamento do valor do tributo atualizado e dos respectivos acréscimos moratórios.

§ 1.º O disposto neste artigo abrange as multas decorrentes de descumprimento de obrigações acessórias, desde que o sujeito passivo, no mesmo ato ou no prazo cominado pela autoridade, regularize a situação.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

§ 2.º Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

§ 3.º Dispensa-se o pagamento prévio quando a denúncia espontânea depender de levantamento fiscal requerido pelo contribuinte.

§ 4.º Nos casos previstos no parágrafo anterior, o pagamento deverá ser feito integralmente no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do encerramento do levantamento fiscal e respectiva emissão da notificação de lançamento.

Art. 17. A denúncia espontânea consubstancia-se mediante requerimento formal do sujeito passivo, considerando-se, para todos os seus efeitos, a data em que for protocolado o requerimento.

Seção V - Das Modalidades de Extinção do Crédito Tributário

Art. 18. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - remissão;

V - a decadência e a prescrição;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - a consignação em pagamento;

VIII - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

IX - a decisão judicial transitada em julgado;

X - a dação em pagamento de bens imóveis.

Subseção I - Do Pagamento

Art. 19. Todos os pagamentos de tributos, os complementos moratórios e valores resultantes de penalidades deverão ser pagos através de instituições financeiras credenciadas e autorizadas pela Administração Municipal.

§ 1.º Não será admitido qualquer pagamento de tributos diretamente à Tesouraria ou a qualquer outro órgão da Administração Municipal, assumindo o servidor público que o receber a responsabilidade administrativa e criminal, se for o caso.

§ 2.º Considera-se prova de pagamento a guia, com a chancela da instituição financeira coletora, e a impressão do comprovante bancário quando este for efetuado via Internet, caixas eletrônicos ou outros que vierem a ser disponibilizados pelas instituições financeiras credenciadas.

§ 3.º Nos termos do parágrafo anterior, o órgão responsável da Fazenda Municipal manterá controle dos créditos repassados pelas instituições financeiras, prestando informações ao fisco sobre quaisquer divergências entre os comprovantes apresentados pelo contribuinte e a efetiva entrada dos recursos.

Art. 20. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento quando:



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

- I - parcial, das prestações em que se decompõe;
- II - total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 21. O pagamento somente será aceito se efetuado em moeda corrente, ou mediante compensação bancária.

Art. 22. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos, ou provenientes de penalidade pecuniária, a autoridade fazendária determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras:

- I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;
- II - na ordem crescente dos prazos de prescrição;
- III - na ordem decrescente dos montantes.

Art. 23. O pagamento deverá ser feito até a data fixada na guia correspondente, ou em até 30 (trinta) dias, quando se tratar de auto de infração e imposição de multa, a contar da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

Parágrafo único. Caso a data fixada coincidir com sábado, domingo ou feriado, o pagamento poderá ser feito até o dia útil imediatamente anterior.

Art. 24. O crédito não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis.

Subseção II - Da Compensação

Art. 25. Compete ao Prefeito, ou a quem este delegar expressamente, aprovar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal, através de procedimento administrativo, nas condições e sob as garantias que estipular em regulamento, sem prejuízo das demais disposições aplicáveis dispostas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Todo procedimento administrativo de compensação deverá ser acompanhado de planilha de cálculo elaborada por divisão competente e de fundamentada exposição de motivos.

Art. 26. O Poder Executivo Municipal poderá efetivar de ofício a compensação, independentemente de anuência prévia do sujeito passivo, quando se tratar de crédito tributário líquido e certo e, se for o caso, já transitado administrativamente.

Parágrafo único. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Subseção III - Da Transação

Art. 27. A Administração Municipal poderá, através de processo fundamentado e aprovado pelo Prefeito, permitir parcelamentos especiais, relativos às condições e aos



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

valores das parcelas, em caráter excepcional e situações específicas, a fim de encerrar litígios tributários não sanáveis nas condições usualmente propostas.

§ 1.º A transação é permitida, exclusivamente, em casos de execuções judiciais.

§ 2.º É expressamente vedada a aplicação da transação para excluir, ou reduzir, créditos tributários, permitindo-se o seu uso, somente, para facilitar o pagamento integral do crédito, diante das condições econômicas do devedor.

Subseção IV - Da Remissão

Art. 28. Mediante ato do Poder Executivo, o Prefeito poderá autorizar remissão total ou parcial do crédito tributário, para atender às seguintes hipóteses:

I - situações emergenciais ou de calamidade pública que venham a afetar diretamente contribuintes localizados nas regiões prejudicadas do Município;

II - diminuta importância do crédito tributário que não justifique sua cobrança judicial;

III - erro ou ignorância escusável do sujeito passivo, quanto à matéria de fato, levando em conta o aspecto social e econômico do devedor.

Parágrafo único. Para os efeitos do inciso II deste artigo, o Poder Executivo Municipal deverá estabelecer mediante decreto o valor dos créditos tributários que não justifique sua cobrança judicial, mediante parecer da Procuradoria Geral do Município.

Subseção V - Da Decadência

Art. 29. O direito da Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos de lançamento de ofício;

II - da ocorrência do fato gerador, nos casos de homologação do pagamento antecipado efetuado pelo obrigado, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, quando, então, o prazo será o indicado no inciso I deste artigo;

III - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 1.º O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparativa indispensável ao lançamento.

§ 2.º O prazo de proceder ao lançamento do crédito tributário, quando houver eventual decisão anulatória judicial ou administrativa relativo ao respectivo lançamento, em virtude da ocorrência de vício formal, inicia-se na data em que tal decisão tornar-se definitiva.

Subseção VI - Da Prescrição

Art. 30. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve-se em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

- II - pelo protesto judicial e extrajudicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;
- V - pelo parcelamento.

Art. 31. Obriga-se a Administração Fazendária Municipal a emitir, no final de cada exercício, um relatório de todos os créditos lançados e não recebidos, por data de sua constituição, e informar aqueles que já estão em fase de prescrição e respectivas justificativas da inexistência de ações de cobrança que poderiam evitá-la.

Parágrafo único. O relatório de que trata este artigo deverá ser encaminhado ao Prefeito, ou a quem este delegar, para análise das possíveis perdas e, se for o caso, para apurar responsabilidades funcionais.

Subseção VII - Da Dação em pagamento

Art. 32. Mediante procedimento administrativo fundamentado, e aprovado pelo Prefeito, a Administração Municipal poderá aceitar, em dação de pagamento de créditos tributários, bens imóveis ofertados pelo sujeito passivo, desde que:

I - o imóvel seja de efetiva utilidade da Administração Municipal, para o seu uso próprio ou que se transforme em bem afetado de uso público;

II - conste do processo administrativo relatório circunstanciado sobre o valor venal do imóvel, elaborado por técnicos especializados em avaliação de imóveis;

III - o valor venal do imóvel seja, pelo menos, igual ao crédito tributário de que trata a cobrança;

IV - conste do processo administrativo todas as certidões negativas concernentes ao sujeito passivo e ao imóvel, com parecer favorável da Procuradoria Geral do Município referente aos documentos apresentados.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá, através de Decreto, regulamentar a matéria de que trata este artigo.

Seção VI - Da Suspensão do Crédito Tributário

Subseção I - Disposições Gerais

Art. 33. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória;

II - as reclamações e os recursos;

III - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

IV - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

V - o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Subseção II - Da Moratória



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

Art. 34. A moratória será submetida à Câmara Municipal, através de projeto de lei específico do Poder Executivo, contendo as justificativas e critérios que fundamentem sua aprovação.

Parágrafo único. A lei que conceder a moratória especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- I - o prazo de duração do favor;
- II - as condições da concessão do favor;
- III - os tributos a que se aplicam;
- IV - o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I.

Art. 35. A moratória, através de lei específica, somente poderá ser concedida:

- I - em caráter geral para todos os sujeitos passivos de tributos municipais;
- II - para os contribuintes de determinado tributo;
- III - para os contribuintes circunscritos à determinada região ou bairro;
- IV - para contribuintes de categoria ou atividade específica.

§ 1.º A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§ 2.º A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Subseção III - Do Parcelamento

Art. 36. O parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o acordo entre as partes.

§ 1.º O parcelamento somente será concedido se o sujeito passivo se declarar devedor e aceitar formalmente suas condições, conforme o Poder Executivo Municipal dispuser em regulamento.

§ 2.º O montante do débito a ser parcelado, representa o valor do principal, corrigido até a data do parcelamento, e a soma de todos os demais encargos devidos, inclusive a multa pecuniária decorrente do atraso no pagamento.

§ 3.º Com base no disposto no parágrafo anterior, o valor total apurado para parcelamento e o valor de cada parcela serão convertidos em unidades fiscais Municipais – UFM.

§ 4.º O atraso de três parcelas consecutivas ou não, implicará no cancelamento do parcelamento e o início dos procedimentos para ajuizamento do débito, observado o previsto no § 2.º do art. 15 desta Lei Complementar.

§ 5.º Ocorrido o atraso de que trata o parágrafo anterior, a Administração Fazendária notificará o sujeito passivo, oferecendo um prazo máximo de 30 (trinta) dias para saldar a totalidade das parcelas não pagas, vencidas e vincendas, e se vencido o prazo sem o cumprimento da obrigação fará o encaminhamento imediato para a Procuradoria Geral do Município iniciar a cobrança judicial.

§ 6.º Nos casos de interrupção dos pagamentos das parcelas, o saldo remanescente será calculado em Unidades Fiscais Municipais – UFM, e convertido em



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

moeda corrente para fins de cobrança amigável ou judicial, passando a contar juros moratórios e correção monetária a partir de 30 (trinta) dias da data da interrupção.

§ 7.º O cumprimento do estabelecido nos parágrafos 4.º e 5.º deste artigo é obrigatório pela autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 37. O prazo máximo permitido ao parcelamento será de 60 (sessenta) parcelas de valores iguais, mensais e consecutivas, desde que cada parcela não seja de valor inferior a 01 (uma) UFM (Unidade Fiscal Municipal).

Seção VII - Da Exclusão e Não-Incidência do Crédito Tributário

Subseção I - Da Anistia

Art. 38. A anistia dispensa o pagamento de penalidades pecuniárias decorrentes do descumprimento das obrigações tributárias com o Município.

§ 1.º Para os efeitos deste artigo, consideram-se penalidades pecuniárias as multas de mora e demais multas por atraso de pagamento ou qualquer outra decorrente de infrações cometidas pelo sujeito passivo.

§ 2.º A anistia não dispensa a atualização monetária e os juros moratórios.

Art. 39. A anistia somente será concedida mediante lei específica, por iniciativa do Poder Executivo Municipal, contendo as justificativas e critérios que a fundamenta.

Art. 40. A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral; ou

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinada região ou bairro do Município, em função de condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 41. A anistia, quando não concedida em caráter geral, será efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em processo regular iniciado mediante requerimento do interessado, pelo qual faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido.

Art. 42. A anistia não se aplica:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

Art. 43. A anistia não poderá ser concedida:

I - no último ano de exercício do mandato eletivo municipal;

II - se a lei que a conceder não determinar a estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes;

III - não demonstrar, na justificativa do projeto de lei, que a renúncia fiscal provocada pela anistia não afetará as metas de resultados fiscais previstos na lei de diretrizes orçamentárias, então vigente.

Subseção II - Da Isenção

Art. 44. A isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do município, em função de condições a ela peculiares, ou por força de calamidade pública.

Art. 45. A isenção, quando não concedida em caráter geral, será efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Art. 46. Nos termos da lei que a aprovou, a isenção poderá ser concedida em caráter específico, a determinado sujeito passivo, mediante contrato, no qual serão estabelecidas as condições, direitos e obrigações de ambas as partes, e, prazo definido de conclusão.

Parágrafo único. A lei que estabelecer a isenção prevista neste artigo deve indicar as obrigações a que fica sujeito o beneficiado e os prazos do seu cumprimento e, inclusive, as sanções caso não as cumpra.

Art. 47. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, produzindo efeitos a partir do exercício seguinte ao da publicação.

§ 1.º Quando concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, a isenção somente poderá ser revogada após findar o prazo determinado, ou, a qualquer momento, se o sujeito passivo deixar de cumprir as condições previamente estabelecidas para obter o seu benefício.

§ 2.º No caso de descumprimento das condições estabelecidas para o gozo da isenção, a autoridade administrativa deverá, através de processo administrativo e parecer fundamentado, cancelar o benefício, notificar o sujeito passivo sobre a decisão e dar prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da notificação, para que este possa recorrer da decisão proferida, ou impugná-la.

§ 3.º O cancelamento da isenção, nos termos do parágrafo anterior, passará a vigorar a partir da data em que o processo administrativo for transitado em julgado definitivo.

CAPÍTULO II - Das Obrigações Tributárias



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

Seção I - Do Cadastro Multifinalitário

Art. 48. O Cadastro Multifinalitário tem por objetivo considerar os seguintes aspectos relativos aos imóveis localizados no Município:

- I - econômicos, cujas variáveis possam determinar o valor venal do imóvel;
- II - geométricos, que indiquem a localização, a forma e dimensões do imóvel;
- III - jurídicos, que estabeleçam a relação jurídica do proprietário ou possuidor com o imóvel;
- IV - sociais, que permitam delinear o perfil do proprietário, possuidor ou morador do imóvel;
- V - ambientais, que indiquem as condições ambientais no local onde está situado o imóvel.

§ 1.º O setor responsável pela manutenção, atualização e controle do Cadastro Multifinalitário está vinculado à Secretaria Municipal de Finanças, mas tem atribuições de fornecer informações para todas as áreas da Administração Municipal que as necessitem para o planejamento do Município e definições de estratégias de gestão.

§ 2.º O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênios com órgãos governamentais e instituições privadas no sentido de receber e fornecer informações cadastrais, desde que não venha a provocar quebra do sigilo fiscal.

Art. 49. O Cadastro Multifinalitário Municipal abrange:

- I - Os imóveis localizados na área urbana do Município;
- II - Os imóveis localizados na área rural do Município;
- III - As atividades econômicas, sociais, assistenciais e religiosas, com ou sem finalidade econômica, exercidas no Município.

Subseção I - Do Cadastro Imobiliário Urbano

Art. 50. Todos os imóveis urbanos no território do Município serão inscritos no Cadastro Imobiliário Urbano, ainda que seus titulares não estejam sujeitos ao pagamento de tributos municipais.

§ 1.º Considera-se imóvel o solo e tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente, não importando a denominação que lhe for dada, de lote, gleba ou qualquer outra.

§ 2.º A atualização da propriedade do imóvel junto ao Cadastro Imobiliário Urbano, somente poderá ser feita mediante a apresentação de matrícula ou transcrição atualizada e devidamente registrada no Ofício de Registro de Imóveis competente.

§ 3.º É responsável pela inscrição do imóvel no Cadastro Imobiliário Urbano o proprietário, o titular do domínio útil, o possuidor a qualquer título ou o promitente comprador imitado na posse direta.

§ 4.º A inscrição poderá ser feita de ofício pela autoridade administrativa, quando constatada a omissão do responsável na regularização do imóvel, não o eximindo das sanções previstas nesta Lei Complementar.

§ 5.º No caso de imóveis federais, estaduais ou municipais, a inscrição será requerida pela repartição incumbida de sua guarda ou administração.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

Art. 51. Para fins de inscrição e lançamento, o proprietário, titular de domínio útil ou possuidor de bem imóvel deve informar os dados e elementos necessários à perfeita identificação do mesmo na forma e nos prazos estabelecidos pela Administração Municipal.

§ 1.º As declarações prestadas pelo contribuinte no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam na sua aceitação pelo fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

§ 2.º Os dados constantes do Cadastro Imobiliário Urbano poderão ser revistos a qualquer tempo, tanto por parte do contribuinte, por requerimento, quanto por parte da Administração Municipal, de ofício.

Art. 52. As construções clandestinas, assim consideradas as não licenciadas ou regularizadas nos setores competentes da Fazenda Municipal, e desde que não comunicadas espontaneamente à Fazenda Municipal antes de sua conclusão, sujeitarão o infrator e o responsável técnico pela obra à multa no valor de 10 (dez) UFM (Unidade Fiscal Municipal), sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação municipal.

Parágrafo único: Para as edificações que possuam até 90 (noventa) metros quadrados de área total, a multa prevista no caput será de 05 (cinco) UFM (Unidade Fiscal Municipal).

Art. 53. A informação prestada incorretamente, com o intuito de sonegação ou simulação, sujeitará o infrator o responsável técnico pela obra à multa no valor de 10 (dez) UFM - Unidade Fiscal Municipal.

§ 1.º Para as edificações que possuam até 90 (noventa) metros quadrados de área total, a multa prevista no caput será de 05 (cinco) UFM - Unidade Fiscal Municipal.

§ 2.º Para os efeitos dos artigos 52 e 53 desta Lei Complementar, considera-se infrator:

I - o proprietário, quando o imóvel sob construção for propriedade privada;

II - o detentor do domínio útil, quando o imóvel sob construção for objeto de enfiteuse ou superfície;

III - o empreiteiro responsável pela obra e o responsável técnico, quando o imóvel pertencer à pessoa jurídica de direito público interno, assim identificada nos termos do art. 41 do Código Civil.

Art. 54. Mensalmente, os serventuários do foro extrajudicial enviarão à Administração Municipal, cópias, relatórios, extratos ou comunicação dos atos relativos a imóveis, inclusive as de anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação, bem como das averbações, inscrições ou transcrições realizadas no mês anterior.

Parágrafo único. A Administração Municipal fixará a forma e as características dos extratos e comunicações, sendo facultado ao serventuário, se assim o preferir, enviar o repartição fiscal uma das vias do documento original.

Art. 55. Toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, deverá promover sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município, para cada um de seus estabelecimentos, seja matriz, filial, sucursal, agência, depósito, escritório inclusive de contato, *show-room*, posto de atendimento de qualquer natureza, endereço de correspondência, endereço de terceiro onde atua economicamente, ainda que



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

temporariamente, inclusive condomínio edilício, obra de construção civil ou qualquer outra, independentemente da denominação que vier a ser adotada, mesmo que isenta ou imune de tributos, de acordo com as formalidades fixadas em regulamento.

Art. 56. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, para os fins desta Lei, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas físicas, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade, no território do Município;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de cada estabelecimento situado no território do Município;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, quaisquer de suas repartições no território do Município.

§ 1.º Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do sujeito passivo o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos que derem origem à obrigação.

§ 2.º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

§ 3.º Os contribuintes deverão comunicar à repartição competente a mudança do seu domicílio fiscal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da transferência.

§ 4.º O domicílio fiscal e o número de inscrição respectivo serão obrigatoriamente consignados nos documentos e papéis dirigidos às repartições fiscais do Município.

TÍTULO II - A ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I - Da Dívida Ativa

Art. 57. Constitui dívida ativa tributária do Município, o crédito fiscal, proveniente de impostos, taxas, contribuições, multas tributárias, e demais créditos de natureza tributária, acrescidos dos encargos moratórios, pecuniários e atualizados monetariamente, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, observado o disposto no art. 58 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Sobre o débito fiscal inscrito continuarão a incidir a atualização monetária e os encargos moratórios estabelecidos nesta Lei Complementar.

Art. 58. Os créditos tributários são obrigatoriamente encaminhados à repartição de controle da Dívida Ativa, sob pena de responsabilidade funcional, nos seguintes prazos:

I - 30 (trinta) dias depois de esgotado o prazo de recurso ou impugnação da notificação do lançamento ou do auto de infração e imposição de multa;

II - até o dia 28 de fevereiro do exercício seguinte, aqueles decorrentes de fatos geradores ocorridos no exercício anterior, relativos aos seguintes tributos:

a) IPTU;

b) ISS, referente aos lançamentos por estimativa;



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

- c) ISS em valores fixos;
- d) Taxas, referente aos lançamentos de ofício;
- e) Contribuições.

III - 15 (quinze) dias depois da decisão final proferida em processo regular administrativo, em razão de recurso ou impugnação.

§ 1.º A repartição competente tem o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, da data do recebimento do processo, ou do relatório fiscal de inadimplência, para emitir a certidão de Dívida Ativa e encaminhá-la à Procuradoria Geral do Município.

§ 2.º A Procuradoria Geral do Município iniciará a cobrança judicial conforme cronograma estabelecido juntamente com a Secretaria Municipal de Finanças, desde que não ultrapasse o prazo de 180 (cento e oitenta) dias da emissão da certidão de Dívida Ativa.

Art. 59. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

§ 1.º A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem a aproveite.

§ 2.º A fluência de juros de mora e a atualização monetária não exclui a liquidez do crédito.

Art. 60. O termo de inscrição da dívida ativa conterá obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre quando conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora e os demais encargos acrescidos;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, quando for o caso, de estar à dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data em que foi inscrita e o número da inscrição no Registro de Dívida Ativa;

VI - sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

§ 1.º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade do setor competente e assinada por autoridade da Administração Fazendária.

§ 2.º As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou consequentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

Art. 61. Compete ao Poder Executivo Municipal por Decreto dispor em regulamento as regras que deverão ser aplicadas para o perfeito acompanhamento, controle e técnicas de cobrança amigável e judicial da Dívida Ativa, sendo indispensáveis entre essas:

I - manter a numeração sequencial das inscrições, preferencialmente, por meio eletrônico;

II - promover a escrituração contábil dos valores inscritos em Dívida Ativa e confrontá-los, periodicamente, com as certidões emitidas;

III - emitir relatórios mensais das inscrições e o histórico de suas cobranças.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

IV - efetuar, nos termos da legislação federal, o protesto extrajudicial dos créditos inscritos em Dívida Ativa;

CAPÍTULO II - Da Certidão Negativa

Art. 62. A prova da quitação de determinado tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

§ 1.º A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de até 10 (dez) dias consecutivos da data da entrada do requerimento na repartição, tendo prazo de validade de 90 (noventa) dias.

§ 2.º A certidão negativa poderá ser expedida por meio eletrônico ou manual.

Art. 63. A expedição de certidão negativa não exclui o direito de a Administração Pública, a qualquer tempo, constituir os créditos tributários que venham a ser apurados após a sua emissão.

Art. 64. Terá os mesmos efeitos da certidão negativa, a certidão positiva com eleitos negativos, ou seja aquela que consigne a existência de créditos tributários parcelados, sem parcelas vencidas e não pagas, ou créditos tributários suspensos por impugnação administrativa ou judicial, ainda não transitados em julgado.

TÍTULO III - O PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I - Das Disposições Gerais.

Art. 65. Este título regula as disposições gerais do procedimento tributário, as medidas preliminares, os atos iniciais da exigência do crédito tributário do Município decorrentes de impostos, taxas, contribuições, penalidades e demais acréscimos, a consulta, o processo administrativo tributário e a responsabilidade dos agentes fiscais.

Art. 66. A Administração Pública poderá promover de ofício a inscrição, as alterações de dados cadastrais ou o cancelamento da inscrição, na forma regulamentar, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

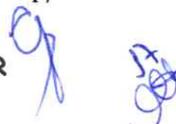
Seção I - Da Ciência dos Atos e Decisões

Art. 67. A ciência dos atos e decisões far-se-á:

I - no auto de infração e imposição de multa, notificação de lançamento ou notificação para recolhimento de débito verificado, mediante entrega de uma via, contra recibo do interessado, em seu domicílio tributário, ou onde se encontrar;

II - nos procedimentos processuais ou no expediente, mediante assinatura do interessado;

III - pessoalmente, ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;





MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

IV - por notificação com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio, ou onde se encontrar;

V - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo;

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;

c) por edital na imprensa local, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário ou na impossibilidade do cumprimento dos incisos anteriores.

§ 1.º Quando, em um mesmo processo, forem interessados mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos estabelecidos nesta Seção.

§ 2.º À notificação de lançamento emitida por processo digital ou eletrônico será aposto assinatura digital certificada.

Art. 68. A intimação, ou ato administrativo pelo qual se determina ao intimado uma obrigação de fazer, presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recebimento mediante entrega de uma via, contra recibo do interessado, em seu domicílio tributário, ou onde se encontrar;

II - quando por carta registrada, na data do recibo de volta, e, se for essa omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta nos correios;

III - se por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada:

a) no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo;

b) no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;

IV - quando por edital na imprensa local, 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Art. 69. Os despachos interlocutórios, que não afetem a defesa do sujeito passivo, independem de intimação.

Seção II - Da Notificação de Lançamento

Art. 70. A notificação de lançamento, ou ato administrativo pelo qual é dada ciência ao sujeito passivo do lançamento tributário efetuado, será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà, obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;

II - o valor do crédito tributário, sua natureza e o prazo para recolhimento e impugnação;

III - a disposição legal em que se ampara;

IV - a disposição legal infringida se for o caso, e o valor da penalidade;

V - a assinatura ou chancela do servidor autorizado, com a indicação do seu cargo e matrícula.

Art. 71. A notificação do lançamento poderá ser feita em uma das formas dispostas no artigo 67 desta Lei Complementar.

CAPÍTULO II - Da Fiscalização.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

Art. 72. A fiscalização do cumprimento da legislação tributária, pertinente ao lançamento dos tributos municipais, compete, exclusivamente, aos servidores públicos ocupantes de cargos efetivo, específicos do Departamento de Tributação, Fiscalização e Cadastro da Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à fiscalização do exercício regular do poder de polícia, inclusive a imposição de sanções punitivas aos infratores, por servidores de outras Secretarias, Departamentos ou Divisões, no âmbito de suas respectivas atribuições.

Art. 73. A legislação tributária municipal aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade ou de isenção.

Art. 74. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, prestadores de serviços, industriais ou produtores, elimitativas ou excludentes da obrigação destes de exibi-los.

§ 1.º Estão sujeitos à fiscalização tributária quaisquer documentos, ou obtenção de informações, desde que limitado o exame aos pontos objeto da investigação.

§ 2.º Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados, serão conservados pelos responsáveis até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 75. As empresas em geral, inclusive instituições financeiras, com sede ou matriz não localizada neste Município, mas que possuam estabelecimento situado no território de Mangueirinha, e que este configure unidade econômica, obrigam-se a manter escrituração comercial e fiscal em separado e específico para esses estabelecimentos.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considera-se, inclusive, estabelecimento de construtor, incorporador, administrador, empreiteiro ou subempreiteiro de obras, o local da construção ou o da reforma de edificações em geral.

Art. 76. Considera-se embaraço a fiscalização a negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiverem obrigadas as pessoas intimadas a apresentá-los, bem como, pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade.

Parágrafo único. Caracteriza-se, ainda, como embaraço a fiscalização a negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde desenvolvam suas atividades ou se encontrem bens de sua propriedade.

Art. 77. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, em relação, notadamente, dos registros de incorporações imobiliárias, transmissão ou promessa de venda de imóveis;

II - os bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras, inclusive sob a forma de cooperativas de crédito;



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - as concessionárias e revendas de veículos, em relação, notadamente, aos veículos comercializados por financiamento e arrendamento mercantil;

VIII - as corretoras e incorporadoras de imóveis, em relação, notadamente, aos imóveis comercializados;

IX - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ 1.º A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ 2.º O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênio com o DETRAN para troca de informações relacionadas com os registros e transferências de veículos sob arrendamento mercantil ou reserva de domínio.

Art. 78. Padece de nulidade qualquer ação fiscal que se inicie sem o termo de início de ação fiscal, ou ordem de serviço, emitida pela autoridade administrativa a quem se subordina o servidor da fiscalização.

§ 1.º O termo de início de ação fiscal, ou ordem de serviço, deverá conter:

a) a data inaugural do início da diligência fiscal;

b) o nome do servidor fiscal, ou dos servidores fiscais, a quem se dirige;

c) o nome e endereço do sujeito passivo a ser fiscalizado;

d) os tributos que deverão ser fiscalizados;

e) o período a ser fiscalizado;

f) o prazo máximo determinado para conclusão da fiscalização.

§ 2.º Permite-se a lavratura de um só termo de início de fiscalização para diversos contribuintes localizados numa determinada área, bairro ou região.

§ 3.º No caso de flagrante delito de sonegação, poderá o agente fiscal tomar as medidas iniciais de fiscalização, inclusive autuar o infrator, desde que, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, faça relatar o ocorrido à autoridade administrativa a quem se subordina, para que esse providencie a formalização do procedimento fiscal.

Art. 79. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte de qualquer órgão da Administração Municipal, ou de seus servidores públicos, de informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação cadastral, econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

§ 1.º Excetua-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 80 desta Lei Complementar, os seguintes:

I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II - solicitação de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo, a que se refere a informação, por prática de infração administrativa ou legal, com a ressalva de proteger o sigilo fiscal contra terceiros;



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

III - Solicitação de autoridade administrativa, de dados meramente cadastrais ou estatísticos, para fins de interesse da administração pública, visando ações de planejamento ou de desenvolvimento econômico social.

§ 2.º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3.º Não é vedada a divulgação de informações nos seguintes casos:

- I – representações fiscais para fins penais;
- II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal;
- III – parcelamento, anistia ou moratória.

Art. 80. A Fazenda Pública Municipal poderá prestar e receber assistência das Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Art. 81. A autoridade administrativa municipal poderá requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, quando vítima de embaraço ou desacato, no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

CAPÍTULO III - Do Procedimento Administrativo Fiscal

Seção I - Normas Gerais

Art. 82. O procedimento fiscal terá início com:

- I - a lavratura de termo de início de ação fiscal (TIAF), com a respectiva notificação ao sujeito passivo;
- II - a notificação referente à lavratura de auto de infração;
- III - a notificação da ação fiscal, enviada por carta registrada ou mensagem eletrônica, nos termos dos incisos IV e V do art. 67 desta Lei.
- IV - a lavratura de termo de apreensão de bens, livros ou documentos;
- V - qualquer ato da administração que caracterize o início de apuração do cumprimento da obrigação tributária principal ou acessória.

Parágrafo único. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 83. A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração e imposição de multa, ou notificação de lançamento, distintos por tributo, infração e período, ressalvados os casos indicados nos parágrafos deste artigo.

§ 1.º Os tributos lançados de ofício e parcelados em um mesmo exercício poderão ter um só auto de infração referente ao exercício, com a discriminação do débito em valor total, tanto do principal, correção monetária, juros e penalidades.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

§ 2.º Os lançamentos por homologação de tributos recolhidos mensalmente serão lançados em notificação de lançamento, ou auto de infração e imposição de multa, por exercício, em valores totais, mas acompanhados de planilhas que identifiquem os saldos mensais, destacando o valor do principal devido, a atualização monetária, os juros e as penalidades decorrentes, tornando-se a planilha parte integrante e inseparável do ato administrativo.

§ 3.º Os carnês de pagamentos de tributos, enviados aos contribuintes ou colocados à sua disposição na divisão competente, têm efeitos de notificação e de ciência ao lançamento efetuado.

§ 4.º Nos termos do parágrafo anterior, exige-se da Administração Municipal, por decreto e edital, informar aos contribuintes em geral sobre a emissão dos carnês e a forma adotada para os seus recebimentos.

Seção II - Do Termo de Fiscalização

Art. 84. A autoridade que presidir ou proceder a exames e diligências lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignando a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

§ 1.º O termo será emitido em duas vias pela divisão competente, sendo uma, devidamente autenticada pela autoridade, entregue ao sujeito passivo, contra recibo na via do Fisco.

§ 2.º A assinatura do sujeito passivo, ou do seu preposto, não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não implica confissão, e a sua falta ou a sua recusa não agravará a pena.

§ 3.º O prazo máximo concedido ao sujeito passivo para a entrega de documentos fiscais e demais obrigações acessórias é de 30 (trinta) dias.

§ 4.º Por motivos devidamente justificados no processo fiscal, o prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, no máximo, por mais 30 (trinta) dias, desde que aprovado pela autoridade administrativa a quem se reporta o agente fiscal responsável pela fiscalização.

§ 5.º O prazo para encerramento da ação fiscal é determinado pela autoridade administrativa, através da Ordem de Fiscalização, ou Ordem de Serviço, podendo o agente fiscal solicitar prorrogação desse prazo, mediante justificativas apresentadas nos instrumentos do processo administrativo.

§ 6.º O prazo inicial de que disporá o agente fiscal responsável pela fiscalização não será superior a 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado conforme disposto no parágrafo anterior.

Art. 85. Encerrada a fiscalização, a autoridade competente emitirá termo de encerramento de ação fiscal, relatando o que apurar, registrando a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e outras informações que considerar pertinente.

§ 1.º Com base no apurado durante a fiscalização, o contribuinte será notificado sobre o resultado, através do recebimento de cópia do Termo de Conclusão da Ação Fiscal, e, se for o caso, com as notificações de lançamentos ou autos de infração e imposição de multa.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

§ 2.º Os valores lançados por meio de notificação de lançamento ou auto de infração e imposição de multa deverão ser pagos no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua notificação.

§ 3.º Não sendo encontrada qualquer irregularidade ou pendência, a homologação dos lançamentos deverá constar do Termo de Conclusão da Ação Fiscal.

§ 4.º A critério da autoridade administrativa, os lançamentos pertinentes poderão ser efetivados, por meio de notificação de lançamento ou auto de infração e imposição de multa, no transcorrer do processo de fiscalização.

Seção III - Da Requisição e Apreensão de Documentos Fiscais

Art. 86. A fiscalização tributária, no exercício de suas funções, poderá requerer e apreender os documentos julgados essenciais à auditoria fiscal e, também, que constituam prova material de infração, nos termos da legislação tributária.

§ 1.º São considerados como documentos essenciais ao exercício da fiscalização:

I - os talonários de notas fiscais, utilizados e a utilizar;

II - todos os livros fiscais e comerciais, inclusive aqueles que registram operações de tributos da União e do Estado;

III - os controles internos da administração do sujeito passivo, inclusive cadastro de clientes, de fornecedores, contas a pagar e a receber, inventário do ativo permanente, borderô de faturamento, talonários de orçamentos, etc.;

IV - os extratos bancários do sujeito passivo;

V - os contratos de fornecimento de mercadorias, produtos e serviços, como contratado ou contratante, inclusive de importação ou exportação;

VI - as contas, notas fiscais e faturas de despesas, inclusive de pagamento de pessoal e mão-de-obra contratada;

VII - as declarações do Imposto de Renda, pessoas físicas ou jurídicas;

VIII - quaisquer outros documentos referentes ao cumprimento de obrigações tributárias principais ou acessórias junto a qualquer dos entes políticos;

IX - os registros contábeis, inclusive Balanços, Balancetes, Contas de Resultados e Mutações Patrimoniais;

X - as guias de recolhimento de tributos federais, estaduais e municipais;

XI - os contratos sociais, estatutos e registros de firma individual;

XII - qualquer outro documento de uso específico do sujeito passivo, que venha a auxiliar na apuração fiscal.

§ 2.º Os documentos requisitados poderão, a critério da fiscalização, ser encaminhados pelo sujeito passivo ao Departamento de Tributação, Fiscalização e Cadastro, podendo, para tanto, ser fixado dia e hora marcada para recebimento.

§ 3.º Quando os documentos forem encaminhados ao Departamento de Tributação, Fiscalização e Cadastro, conforme estabelece o parágrafo anterior, a entrega deverá ser feita diretamente ao representante da fiscalização, sendo consignada a entrega por meio do protocolo geral da Fazenda Municipal.

Art. 87. Em caso de apreensão de bens ou documentos, será lavrado auto de apreensão, contendo descrição circunstanciada dos documentos recebidos, que permanecerão encartados ao processo nos casos em que forem indispensáveis à prova.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

§ 1.º Os documentos apreendidos, cujos originais não forem indispensáveis à prova, poderão ser devolvidos, a requerimento do autuado, mediante recibo, ficando no processo cópia de inteiro teor da parte que deva fazer prova.

§ 2.º Os documentos apreendidos ficarão sob a guarda e responsabilidade do Departamento de Tributação, Fiscalização e Cadastro, devendo mantê-los em local seguro e protegido, não sendo permitido o seu acesso e manuseio a qualquer pessoa estranha ao quadro fiscal.

§ 3.º Do auto de apreensão constarão a descrição dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos.

Art. 88. Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os mesmos levados a leilão.

§ 1.º Quando houver bens a serem leiloados, os mesmos serão encaminhados à divisão responsável pelas licitações públicas, que procederá conforme a legislação vigente.

§ 2.º Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 3.º Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo, à multa e acréscimos devidos, será o autuado notificado para receber o valor excedente.

§ 4.º Não sendo possível a realização de leilão em vista de serem perecíveis os bens, estes poderão ser doados às entidades filantrópicas ou assistenciais, devidamente registradas e reconhecidas de utilidade pública pelo Município, desde que tais bens sejam previamente vistoriados e aprovados ao consumo por técnicos de saúde da Fazenda Municipal.

Seção IV - Das Notificações e Intimações Preliminares

Art. 89. Verificando-se qualquer infração referente ao não cumprimento das obrigações tributárias acessórias, será expedida contra o infrator intimação preliminar para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, regularize a situação.

§ 1.º A intimação preliminar deverá conter:

- a) o nome ou nome empresarial e endereço do intimado;
- b) número de inscrição junto ao cadastro mobiliário municipal, se houver inscrição;
- c) motivo da intimação;
- d) a infração cometida;
- e) providências necessárias;
- f) o prazo para regularização;
- g) a data da lavratura e assinatura do servidor responsável aposta ao seu nome, cargo, e número de matrícula.

§ 2.º Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação, lavrar-se-á auto de infração e imposição de multa, salvo quando houver, a juízo da autoridade administrativa, motivo relevante que justifique a prorrogação do prazo por igual período.

§ 3.º Lavrar-se-á, imediatamente, auto de infração quando o sujeito passivo se recusar a tomar conhecimento da intimação preliminar.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

Art. 90. Não caberá intimação preliminar devendo o sujeito passivo ser imediatamente autuado:

I - quando houver provas da tentativa de eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;

II - quando for manifesto o ânimo de sonegar;

III – Quando houver adulteração, vício ou rasura na emissão de notas fiscais, ou no preenchimento de livros ou outros documentos obrigatórios.

IV – Quando houver quebra da ordem cronológica na emissão de notas fiscais.

V – Quando houver reincidência, no transcurso do prazo de um ano civil, contado da última intimação preliminar ou autuação.

VI – Quando realizada a retenção do tributo não for feito o respectivo recolhimento aos cofres municipais.

Seção V - Do Auto de Infração e Imposição de Multa (AIIM)

Art. 91. Verificada a violação da legislação tributária, por ação ou omissão, lavrar-se-á o auto de infração e imposição de multa correspondente, em duas ou mais vias, sendo a primeira entregue ao infrator, mediante recibo.

Art. 92. O Auto de Infração e Imposição de Multa - AIIM - será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá:

I - mencionar o local, o dia e hora da lavratura;

II - conter o nome do autuado e endereço, CPF ou CNPJ conforme o caso, e, quando existir, o número de inscrição no Cadastro mobiliário municipal;

III - referir-se ao nome e endereço das testemunhas, se houver;

IV - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;

V - indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e o da penalidade aplicável;

VI - fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;

VII - conter intimação ao infrator para pagar os tributos, multas e acréscimos devidos, ou apresentar impugnação e provas no prazo de 30 (trinta) dias;

VIII - assinatura do autuador aposta sobre a indicação de seu cargo ou função;

IX - assinatura do próprio autuado ou infrator, ou de representante, mandatário ou preposto, ou da menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.

§ 1.º A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do AIIM, não implica em confissão, e nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 2.º Havendo reformulação, retificação ou alteração do AIIM por erro de fato, será devolvido o prazo para pagamento ou impugnação do autuado.

§ 3.º A lavratura de AIIM compete privativamente aos servidores de carreira dos cargos de fiscalização do Município.

Art. 93. O documento denominado Auto de Infração e Imposição de Multa - AIIM é um documento formal, impresso pela Fazenda Municipal e numerado sequencialmente.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

§ 1.º Havendo recusa no recebimento ou oposição de assinatura por parte do autuado, a ciência se fará nos termos do art. 67 desta Lei Complementar.

§ 2.º As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade quando do processo constar elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 3.º O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o auto de apreensão.

§ 4.º O cancelamento ou arquivamento de um AIIM depende de despacho fundamentado do Agente Fiscal, devidamente aprovado pela autoridade superior em procedimento administrativo, exceto nos casos de decisões administrativas favoráveis ao contribuinte na fase litigiosa do procedimento.

Art. 94. Desde que o autuado não apresente impugnação e demonstre ânimo em recolher os valores devidos nos prazos legais, serão observadas as disposições do art. 58 desta Lei Complementar.

Seção VI - Da Consulta

Art. 95. Ao sujeito passivo, contribuinte ou responsável, é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolada antes do início de ação fiscal relacionada ao objeto da consulta e com obediência às normas estabelecidas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As entidades representativas de categorias profissionais, classistas, sindicatos e associações de bairro poderão, também, formular consultas sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal.

Art. 96. A consulta será formulada através de petição dirigida ao Secretário Municipal de Finanças, ou diretamente ao Prefeito Municipal, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados.

Parágrafo único. O consulente deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação a qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária, e, em caso positivo, a sua data.

Art. 97. A consulta, a partir da data e hora do protocolo, produz os seguintes efeitos:

I - suspende o curso do prazo para pagamento do tributo em relação ao fato sobre o qual se pede a interpretação de lei aplicável;

II - impede, até o trigésimo dia subsequente à data de ciência da decisão por parte do consulente, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de fatos relacionados à matéria consultada.

Parágrafo único. A consulta, quando formulada dentro do prazo legal para o recolhimento do tributo, impede a cobrança de juros moratórios e a imposição de penalidades decorrentes do atraso no respectivo pagamento.

Art. 98. Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte responsável relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o trigésimo dia subsequente à data da ciência da resposta.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

Art. 99. A resposta à consulta formulada será efetuada por servidor efetivo lotado na Secretaria Municipal de Finanças, por delegação do Departamento de Tributação, Fiscalização e Cadastro, no prazo de até 90 (noventa) dias da data de protocolo.

Parágrafo único. Poderá ser solicitada a emissão de parecer e a realização de diligências, hipótese em que o prazo referido no *caput* será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências ou pareceres for recebido pela autoridade competente.

Art. 100. Não produzirá efeito a consulta formulada:

- I - por pessoas ou entidades desautorizadas;
- II - que não atendam aos requisitos para formulação;
- III - se formuladas em tese, com referência a fato genérico, ou, ainda, se não identificado o dispositivo da legislação tributária que a motivou;
- IV - por quem estiver intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;
- V - sobre fato objeto de litígio, de que a consulente faça parte pendente de decisão definitiva nas esferas administrativa ou judicial;
- VI - por quem estiver sob procedimento fiscal, iniciado antes de sua apresentação, para apurar fatos que se relacionam com a matéria consultada;
- VII - sobre fato que houver sido objeto de solução anterior proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente, direta ou indiretamente, e cujo entendimento não tenha sido alterado por ato superveniente;
- VIII - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo e publicado antes de sua apresentação;
- IX - quando versar sobre constitucionalidade ou legalidade da legislação municipal;
- X - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei;
- XI - quando o fato estiver definido como crime ou contravenção penal;
- XII - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários a sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade competente.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, a consulta será declarada ineficaz e determinada o arquivamento da mesma.

Art. 101. A resposta à consulta produz os seguintes efeitos:

- I - O consulente deverá adotar o entendimento contido na resposta, dentro do prazo que esta fixar;
- II - o consulente que não proceder em conformidade aos termos da resposta ficará sujeito à lavratura de auto de infração e imposição de multa, bem como às penalidades aplicáveis.

§ 1.º o prazo de que trata o inciso I do presente artigo não será inferior a 30 (trinta) dias, ou superior a 90 (noventa) dias.

§ 2.º Não cabe pedido de reconsideração ou recurso de decisão proferida em processo de consulta.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

§ 3.º A resposta aproveitará exclusivamente ao consulente, nos exatos termos da matéria de fato descrita na consulta.

Art. 102. A Secretaria Municipal de Finanças, em conjunto à Procuradoria Geral do Município, deverá organizar em arquivo próprio uma coletânea de respostas às consultas formuladas, oferecendo aos contribuintes amplo acesso de pesquisa às matérias organizadas.

Seção VII - Do Processo Administrativo Tributário

Subseção I - Das Normas Gerais

Art. 103. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

§ 1.º Os termos, impugnação, defesa ou reclamação são utilizados para designar a peça pela qual o sujeito passivo se manifesta em desacordo com a exigência formulada.

§ 2.º É facultado ao contribuinte encaminhar impugnação ou recurso por via postal, desde que:

I - o encaminhamento seja efetuado unicamente através da Empresa de Correios e Telégrafos - ECT;

II - a data de postagem não seja posterior ao último dia do prazo estabelecido em lei;

III - haja comprovação, mediante recibo entregue pelo Correio ao remetente, de que a impugnação foi endereçada à Secretaria Municipal de Finanças e ao seu endereço correto;

IV - a impugnação venha assinada pelo próprio sujeito passivo ou por seu representante legal, sendo, neste caso, anexada a respectiva procuração.

§ 3.º A petição de impugnação poderá ser feita por meio eletrônico, conforme dispuser o regulamento.

Art. 104. O sujeito passivo da obrigação tributária, quando da apresentação da impugnação, deve juntar à mesma todos os documentos que julgue importantes a sua formulação, sob pena de preclusão.

Art. 105. A impugnação deverá conter:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a impugnação, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV - as diligências que o impugnante pretenda que sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados.

Parágrafo único. As diligências poderão ser determinadas pela autoridade preparadora, atendendo solicitação do impugnante ou de ofício, ou dispensadas a critério da autoridade julgadora.

Art. 106. Se o sujeito passivo não exercer o seu direito de impugnar o processo, será declarado revel e a peça terá continuidade, mesmo sem a sua presença,



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

permanecendo no órgão preparador pelo prazo de 30 (trinta) dias da data da notificação, para, então, ser lançada em dívida ativa e dar início à cobrança amigável.

§ 1.º O Poder Executivo Municipal estabelecerá, em regulamento, o prazo máximo permitido para esgotar as tentativas de cobrança amigável do crédito tributário.

§ 2.º Esgotado o prazo de que trata o parágrafo anterior, sem que o crédito tributário tenha sido pago, a Secretaria Municipal de Finanças declarará o sujeito passivo devedor remisso e o processo será, após a inscrição do valor na dívida ativa, encaminhado à Procuradoria Geral do Município, para promover a cobrança executiva.

Subseção II - Do julgamento de primeira instância administrativa

Art. 107. O julgamento de primeira instância administrativa compete à Unidade de Julgamento Singular, coordenada pelo Departamento de Tributação, Fiscalização e Cadastro da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1.º A decisão será proferida pelo Diretor do Departamento de Tributação, Fiscalização e Cadastro, podendo este designar formalmente servidores para o exercício da função, sempre que o número de processos pendentes de decisão assim o justifique.

§ 2.º Não poderão ser designados os servidores que tenham relação direta com a ação fiscal resultante da impugnação.

Art. 108. Apresentada a impugnação, o processo será encaminhado ao Departamento de Tributação, Fiscalização e Cadastro para prepará-lo, juntando, inclusive, todos os processos pertinentes ao caso, e, ao término deste trabalho, encaminhá-lo ao Agente Fiscal que autuou ou notificou o impugnante, para emitir parecer sobre a matéria.

§ 1.º O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

§ 2.º O Departamento de Tributação, Fiscalização e Cadastro deverá verificar se a instrução do processo preenche os requisitos legais em todas as suas fases, corrigindo eventuais vícios e irregularidades, determinando as diligências necessárias para saná-los.

§ 3.º Caso as irregularidades apuradas forem da responsabilidade do impugnante, este será notificado para corrigi-las.

§ 4.º Se o impugnante não atender ao requerido na notificação, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a impugnação será indeferida e arquivada sem seguir o seu curso.

§ 5.º Caso as irregularidades sejam de origem interna, o órgão preparador terá o prazo máximo de 10 (dez) dias para corrigi-las e encaminhar o processo ao Agente Fiscal correspondente.

Art. 109. O Agente Fiscal, autor do lançamento ou do auto de infração impugnado, deverá emitir parecer fundamentado sobre a matéria contestada.

§ 1.º O parecer do Agente Fiscal deverá incluir a apreciação de questões preliminares, se avocadas na impugnação, além de todas as questões de mérito tratadas pelo contribuinte.

§ 2.º Não cabe ao Agente Fiscal alegar intempestividade da impugnação, matéria de alçada exclusiva do julgador de primeira instância.

§ 3.º O Agente Fiscal tem o prazo máximo de 30 (trinta) dias para emitir o parecer e encaminhar o processo à Unidade de Julgamento Singular, salvo, se solicitado



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

e aprovado pelo Departamento de Tributação, Fiscalização e Cadastro, a prorrogação do prazo, de até 30 (trinta) dias, mediante justificativas do Agente Fiscal relatadas nos autos do processo.

§ 4.º Caso o Agente Fiscal esteja ausente, por férias ou outro motivo, o Diretor do Departamento indicará o seu substituto para responder ao processo.

Art. 110. A impugnação tem efeito suspensivo do crédito tributário.

Parágrafo único. Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Art. 111. O impugnante, ou quem o represente formalmente, poderá ter vistas ao andamento do processo de que for parte, podendo requerer e obter certidão de inteiro teor ou de parte que lhe interesse.

Parágrafo único. Entende-se por certidão de inteiro teor a reprodução por cópia dos autos requeridos, cujas despesas serão arcadas pelo impugnante.

Art. 112. A Unidade de Julgamento Singular tem prazo máximo de 30 (trinta) dias para decidir, mediante relato circunstanciado da matéria envolvida.

§ 1.º Na apreciação da prova, o julgador de primeira instância formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

§ 2.º Caso seja determinada diligência ou obtenção de novas informações, o prazo de que trata o caput deste artigo ficará suspenso até que o processo retorne ao julgador.

Art. 113. Após o julgamento de primeira instância, favorável ou desfavorável ao contribuinte, este deverá ser notificado formalmente da decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias contados do dia seguinte ao despacho do julgador.

Subseção III - Do julgamento em segunda instância administrativa

Art. 114. Caso o sujeito passivo não se satisfaça com a decisão proferida pela autoridade de primeira instância, pode recorrer à segunda instância administrativa no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação referida no art. 67 desta Lei.

Art. 115. O julgamento em segunda instância administrativa compete à Junta de Recursos Administrativos, órgão integrante da Secretaria Municipal de Finanças, composto por um Presidente, 3(três) membros titulares e 3 (três) membros suplentes.

§ 1.º A Junta de Recursos Administrativos será constituída de servidores municipais efetivos e ocupantes de cargos de carreira, da seguinte forma:

I – 02 (dois) representantes do Departamento Jurídico do Município, sendo 1 (um) titular e 1 (um) suplente;

II - 04 (quatro) representantes da Secretaria Municipal de Finanças, sendo 2 (dois) titulares e 2 (dois) suplentes.

§ 2.º Os membros da Junta de Recursos Administrativos, inclusive os suplentes, serão nomeados mediante Decreto pelo Prefeito para mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

§ 3.º Compete ao Prefeito indicar, dentre os membros nomeados, aquele que exercerá a Presidência da Junta de Recursos Administrativos, com mandato de 2 (dois) anos e direito de recondução.

§ 4.º No caso de impedimento de qualquer dos membros titulares, caberá ao Presidente da Junta de Recursos Administrativos convocar o suplente para substituir o ausente.

§ 5.º No caso de vacância simultânea dos cargos de titular e suplente, o Prefeito nomeará substitutos provisórios para o cumprimento do tempo restante do mandato.

§ 6.º As sessões serão públicas em todas as suas fases deliberativas, e as decisões serão formuladas por votos nominais de todos os seus membros titulares.

§ 7.º Se a votação terminar empatada prevalecerá a decisão formulada pelo voto do Presidente.

Art. 116. Os membros da Junta de Recursos Administrativos, inclusive os suplentes, farão jus ao recebimento de uma gratificação por sessão em que estiverem presentes, conforme norma a ser estabelecida pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 117. A Junta de Recursos Administrativos tem prazo de até 60 (sessenta) dias para decidir, contado da data de entrada e protocolo do recurso.

§ 1.º Caso seja determinada diligência ou obtenção de novas informações, o prazo de que trata este artigo ficará suspenso até que o processo retorne à Junta com os resultados da diligência ou das informações requeridas.

§ 2.º Caso o recurso apresentado em segunda instância contenha argumentos ou fatos novos, não discutidos em primeira instância, o Presidente da Junta de Recursos Administrativos poderá, a seu critério, solicitar nova manifestação do agente fiscal responsável pelo ato inicialmente impugnado.

§ 3.º O pedido de manifestação do parágrafo anterior será atendido pelo agente fiscal no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis do recebimento do processo, ficando suspenso o prazo para julgamento até a juntada da referida manifestação.

Art. 118. O Poder Executivo Municipal, mediante decreto, promoverá a elaboração do Regimento Interno da Junta de Recursos Administrativos, no qual, obrigatoriamente, fará constar sua organização administrativa e o número de servidores que dela fará parte.

Art. 119. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de redação ou de cálculo existentes na decisão de segunda instância poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.

Art. 120. O Departamento de Tributação, Fiscalização e Cadastro dará ciência ao sujeito passivo, por meio de notificação formal, da decisão da Junta de Recursos Administrativos no prazo máximo de 10 (dez) dias do recebimento do processo, intimando-o, se for o caso, a cumprir a decisão no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos.

Parágrafo único. Da decisão da Junta de Recursos Administrativos não cabe ao impugnante recurso ou pedido de reconsideração.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

CAPÍTULO IV - Dos Direitos do Contribuinte

Seção I - Dos Direitos

Art. 121. São direitos do contribuinte:

I - a igualdade de tratamento, com respeito e urbanidade, em qualquer divisão administrativa ou fazendária do Município;

II - o acesso gratuito de informações de seu interesse, registrados nos sistemas de tributação, arrecadação e fiscalização, e o fornecimento de certidões, ressalvado o pedido de cópias;

III - a privacidade no atendimento e o direito de agendar, se assim desejar, data e horário certo para resolução de problemas tributários, desde que em horário normal de expediente;

IV - a identificação do servidor nas repartições administrativas e fazendárias e nas ações fiscais;

V - a apresentação de ordem de fiscalização ou de serviço nas ações fiscais, exceto nos casos de flagrantes delitos e irregularidades constatadas pelo fisco e nas correspondentes ações fiscais continuadas ao mesmo contribuinte;

VI - o recebimento de comprovantes detalhados dos documentos, livros e mercadorias entregues à fiscalização ou por esta apreendidos;

VII - ser informado sobre os prazos de pagamento e reduções dos valores de multas previstas nesta lei, quando autuado;

VIII - a faculdade de, independentemente do pagamento de taxas, apresentar petição aos órgãos públicos para defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

IX - a obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de seu interesse, observado os prazos estabelecidos nesta Lei Complementar;

X - a ampla defesa no âmbito do processo administrativo e a reparação dos danos causados aos seus direitos;

Art. 122. A Administração Municipal assegurará aos sujeitos passivos o pleno acesso às informações acerca das normas tributárias e da interpretação que oficialmente lhes atribua.

Parágrafo único. Em função do disposto neste artigo, o Poder Executivo deverá divulgar através da internet, ou em publicações periódicas, a legislação tributária do Município, informações gerais sobre os tributos exigidos e respostas sobre perguntas genéricas de interesse geral.

Art. 123. A Administração Pública não poderá impor ao contribuinte obrigações tributárias que decorram de fatos alcançados pela prescrição.

Art. 124. O contribuinte, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados cadastrais à qual não deu causa, poderá exigir sua imediata correção, sem quaisquer ônus, devendo o órgão competente providenciá-la no prazo de 10 (dez) dias e comunicar a alteração ao requerente no prazo de 30 (trinta) dias.

9

328



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

Art. 125. Os direitos previstos nesta Lei Complementar não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções, da legislação ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades competentes, bem como os que derivem da analogia, dos costumes e dos princípios gerais do direito.

CAPÍTULO V - Da Responsabilidade dos Agentes Fiscais Tributários

Art. 126. O agente fiscal tributário que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração à legislação tributária, deixar de tomar as providências pertinentes, será responsável pelo prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal, desde que a omissão, por dolo, e a responsabilidade, sejam apuradas enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal, resguardados todos os direitos de defesa do servidor em processo de inquérito administrativo.

§ 1.º Igualmente será responsável a autoridade ou servidor público que, dolosamente, deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, ou quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los antes de findos e sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

§ 2.º A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercido, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

Art. 127. Nos casos do artigo anterior e seus parágrafos, ao responsável, ou quando houver mais de um, independentemente uns dos outros, será cominada a pena de multa de valor igual à da aplicável ao contribuinte, responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se esse já não tiver sido recolhido.

Art. 128. Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do agente fiscal, ou os motivos por que deixou de promover a arrecadação de tributos, o responsável pela decisão do inquérito, após a aplicação de multa, poderá dispensá-lo do pagamento desta.

LIVRO II - TRIBUTOS MUNICIPAIS

Título I - Disposições Gerais

Capítulo I - Dos Tributos

Art. 129. Ficam instituídos no território do Município de MANGUEIRINHA os seguintes tributos:

- I - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU;
- II - imposto sobre a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição – ITBI;
- III - imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN;
- IV - contribuição de melhoria;



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

V - contribuição para custeio da manutenção da iluminação pública;

VI - Taxas de prestação de serviços públicos:

a) Taxa de coleta de lixo;

b) Taxa de expediente.

VII - Taxas de poder de polícia administrativa:

a) Taxa de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos;

b) Taxa de autorização para exibição pública de propaganda e publicidade;

c) Taxa de licença para execução de obras particulares, loteamentos e arruamentos;

d) Taxa de vigilância sanitária;

e) Taxa de licença ambiental;

f) Taxa de licença de vendedores ambulantes.

Art. 130. Compete ao Poder Executivo Municipal instituir por meio de cobrança de preço público a autorização de uso da área pública e pela utilização de bens ou serviços públicos não abrangidos pela cobrança tributária, obedecidas às seguintes especificações:

I - Sempre que possível, a utilização ou ocupação da área pública estará sujeita ao pagamento de um preço resultante da livre concorrência entre os interessados;

II - São dispensadas do pagamento de preço público as ocupações pertinentes a serviços públicos essenciais, tais como posteamento e cabeamento aéreo de linhas de transmissão de energia elétrica, rede subterrânea de canalização de água, esgoto, gás e energia elétrica;

III - São passíveis de cobrança de preço público os serviços não-compulsórios prestados pela municipalidade, direta ou indiretamente, tais como, de estacionamento de veículos em área pública, fornecimento de água potável, tratamento de esgoto, serviços funerários, erradicação de formigueiros, cupinzeiros e de outros insetos, de animais nocivos à saúde, de limpeza de terrenos particulares, de reforma de calçadas frontais a imóveis particulares, de retirada de entulhos de obras particulares, de guinchamento de veículos, de recolhimento de animais abandonados ou soltos nas áreas públicas e outros serviços que o Poder Executivo considerar de interesse da população.

Parágrafo único. Entende-se por utilização ou ocupação da área pública a instalação ou localização em vias e logradouros públicos de equipamentos, veículos e outros bens, com finalidades econômicas ou exercício de atividades particulares, mesmo quando transitória ou por tempo indeterminado.

Seção I - Das Imunidades

Art. 131. Os impostos municipais não incidem sobre:

I - o patrimônio ou os serviços públicos prestados diretamente por órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - os templos de qualquer culto;

III - o patrimônio ou os serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores e das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos e atendidos os seguintes requisitos:

a) não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou de participação no seu resultado;



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

b) aplicar, integralmente, no país os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

d) prever em estatuto que, em caso de extinção, o patrimônio da instituição seja revertido a fim público ou para outra instituição da mesma natureza;

e) prever em estatuto que a instituição não possa transformar-se em empresa de fins econômicos.

§ 1.º O disposto neste artigo não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte e não a dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 2.º O disposto no inciso I deste artigo não se aplica ao patrimônio e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

§ 3.º A não incidência referida nos incisos II e III deste artigo compreende somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades neles mencionadas.

§ 4.º Os impostos municipais incidem sobre o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados realizados no território do Município, pela União, Estados ou Municípios, diretamente por entidade de administração indireta ou mediante concessão ou permissão, assim como em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

§ 5.º Os requisitos condicionadores da não incidência deverão ser comprovados perante a divisão fiscal competente, na forma estabelecida pelo Poder Executivo em regulamento.

§ 6.º As imunidades de que trata o presente artigo referem-se exclusivamente aos impostos municipais, não alcançando as taxas ou contribuições previstas nesta Lei Complementar.

Art. 132. O disposto no inciso I do art. 131, observados os termos de seus parágrafos 1.º, 2.º, 3.º e 5.º, é extensivo às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

Art. 133. O descumprimento de um dos requisitos previstos no inciso III do art. 131 provoca a suspensão da imunidade até a data de sua regularização.

TÍTULO II - OS IMPOSTOS

Capítulo I - Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU

Seção I - Do fato gerador e do contribuinte

9

35
9



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

Subseção I - Do Fato Gerador

Art. 134. O imposto tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

Parágrafo único. O imposto constitui ônus real e acompanha o imóvel nos casos de transferência de propriedade ou de direitos reais a ele relativos.

Art. 135. Para efeitos de incidência do IPTU, considera-se como localizado em zona urbana:

I - o imóvel onde existam, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- a) meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- b) abastecimento de água;
- c) sistema de esgotos sanitários;
- d) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- e) escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

II - o imóvel localizado em área de urbanização, ou de expansão urbana, constante de loteamento aprovado pelo órgão competente da Fazenda Municipal, destinado à habitação, ao comércio, prestação de serviço, indústria, ou sítio de recreio, independentemente de sua localização.

Parágrafo único. Para efeitos do inciso I, alínea "a", deste artigo, são, também, consideradas canalizadas as águas pluviais escoadas por canais artificialmente revestidos, de seção transversal fechada ou aberta, inclusive sarjetas.

Art. 136. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no primeiro dia de cada exercício financeiro, nas condições em que o imóvel se encontrar.

Subseção II - Do Contribuinte

Art. 137. O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do bem imóvel, a qualquer título, sem prejuízo da garantia solidária dos possuidores indiretos.

§ 1.º O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

§ 2.º Considera-se, também, como possuidor, para os efeitos deste artigo:

- a) o promitente comprador em caráter irrevogável que se encontre imitado na posse;
- b) o promitente comprador em caráter irrevogável e irrevogável cuja promessa de compra e venda tenha registro no Cartório de Registro de Imóveis, ainda que não esteja imitado na posse;
- c) o autor de ação de usucapião admitida em juízo;
- d) o possuidor do domínio útil ou superficiário.

Art. 138. É solidário ao pagamento do IPTU o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os cessionários, os comodatários e os proprietários de



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

imóveis concedidos por contrato de superfície, ainda que se trate de pessoa física ou jurídica isenta do imposto.

Art. 139. A incidência do IPTU independe da legitimidade do título de aquisição ou da posse do imóvel, do resultado econômico da sua exploração ou do cumprimento de quaisquer requisitos legais ou administrativos a ele relativos.

Seção II - Das Isenções

Art. 140. Estão isentos do imposto:

I – os imóveis cedidos gratuitamente em sua totalidade, mediante convênio para uso exclusivo da União, Estado e Município;

II – o imóvel localizado em Áreas de Preservação Permanente, conforme definição em legislação específica, desde que:

a) esteja registrado no Ofício de Registro de Imóveis, junto à escritura do imóvel, na categoria de APP - Área de Preservação Permanente;

b) esteja cadastrado perante o órgão municipal de meio ambiente como integrante de Área de Preservação Permanente; e

c) a área seja considerada intocável e efetivamente preservada, e assim se mantenha.

III – o imóvel de contribuinte que atenda, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) o(s) proprietário(s) possuir(em) renda mensal total inferior a 02 (dois) salários mínimos, incluindo-se neste limite a renda per capita dos familiares e demais residentes no imóvel;

b) o imóvel ser utilizado exclusivamente para residência do contribuinte;

c) o beneficiado não ser proprietário de outro imóvel urbano ou rural no Município.

d) o imóvel possuir área inferior a 360m² (trezentos e sessenta metros quadrados);

e) a unidade habitacional construída não seja superior a 90 (noventa) m²;

IV – o imóvel de contribuinte aposentado ou pensionista que atenda cumulativamente os seguintes requisitos:

a) quando se tratar de pensionista deve possuir 60 (sessenta) anos completos no momento da solicitação da isenção;

b) todos os proprietários atendam a condição de aposentado(s) ou pensionista(s);

c) o(s) proprietário(s) possua(m) renda bruta mensal total inferior a 02 (dois) salários mínimos;

d) o imóvel ser utilizado exclusivamente para residência do(s) contribuinte(s);

e) o(s) beneficiado(s) não ser proprietário de outro imóvel urbano ou rural no Município;

f) o imóvel possuir área inferior a 360m² (trezentos e sessenta metros quadrados);

g) a unidade habitacional construída não seja superior a 90m² (noventa metros quadrados);

9



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

V - Os veteranos de guerra da FEB e Ex-combatentes da FEB, da FAB, da Marinha de guerra e da Marinha Marcante e de patrulhamento aeronaval, ou de unidades que comboiaram as tropas brasileiras para o centro de operações, inclusive dos que hajam servido as forças armadas do Brasil, em Zona de Guerra, delimitada pelo Decreto Federal número 10.490-A de 25 de setembro de 1942, desde que seja possuidor de um único imóvel, usado como residência própria ou de sua viúva, enquanto mantiver o estado de viuvez e que participaram em missões.

§ 1.º As isenções previstas nos incisos I à V deste artigo serão concedidas mediante requerimento do(s) proprietário(s), instruído com os documentos que comprovam cada uma das condições previstas.

§ 2.º Os requerimentos de isenção deverão ser protocolados e quando deferidos gerarão a isenção somente para o exercício ao que ocorreu o deferimento.

§ 3.º Os requerimentos, após atendidas as exigências previstas, serão analisados no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 4.º Os contribuintes que tiverem seus requerimentos de isenção indeferidos, terão um prazo de 30 (trinta) dias após o recebimento da comunicação de indeferimento para ingressar com recurso, conforme previsto no artigo 114 desta Lei Complementar.

§ 5.º Os beneficiários das isenções de que trata este artigo deverão solicitar a sua renovação anualmente, devendo efetuar o pedido de renovação da isenção entre o primeiro dia útil do mês de janeiro e o último dia útil do mês de fevereiro, juntando provas de cumprimento dos requisitos necessários à fruição do benefício fiscal.

§ 6.º A requerimento do interessado, o Município poderá conceder, anualmente, obedecido o disposto no parágrafo primeiro deste artigo, isenção do imposto, mediante prévia perícia médica oficial, aos portadores das seguintes doenças consideradas graves, com renda inferior a 02 (dois) salários mínimos vigente a nível nacional: Aids, Câncer, Cegueira, Contaminação por Radiação, Doença Renal crônica dependente de hemodiálise, Doença de Paget em estado avançado, Doença de Parkinson, Esclerose múltipla, Hanseníase, Paralisia irreversível e incapacitante e Tuberculose ativa.

§ 7.º Transtorno do Espectro do Autismo (TEA).

Art. 141. Os beneficiários das isenções estabelecidas no artigo 140 desta Lei Complementar são obrigados a comunicar formalmente à Fazenda Municipal qualquer ocorrência que possa implicar o cancelamento do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da ocorrência do fato.

§ 1.º Independentemente do comunicado dos beneficiários, as isenções serão canceladas quando constatada a insubsistência das razões que as determinaram, fazendo valer o cancelamento a partir do primeiro dia do exercício em que este ocorrer.

§ 2.º A omissão do beneficiário em não declarar a ocorrência de um fato que venha a provocar o cancelamento da isenção, será caracterizada como infração e sujeitará o infrator ao pagamento de uma multa equivalente a 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município.

Art. 142. Com exceção dos casos expressamente previstos nesta Lei Complementar, a isenção do IPTU não acarreta a isenção ou dispensa de pagamento de outros tributos.

Seção III - Da Base de Cálculo

38



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

Art. 143. A base de cálculo do imposto é o valor venal médio do imóvel, assim entendido o valor que o imóvel alcançaria para compra e venda à vista, segundo as condições normais de mercado.

Parágrafo único. Considera-se valor venal do imóvel, para os fins previstos neste artigo:

I - no caso de imóveis não edificados, em ruínas ou em demolição, o valor do terreno;

II - no caso de imóveis em construção, desde que ainda não ocupada ou utilizada, o valor do terreno;

III - no caso de edificação temporária ou provisória desde que não se constitua parte integrante e inseparável do imóvel, o valor do terreno;

IV - nos demais casos, o valor do terreno e das edificações, consideradas em conjunto.

Art. 144. O valor venal do imóvel, apurado de acordo com o disposto no art. 143 desta Lei Complementar, reveste-se de presunção relativa de certeza e poderá ser revisto pela Administração Fazendária Municipal, de ofício ou a partir de requerimento do contribuinte, ambos através de processo administrativo instaurado de acordo com o regulamento.

§ 1.º Para fins de apuração do valor venal do imóvel e de sua revisão, são considerados, entre outros, os seguintes fatores:

I - localização, área, características e destinação da construção;

II - valores correntes das alienações de imóveis no mercado imobiliário, que possam ser usados em termos comparativos;

III - situação do imóvel em relação aos equipamentos urbanos existentes no logradouro;

IV - em relação ao terreno do imóvel, o valor médio padrão do metro quadrado, será estabelecido na Planta de Valores de Terrenos, que será fixado em Lei;

V - em relação às edificações contidas no imóvel, pela multiplicação das áreas construídas pelos preços unitários dos respectivos padrões construtivos, devidamente depreciados de acordo com o estado de conservação e idade aparente das mesmas, considerando-se as fórmulas de cálculo e fatores de homogeneização que serão estabelecidos em Lei.

§ 2.º A revisão prevista neste artigo, quando aprovada, terá efeitos a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que se protocolou o requerimento do contribuinte.

§ 3.º Ressalvado o previsto no art. 152 e parágrafos desta Lei Complementar, a alteração de ofício da base de cálculo, decorrente de modificações de dados cadastrais ocorridas durante um exercício, será procedida para vigorar a partir do exercício seguinte:

I - ao da conclusão da unidade predial, reforma ou aumento ou da ocupação quando esta ocorrer antes;

II - ao da ocorrência ou da constatação das modificações, nos demais casos.

Art. 145. O valor venal do terreno será obtido pela multiplicação da área do terreno pelo preço unitário da face de quadra, devidamente homogeneizado, de acordo com as fórmulas de cálculo e fatores de homogeneização, que serão estabelecidos em Lei.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

§ 1.º O preço unitário por metro quadrado da face de quadra será obtido da Planta de Valores de Terrenos, que serão estabelecidos em Lei.

§ 2.º A área do terreno considerada no cálculo do imposto relativo a imóveis situados em condomínios fechados é obtida pela soma da área do terreno de uso comum dividida pelo número de condôminos com a área do terreno de uso privativo.

§ 3.º Os imóveis com testadas para diferentes logradouros serão tributados tomando-se como base os dados de cada uma e valor do metro linear de testada do logradouro cujo cômputo resulte em maior valor venal.

Art. 146. Terrenos originados de novos parcelamentos, cujas ruas não estejam ainda contidas na Planta de Valores de Terrenos, serão tributados com base no valor da face de quadra de ruas mais próximas que possuam características semelhantes.

Parágrafo único. Nos termos deste artigo, não sendo possível encontrar similaridades com outras ruas, a autoridade fazendária poderá determinar o preço unitário do terreno através de levantamento dos valores correntes apurados no mercado imobiliário.

Art. 147. O valor venal das edificações será obtido pela multiplicação das áreas construídas pelos preços unitários dos respectivos padrões construtivos, devidamente depreciados de acordo com o estado de conservação, ou idade aparente das mesmas, de acordo com as fórmulas de cálculo e fatores de homogeneização, que serão estabelecidos em Lei.

§ 1.º O preço unitário por metro quadrado, segundo o tipo e padrão construtivo, será obtido na Planta de Valores de Edificações, que serão estabelecidos em Lei.

§ 2.º A Planta de Valores de Edificações, nos termos do parágrafo anterior, está baseada em valores unitários do metro quadrado das construções, definidos em regulamento pelo Poder Executivo, em função das características e da categoria das edificações, a partir de informações e estudos de técnicos e de setores da construção civil.

§ 3.º A área edificada da unidade será obtida através dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também a superfície coberta:

I - das sacadas, varandas e terraços de cada pavimento;

II - dos jiraus e mezaninos com altura não inferior a 1,80m;

III - das garagens ou vagas;

IV - das áreas destinadas ao lazer e demais áreas de uso comum da edificação, na proporção da fração ideal da unidade privativa;

V - das demais partes comuns, proporcionalmente ao número de unidades construídas.

§ 4.º Os valores da planta referida neste artigo poderão ser revisados anualmente para vigorar a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da revisão.

§ 5.º A revisão prevista no parágrafo anterior não prejudica ou invalida a atualização monetária dos valores, a ser aplicada em cada exercício com base nos índices oficiais adotados pelo Município, mediante ato próprio do Poder Executivo.

Art. 148. Em casos excepcionalmente singulares, quando a aplicação dos procedimentos previstos nos artigos anteriores possa alcançar valores manifestamente

9



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

contrários à realidade do caso, a autoridade fazendária poderá adotar procedimento de avaliação especial, mediante processo administrativo devidamente fundamentado.

§ 1.º O procedimento administrativo de que trata este artigo poderá ser de iniciativa da própria administração fazendária, ou a pedido do interessado, mas sempre com a aprovação final e indelegável do Secretário Municipal de Finanças.

§ 2.º Os casos previstos no caput deste artigo tratam somente de apurações de valores adotados por novos critérios de avaliação, não retroagindo seus efeitos aos lançamentos de exercícios anteriores.

Seção IV - Das Alíquotas e Progressividade no Tempo.

Subseção I - Das Alíquotas

Art. 149. O imposto será calculado mediante a aplicação, sobre o valor venal dos imóveis respectivos, das seguintes alíquotas:

I - unidades edificadas;

a) 0,40% (zero virgula quarenta por cento).

II - unidades não edificadas:

a) 0,80% (zero virgula oitenta por cento).

Subseção I - Da Progressividade no Tempo.

Art. 150. Mediante lei específica, o Poder Executivo poderá promover o estabelecimento de alíquotas progressivas incidentes sobre terrenos vazios, ou imóveis subutilizados ou não utilizados, somente quando situados em locais estratégicos para o desenvolvimento social e econômico do Município.

§ 1.º Considera-se subutilizado o imóvel cujo aproveitamento seja inferior ao mínimo definido no Plano Diretor do Município, ou em legislação dele decorrente.

§ 2.º A aplicação de alíquotas progressivas de que trata este artigo será precedida de notificação, averbada no Ofício de Registro de Imóveis, ao proprietário, titular de domínio útil ou ocupante para que cumpra a obrigação de aproveitamento do imóvel, dentro dos seguintes prazos:

a) 90 (noventa dias) dias, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto no órgão municipal competente;

b) 01 (um) ano, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento.

§ 3.º Em caso de descumprimento das condições e dos prazos previstos no parágrafo anterior, a Administração Fazendária procederá à aplicação do IPTU progressivo no tempo, mediante a majoração em dobro da alíquota, pelo prazo de cinco anos consecutivos.

§ 4.º O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano não poderá exceder a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de 15% (quinze por cento) em relação ao valor venal do imóvel.

§ 5.º Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel não seja atendida em cinco anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima até que se cumpra a referida obrigação.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

§ 6.º Não sendo atendida a obrigação no prazo de cinco anos, o Município poderá, também, proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública e resgatados no prazo de até dez anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais de seis por cento ao ano.

Seção V - Do Lançamento.

Art. 151. O lançamento do imposto é anual e será feito para cada unidade imobiliária, nos termos desta Lei Complementar, com base nos elementos existentes no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo único. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, poderão ser efetuados lançamentos complementares, quando apurada a ocorrência de erro de fato no lançamento original.

Art. 152. Não sendo cadastrado o imóvel, por omissão de sua inscrição, o lançamento será processado de ofício, em qualquer época, com base nos elementos que a repartição fiscal coligir, esclarecida tal circunstância no termo de inscrição.

§ 1.º O lançamento decorrente da inclusão de ofício, nos termos deste artigo, retroage à data da ocorrência do fato gerador, obedecidas as normas legais vigentes na época.

§ 2.º Para os efeitos do parágrafo anterior, tratando-se de imóvel edificado, compete ao contribuinte fazer prova de que a edificação foi executada posteriormente, mediante recurso ao lançamento.

Art. 153. O lançamento será feito em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel a qualquer título.

Parágrafo único. Também será feito o lançamento:

I - no caso de condomínio indiviso, em nome de todos, alguns ou de um só dos condôminos, pelo valor total do imposto;

II - no caso de condomínio diviso, em nome de cada condômino, na proporção de sua parte;

III - não sendo reconhecido o proprietário, em nome de quem esteja no uso e gozo do imóvel.

Art. 154. Os contribuintes do imposto terão ciência do lançamento por meio de notificação.

§ 1.º Considerar-se-á também como notificado o contribuinte, para os efeitos da norma prevista neste artigo, pelo recebimento do carnê anual de tributos imobiliários para pagamento dos créditos tributários, cuja expedição deverá ser antecedida de previsão em decreto específico.

§ 2.º Presume-se recebido o carnê se o contribuinte não se pronunciar perante a repartição fiscal sobre o seu não recebimento, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da data da publicação do decreto de que trata o parágrafo anterior.

Art. 155. A impugnação do lançamento do imposto poderá ser apresentada em até trinta dias a contar:

Op

42
OP



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

I - do recebimento da notificação que der ciência de novo lançamento, por inexistência ou retificação do anterior;

II - da data do recebimento do carnê anual, quando este for enviado ao domicílio do contribuinte, ou a partir da data em que ficar à disposição do contribuinte na repartição fiscal.

§ 1.º O decreto específico do Poder Executivo Municipal, de que trata o § 1º do art. 154, deverá esclarecer a forma de expedição dos carnês anuais daquele exercício, o prazo para requerer segunda via, quando extraviada a primeira, e o prazo em que o carnê ficará a disposição para retirada na repartição fiscal.

§ 2.º No caso de impugnação do lançamento do imposto, deverá ser emitida nova guia ou novo carnê de pagamentos, contendo os valores relativos à parte não impugnada, se houver.

Seção VI - Do Arbitramento

Art. 156. O valor venal do imóvel será arbitrado se forem omissas as declarações, os esclarecimentos e os documentos apresentados pelo sujeito passivo, ou se for impedida a ação fiscal no interior do imóvel, considerando-se cerceado o direito de fiscalizar quando:

I - o contribuinte impedir o acesso para levantamento de elementos necessários à fixação do valor venal do imóvel;

II - o prédio se encontrar fechado por período superior a sessenta dias, impossibilitando o levantamento dos elementos necessários à fixação do citado valor;

III - encontrar-se ausente o proprietário do imóvel e em paradeiro incerto e ignorado.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, entendem-se como elementos necessários ao arbitramento do valor venal a localização, a área e a destinação da edificação, além das características do imóvel, assim definidas em regulamento.

Seção VII - Do Pagamento.

Art. 157. O pagamento total do imposto devido em cada exercício poderá ser realizado em parcelas vincendas no mesmo exercício, obedecendo à forma e aos prazos estabelecidos pelo Poder Executivo em ato próprio.

§ 1.º O Poder Executivo poderá estabelecer desconto no valor do imposto, quando este for pago em cota única, dentro dos prazos e percentuais fixados em ato próprio.

§ 2.º O desconto de que trata o parágrafo anterior deverá ser proporcional à variação inflacionária anual do IPCA/IBGE, em bases razoáveis que não assumam natureza de renúncia fiscal.

Art. 158. O pagamento de cada cota não faz presumir a quitação das cotas anteriores.

Parágrafo único. Caso haja débito do imposto em mais de um exercício, o primeiro pagamento recairá sobre o débito mais antigo ressalvado os casos de impugnação administrativa ou judicial.

9

43
Det



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

Art. 159. Fica suspenso o pagamento do imposto referente a imóveis, construídos ou não, para os quais exista decreto de desapropriação, emanado do Município, enquanto este não se imitar na posse do imóvel.

§ 1.º Se houver desistência da desapropriação, a qualquer tempo antes da adjudicação, ficará restabelecido o direito do Município à cobrança do imposto a partir da data da revogação do ato expropriatório, atualizado monetariamente, mas sem acréscimos moratórios ou pecuniários.

§ 2.º Imitido o Município na posse do imóvel, serão cancelados os créditos fiscais cuja exigibilidade tiver sido suspensa, de acordo com o caput deste artigo.

Art. 160. O pagamento do imposto não importa em reconhecimento pelo Município, para quaisquer fins, de legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno.

Parágrafo único. O fato de o pagamento do imposto não importar em reconhecimento de legitimidade da propriedade, não desobriga a Fazenda Municipal de apresentar, quando possível, certidões ou fazer prova por qualquer outro meio, da ocupação regular do imóvel, se assim for requerido pelo interessado.

Seção VIII - Das Obrigações Acessórias.

Art. 161. Os imóveis localizados na área urbana ou urbanizável do Município, nos termos desta Lei Complementar, ficam sujeitos à inscrição no cadastro imobiliário fiscal.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também aos imóveis cujos contribuintes sejam isentos do IPTU ou a este imune.

Art. 162. A inscrição de unidades imobiliárias será promovida a partir de solicitação feita pelo contribuinte, mediante declaração acompanhada do título de propriedade ou outro documento hábil que o qualifique como contribuinte, plantas, croquis e outros elementos julgados essenciais à perfeita definição do imóvel quanto à localização e características geométricas e topográficas, na forma prevista em regulamento.

§ 1.º No caso de próprios federais, estaduais ou municipais, a inscrição será requerida pelas repartições incumbidas de sua guarda ou administração.

§ 2.º A divisão competente do Município poderá efetivar a inscrição de imóvel de imóveis, desde que apurados devidamente os elementos necessários a este fim.

§ 3.º Os terrenos de titularidade desconhecida que sejam objeto de posse serão inscritos a título precário, mediante processo, e exclusivamente para efeitos fiscais.

§ 4.º Os imóveis edificados não regularizados nos termos da lei serão inscritos a título precário e exclusivamente para efeitos fiscais, independentemente das ações e sanções administrativas de regularização.

Art. 163. A cada unidade imobiliária autônoma corresponderá uma inscrição, ressalvadas as hipóteses previstas no parágrafo único do art. 153 desta Lei Complementar.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

Art. 164. O contribuinte fica obrigado a comunicar ao órgão competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da respectiva ocorrência, os seguintes fatos:

I - a aquisição ou compromisso de compra e venda de imóveis e suas cessões, cuja responsabilidade de comunicar cabe ao adquirente e, solidariamente, ao transmitente do imóvel;

II - a demolição, o desabamento, o incêndio ou a ruína do imóvel;

III - a mudança de uso do imóvel, bem como a cessação ou alteração das condições que provocaram anteriormente a redução do imposto;

IV - a averbação, no registro de imóveis, das alterações ou retificações porventura havidas nas dimensões dos terrenos;

V - quaisquer outros fatos que possam afetar a incidência ou cálculo do IPTU.

Parágrafo único. Os Ofícios de Registro de Imóveis do Município são obrigados a informar mensalmente à Administração Fazendária todas as transmissões de imóveis registradas no período, na forma a ser estabelecida por regulamento.

Art. 165. Os contribuintes do imposto relativo a imóveis nos quais foram construídos prédios, ou acréscimos, reformas ou reconstruções, ficam obrigados a comunicar ao órgão competente as citadas obras quando de sua conclusão, acompanhada de plantas e outros elementos elucidativos.

Parágrafo único. Dispensam-se da obrigação de comunicar os casos de execução de pequenas obras de reforma que não representem aumento da área construída e não obriguem a desocupação do imóvel por seus moradores.

Art. 166. As declarações prestadas pelo contribuinte, no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam na sua aceitação pela Administração Fazendária, que poderá revê-las a qualquer tempo, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Parágrafo único. A inscrição, a alteração ou a retificação de ofício não eximem o infrator das multas que lhe couberem.

Seção IX - Das Penalidades.

Art. 167. São consideradas infrações sujeitas à penalidade:

I - o sujeito passivo deixar de promover a inscrição do imóvel no Cadastro Imobiliário: Multa de 5 (cinco) Unidades Fiscais Municipais;

II - o sujeito passivo deixar de comunicar à Administração Fazendária, no prazo de 60 (sessenta) dias da ocorrência, qualquer alteração dos dados cadastrais do imóvel: Multa de 5 (cinco) Unidades Fiscais Municipais;

III - o adquirente de imóvel deixar de apresentar à Administração Fazendária, no prazo de 60 (sessenta) dias da transmissão efetivada, a escritura devidamente registrada em Cartório: Multa de 5 (cinco) Unidades Fiscais Municipais;

IV - o possuidor, o promitente comprador, o enfiteuta, o usufrutuário e o superficiário deixar de comunicar à Administração Fazendária, no prazo de 60 (sessenta) dias da ocorrência, sua condição de sujeito passivo do imposto: Multa de 5 (cinco) Unidades Fiscais Municipais;

V - o oficial registrador do Cartório de Ofício de Registro de Imóveis que deixar de informar à Administração Fazendária, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, as

45



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

transmissões de imóveis registradas no mês anterior: Multa de 10 (dez) Unidades Fiscais Municipais, por imóvel não informado;

VI - o beneficiado por isenção que deixar de comunicar a interrupção do benefício por qualquer circunstância que provoque o seu cancelamento: Multa de 10 (dez) Unidades Fiscais Municipais;

VII - o sujeito passivo que usar de qualquer meio para impedir a fiscalização de promover levantamento cadastral no imóvel objeto da ação: Multa de 10 (dez) Unidades Fiscais Municipais.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a matéria de que trata este artigo.

Seção X - Da Fiscalização do IPTU.

Art. 168. A fiscalização do imposto compete à Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 169. Sempre que necessário e dentro de sua área de competência, a Administração Fazendária poderá efetuar vistorias para atualizar o cadastro imobiliário.

Art. 170. As alterações de dados cadastrais de imóveis procedidas em consequência de projetos de recadastramento imobiliário desenvolvidos pelo Poder Executivo Municipal não serão consideradas nos lançamentos de créditos tributários do imposto relativos a fatos geradores ocorridos em exercícios anteriores ao da implantação dos novos elementos no cadastro imobiliário, exceto quando se tratar de imóvel ainda não inscrito, atendendo-se, então, o previsto no § 1.º do art. 152 desta Lei Complementar.

§ 1.º O sujeito passivo que impedir ou obstruir o levantamento fiscal para efeitos de recadastramento, através de servidor público municipal devidamente credenciado para tal fim, poderá ser autuado por provocar embaraço a fiscalização, além de ter o valor do imposto arbitrado pela autoridade administrativa.

§ 2.º Enquanto estiverem em curso os projetos de recadastramento imobiliário em regiões da cidade, o disposto neste artigo será também aplicado às alterações cadastrais comunicadas espontaneamente à Secretaria Municipal de Finanças pelos titulares dos imóveis localizados naquelas regiões.

CAPÍTULO II

Do Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de garantia, bem como Cessão de Direitos à sua aquisição - ITBI

Seção I - Do Fato Gerador

Art. 171. O imposto tem como fato gerador a realização por ato *inter vivos*, a título oneroso, de qualquer dos seguintes negócios jurídicos:

I – a transmissão da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

II – a transmissão de direitos reais sobre imóveis;
III – a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 172. Compreendem-se na definição do fato gerador do imposto as seguintes mutações patrimoniais envolvendo bens imóveis ou de direitos a eles relativos:

- I - compra e venda;
 - II- retrovenda;
 - III - dação em pagamento;
 - IV - permuta;
 - V – instituição onerosa de usufruto;
 - VI - instituição de uso;
 - VII - instituição de habitação;
 - VIII- instituição do direito de superfície;
 - IX - mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de bem imóvel ou de direito a ele relativo e seu substabelecimento;
 - X - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça, bem como as respectivas cessões de direitos;
 - XI - transferência de bem ou direito do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
 - XII - transferência de bem ou direito do patrimônio de pessoa jurídica para pagamento de capital, na parte do valor do imóvel não utilizada na realização do capital;
 - XIII - tornas ou reposições que ocorram:
 - a) nas partilhas efetuadas em virtude de falecimento, separação jurídica ou divórcio, quando o cônjuge receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o valor de sua meação, na totalidade desses imóveis;
 - b) nas partilhas efetuadas em virtude de falecimento, quando o herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior que o valor de seu quinhão na totalidade desses imóveis;
 - c) nas divisões, para extinção de condomínio de imóvel, quando qualquer condômino receber quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;
 - XIV - cessão de direito à herança ou legado;
 - XV - instituição, translação e extinção de qualquer direito real sobre imóvel, exceto os direitos reais de garantia e as servidões pessoais.
- § 1.º** Constitui transmissão tributável a promessa de compra e venda de caráter irrevogável e irretratável.
- § 2.º** Inexiste transferência de direito na desistência ou na renúncia à herança ou legado, desde que, cumulativamente:
- I - seja feita em ressalva, em benefício do monte; e,
 - II - não tenha o desistente ou renunciante praticado qualquer ato que mostre a intenção de aceitar a herança ou legado.

Art. 173. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento do registro ou averbação no cartório de registro de imóveis das mutações patrimoniais e transmissões tributáveis referidas no art. 172 desta Lei Complementar.

9



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

Art. 174. O fato gerador do imposto ocorrerá no território deste Município se ali estiver situado o imóvel transmitido ou o imóvel que envolver os direitos cedidos, ainda que o ato ou fato causador da mutação patrimonial tenha ocorrido em território de outro Município ou no exterior.

Seção II - Da Não Incidência e da Isenção.

Subseção I - Da Não Incidência

Art. 175. O imposto não incide nas seguintes hipóteses:

I - incorporação de bens e direitos ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

II - transmissão de bens e direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

III - transmissão de direitos reais de garantia;

IV - transmissão *causa mortis*;

V - transmissão decorrente de atos não onerosos.

§ 1.º O imposto incidirá nas hipóteses previstas nos incisos I e II deste artigo, se a atividade preponderante do adquirente for compra e venda de bens imóveis ou direitos relativos a imóveis, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil.

§ 2.º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no § 1.º quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional do adquirente, nos dois anos anteriores e nos dois anos subsequentes à aquisição, decorrer das operações mencionadas nos incisos I e II deste artigo.

§ 3.º Se o adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de dois anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando em conta os três primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 4.º Ocorrido o disposto no parágrafo anterior, ou no caso de início de atividade, o imposto deverá ser recolhido no ato da transmissão, cabendo ao contribuinte requerer a restituição do valor pago, atualizado monetariamente, ao final do terceiro ano seguinte à data da aquisição, desde que comprovada que a atividade preponderante não foi uma das indicadas no § 1.º deste artigo.

Subseção II - Das Isenções

Art. 176. Estão isentas do imposto:

I - a aquisição decorrente de investidura determinada por pessoa jurídica de direito público;

II - a torna ou a reposição igual ou inferior ao valor correspondente a 200 (duzentas) Unidades Fiscais Municipais;

III - a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário;

IV - a transmissão em que o alienante seja o próprio Município, suas autarquias e fundações;

V - a indenização de benfeitorias necessárias pelo proprietário do imóvel ao locatário;

VI - a aquisição de bem ou de direito resultante da declaração de utilidade pública ou de necessidade social, para fins de desapropriação.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

VII - a operação imobiliária decorrente de projeto de regularização fundiária e urbanística de baixa renda, ou programas de casas populares, em que o valor venal do imóvel transferido for igual ou inferior a 400 (quatrocentas) Unidades Fiscais Municipais;

VIII - os contribuintes que adquiram o primeiro imóvel e que comprovadamente tenham renda mensal de até 02 (dois) salários mínimos vigentes à época da aquisição, sendo o imóvel urbano com área de até 360,00 m² (trezentos e sessenta metros quadrados), e caso rural, até 03 (três) hectares.

Parágrafo único. A isenção prevista no inciso VIII será concedida:

a) mediante certidão do cartório de registro imóveis informando a condição do(s) contribuinte(s) adquirente(s) não ser(em) e/ou ter(em) sido proprietário(s) de imóvel urbano ou rural no Município.

b) quando a renda prevista na alínea "a" deste parágrafo, considerando todos os contribuinte(s) adquirente(s), não ultrapasse o valor fixado como limite.

Seção III - Do Sujeito Passivo.

Subseção I - Do Contribuinte

Art. 177. Contribuinte do imposto é o adquirente do bem ou direito sobre imóvel, assim entendida a pessoa em favor da qual se fará a transmissão *inter vivos*.

Art. 178. Nas cessões de direitos relativos a bens imóveis, por instrumento público, particular, ou mandato em causa própria, a pessoa em favor de quem for outorgada a escritura definitiva ou pronunciada a sentença de adjudicação é responsável pelo pagamento do imposto devido, inclusive sobre anteriores atos de cessão ou de substabelecimento, com os acréscimos moratórios e a atualização monetária incidente.

Subseção II - Da Solidariedade

Art. 179. Os oficiais registradores e seus substitutos, dos Ofícios de Registro de Imóveis, responderão solidariamente pelo imposto devido sobre os atos praticados por eles e perante eles, em razão de seu ofício, quando não for cumprida a obrigação tributária pelo sujeito passivo.

Seção IV - Da Base de Cálculo

Art. 180. A base de cálculo do imposto é o valor de mercado do imóvel, observado aquele da transação declarado pelo contribuinte que gozará da presunção de que é condizente sua avaliação, que poderá ser afastada mediante a regular instauração de processo administrativo próprio, que poderá fixar outro valor apurado de mercado do imóvel.

§ 1.º O valor venal do imóvel urbano a que se refere o caput deste artigo é o valor corrente de mercado do bem ou direito declarado pelo contribuinte, podendo ser apurado divergências mediante avaliação em processo fiscal.

§ 2.º O valor venal do imóvel rural é o valor corrente de mercado, acrescido das benfeitorias existentes.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

§ 3.º Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o preço pago.

§ 4.º Nas tornas ou reposições, a base de cálculo será o valor da fração ideal superior à meação ou à parte ideal, respeitado proporcionalmente o valor mínimo de que trata o presente artigo.

§ 5.º Na instituição de direito de superfície, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se este for maior.

§ 6.º Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% do valor venal do bem imóvel, se este for maior.

Art. 181. Nas hipóteses abaixo relacionadas, observado o disposto no artigo anterior, considera-se como base de cálculo:

I - na dação em pagamento, o valor da dívida a ser apresentada, se superior ao valor atribuído ao bem ou direito dado em pagamento;

II - na permuta, o valor de cada bem ou direito permutado;

III - na enfiteuse e na subenfiteuse, o valor do domínio útil;

IV - na instituição de usufruto, uso e habitação, o percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor venal do bem;

V - na torna ou reposição e na atribuição de bem ou direito em excesso, o valor que excede o quinhão hereditário, a meação conjugal e a quota-parte ideal;

VI - na adjudicação, o valor do bem ou do direito adjudicado;

VII - na cessão de direito do arrematante e do adjudicante, o valor do bem ou do direito cedido;

VIII - na cessão de direito e ação à herança ou legado, o valor aceito pela Administração Fazendária ou determinado judicial ou administrativamente;

IX - na instituição de fideicomisso, o valor do bem ou do direito;

X - no mandato em causa própria e em cada substabelecimento, o valor do bem ou do direito;

XI - na incorporação do bem ou direito ao patrimônio de pessoa jurídica, quando configurada a hipótese prevista no § 1.º do art. 175 desta Lei Complementar, o valor do bem ou do direito;

XII - em qualquer outra aquisição, não especificada nos incisos anteriores, seja de propriedade plena, seja de domínio útil, ou de outro direito real cuja transmissão seja tributável, o valor integral do bem ou do direito.

Parágrafo único. Não serão abatidas do valor base para o cálculo do imposto quaisquer dívidas que onerem o imóvel, nem as dívidas do espólio.

Art. 182. Não será incluído na base de cálculo do imposto o valor total ou parcial da construção que o adquirente comprovar ter sido executado por si próprio quando ainda promitente comprador do imóvel ou quando já proprietário de fato, mas sem a formalização da transmissão.

Art. 183. Nos casos em que o imposto for pago antes da transmissão, a base de cálculo será o valor do bem ou do direito na data em que for efetuado o pagamento.

Seção V - Do Arbitramento



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

Art. 184. A autoridade fazendária poderá arbitrar a base de cálculo sempre quando constatar que o valor declarado pelo contribuinte é menor do que o valor corrente de mercado do bem ou do direito objeto da alienação.

§ 1.º O valor da base de cálculo arbitrada será fixado com base nos seguintes elementos:

I - localização, área, características e destinação da construção;

II - valores correntes das alienações de imóveis no mercado imobiliário;

III - situação do imóvel em relação aos equipamentos urbanos existentes no logradouro;

IV - declaração do contribuinte, desde que ratificada pelo fisco, ressalvada a possibilidade de revisão, se comprovada existência de erro;

V - outros dados tecnicamente reconhecidos para efetivação do lançamento do imposto.

§ 2.º A Administração Municipal deverá dispor em regulamento os procedimentos necessários para a apuração da base de cálculo quando fixada por arbitramento.

Seção VI - Do Lançamento.

Art. 185. O lançamento do imposto será efetuado de ofício, tendo por base a declaração do contribuinte ou do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, ou, então, quando a transmissão for constatada diretamente pela Administração Fazendária em procedimento próprio.

§ 1.º O lançamento do imposto leva em conta a base de cálculo atual para sua cobrança, cuja base de cálculo terá validade de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data do vencimento do Documento de Arrecadação Municipal – DAM e/ou Guia de Pagamento do ITBI.

§ 2.º Vencido o prazo estipulado no parágrafo anterior, fica sem efeito o Documento de Arrecadação Municipal - DAM e/ou Guia de Pagamento do ITBI, devendo o contribuinte retornar à autoridade fazendária para emissão de novo lançamento.

§ 3.º Na hipótese de o imóvel ocupar área pertencente a mais de um Município, o lançamento far-se-á por arbitramento, considerando-se o valor da parte do imóvel localizada neste Município.

§ 4.º Será efetuado um único lançamento tributário para cada transferência de propriedade, independentemente da quantidade de partes que figurem como adquirente do bem ou direito.

Art. 186. O sujeito passivo será notificado do lançamento do imposto:

I - pessoalmente, através do Documento de Arrecadação Municipal - DAM, ou Guia de Pagamento, entregue mediante protocolo;

II - por via postal, com aviso de recebimento;

III - mediante publicação de edital.

Parágrafo único. Para efeitos do inciso I deste artigo, o Documento de Arrecadação Municipal - DAM, ou Guia de Pagamento, poderá ser entregue ao sujeito passivo através do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis.

9



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

Art. 187. Caso o contribuinte discorde do valor lançado, poderá requerer até o vencimento do tributo, através de recurso administrativo, a revisão de lançamento.

§ 1.º Considerar-se-á como aceito pelo contribuinte o valor do imposto que tenha sido pago, ou o valor lançado que não tenha sido objeto de impugnação no prazo referido no caput deste artigo.

§ 2.º O procedimento de revisão de lançamento, quando impugnado, poderá incluir vistoria da autoridade fazendária no local do imóvel alienado, onde serão avaliados fatores que possam contribuir na apuração do valor da base de cálculo do imposto, tais como o estado de conservação do imóvel e dos equipamentos urbanos que a este atendam.

Seção VII - Da Alíquota

Art. 188. O cálculo do imposto será feito com a aplicação da alíquota de 2% (dois por cento) sobre o valor fixado para a base de cálculo.

§ 1.º Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação e demais programas institucionais de cunho social e assistencial de aquisição da casa própria, quando não isentas conforme o inciso VII do art. 176 desta Lei Complementar, o valor do imposto será obtido com a aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre o montante financiado, e incidirão por inteiro a toda a matéria tributável.

§ 2.º O cálculo do imposto na forma prevista no § 1.º está condicionado à apresentação de documento declaratório expedido pelo agente financeiro responsável pelo financiamento referido, que comprove que a transmissão está efetivamente compreendida no Sistema Financeiro de Habitação.

Seção VIII - Do Pagamento.

Art. 189. O imposto será pago de uma só vez até a data do ato da lavratura do instrumento de transmissão dos bens imóveis e direitos a eles relativos, admitindo-se, nos atos judiciais, que o pagamento ocorra no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da publicação da sentença que reconheceu o direito, ainda que exista recurso pendente.

Art. 190. O imposto, uma vez pago, só será restituído quando:

I - ser anulada a transmissão por determinação judicial, em decisão definitiva;

II - ser considerado nulo o ato jurídico;

III - da rescisão de contrato e desfazimento da arrematação, nos casos estabelecidos no direito privado.

Art. 191. Não se restituirá o imposto pago:

I - quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando uma das partes exercerem o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;

II - àquele que venha a perder o imóvel por força do pacto de retrovenda ou retrocessão.

Seção IX - Das Penalidades Pecuniárias

9

52
904



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

Art. 192. Independentemente dos encargos moratórios, juros e multa moratória, previstos nesta Lei Complementar, serão aplicadas ao sujeito passivo as seguintes multas pecuniárias:

I - 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, na prática de qualquer ato relativo à transmissão de bens ou de direitos sobre imóvel sem o pagamento do imposto;

II - 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto devido, caso ocorra omissão ou inexactidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto ou que induzam em erro a Administração Fazendária por meio de declaração falsa de não incidência ou isenção do imposto.

III – Valor correspondente a 100 Unidades Fiscais Municipais na ocorrência de omissão ou inexactidão de declaração, exceto na hipótese prevista no inciso II;

IV – Valor correspondente a 10% (dez por cento) do imposto devido, limitado no mínimo em 10 (dez) UFM, e no máximo em 20 (vinte) UFM, para os contribuintes que não efetuarem o recolhimento do imposto devido ou que não façam o pedido do seu cancelamento, até a data do vencimento.

§ 1.º Se o ato a que se refere o inciso I deste artigo estiver incluído nos casos de imunidade, não incidência e isenção do imposto, sem o prévio reconhecimento do benefício, aplicar-se-á ao infrator multa no valor correspondente a 100 (cem) Unidades Fiscais Municipais, excluindo-se a penalidade indicada naquele inciso.

§ 2.º Responderá solidariamente com o sujeito passivo do imposto pela multa prevista no inciso II deste artigo qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou na declaração e seja conivente ou auxiliar na inexactidão ou omissão praticada, inclusive o serventuário do Ofício de Registro de Imóveis ou do Cartório de Tabelionato que lavrar a escritura.

Art. 193. O pagamento das penalidades pecuniárias não exime o infrator de cumprir a obrigação não observada.

Art. 194. A imposição de penalidades, acréscimos moratórios e atualização monetária serão lavrados pela Administração Fazendária.

Parágrafo único. Nos casos em que o lançamento do imposto se realizar mediante inscrição de cálculo judicial, essa imposição será feita no momento em que o débito for inscrito pela autoridade administrativa.

Art. 195. O infrator poderá saldar o seu débito com abatimento de 50% (cinquenta por cento) do valor da penalidade, se efetuar o pagamento dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua notificação.

Parágrafo único. O pagamento efetuado na forma do caput deste artigo importará na renúncia de defesa e no recolhimento integral do crédito lançado.

Seção X - Das Disposições Diversas.

Art. 196. Aqueles que tiverem que lavrar instrumento translativo de bens ou direitos sobre imóveis de que resulte obrigação de pagar o imposto, exigirá que lhes seja apresentado o comprovante de pagamento e, se a operação for imune, isenta ou não



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

incidente do imposto, o certificado declaratório do reconhecimento do benefício correspondente pela Administração Fazendária.

§ 1.º É vedada a transcrição, inscrição ou averbação, em registro público, de atos, instrumentos ou títulos sujeitos ao imposto sem a comprovação do pagamento ou da não obrigatoriedade deste.

§ 2.º O reconhecimento de imunidade, não incidência e isenção será objeto de processo específico, mediante requerimento do interessado à Secretaria Municipal de Finanças, para que esta análise, decida e expeça o respectivo certificado declaratório.

Art. 197. Os tabeliães, escrivães e oficiais de cartórios judiciais e extrajudiciais, são obrigados a prestar à autoridade administrativa municipal todas as informações de que disponham com relação à incidência do imposto, notadamente:

I - dos processos em que, na partilha em sucessão *causa mortis* ou em dissolução de sociedade conjugal, seja atribuído ao cônjuge meeiro ou ao herdeiro bem ou direito em excesso;

II - dos processos em que haja arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça, bem como as respectivas cessões de direitos, que tenham como objeto bem imóvel ou direito a ele relativo;

III - dos processos em que haja tornas ou reposições decorrentes do recebimento de quota-parte de valor superior ao da meação ou do quinhão, relativamente a imóveis situados no território do Município;

IV - dos processos em que haja tornas ou reposições consequentes do recebimento, por condomínio, de quota-parte material de valor maior ao da sua quota-parte ideal, nas divisões, para extinção de condomínio de imóvel situado no território do Município;

V - de quaisquer outros processos nos quais se faça necessária a intervenção da Fazenda Municipal para evitar a evasão do imposto.

Parágrafo único. Os serventuários responsáveis deverão, quando for o caso, remeter à repartição fazendária competente, para exame e lançamento, os processos e feitos judiciais que envolvam transmissão tributável *inter vivos*.

Capítulo III - Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS

Seção I - Do Fato Gerador

Art. 198. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação dos serviços constantes do Anexo I desta Lei Complementar, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1.º Quando uma mesma prestação envolver atividades diferentes, mas tributáveis pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, o prestador deverá emitir documento fiscal destacado para cada serviço, ressalvada as exceções previstas em regulamento.

§ 2.º Os serviços mencionados na lista constante do Anexo I desta Lei Complementar ficam sujeitos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, ressalvada as exceções expressas na lista de serviços.

§ 3.º O imposto de que trata este artigo incide, também:



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

I – sobre os serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente, mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço;

III – sobre os serviços públicos delegados, exercidos em caráter privado e remunerados por preços, tarifas ou emolumentos.

§ 4.º Considera-se ocorrido o fato gerador no Município:

I – nos casos em que haja no território deste Município, extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não;

II – nos casos em que haja no território deste Município, serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários.

§ 5.º Para efeitos do previsto no inciso II do parágrafo anterior, a incidência do imposto a favor deste Município independe da localização dos postos de pedágio, sendo o valor devido em função da extensão territorial da rodovia.

Art. 199. A incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III - do resultado financeiro obtido;

IV - da destinação dos serviços;

V – da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 200. Considera-se prestado o serviço e o imposto respectivo devido no Município de Mangueirinha, quando o estabelecimento prestador estiver localizado no território deste Município, ou, na falta de estabelecimento, se o prestador estiver aqui domiciliado.

§ 1.º Para os efeitos de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou de contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2.º Indica a existência de estabelecimento, a conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários ou representativos de classe;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel,



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

Art. 201. O imposto também será tributado no Município de Mangueirinha, quando os serviços previstos indicados abaixo, constantes do Anexo I desta Lei Complementar, forem executados no território deste Município:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1.º do art. 1.º da Lei Complementar N.º 116/2003, alterada pela Lei Complementar N.º 157/2016;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista constante do Anexo I desta Lei Complementar;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista constante do Anexo I desta Lei Complementar;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista constante do Anexo I desta Lei Complementar;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista constante do Anexo I desta Lei Complementar;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista constante do Anexo I desta Lei Complementar;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista constante do Anexo I desta Lei Complementar;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista constante do Anexo I desta Lei Complementar;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista constante do Anexo I desta Lei Complementar;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista constante do Anexo I desta Lei Complementar;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista constante do Anexo I desta Lei Complementar;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista constante do Anexo I desta Lei Complementar;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista constante do Anexo I desta Lei Complementar;

56
904



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista constante do Anexo I desta Lei Complementar;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista constante do Anexo I desta Lei Complementar;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista constante do Anexo I desta Lei Complementar;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista constante do Anexo I desta Lei Complementar;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista constante do Anexo I desta Lei Complementar;

XX – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista constante do Anexo I desta Lei Complementar;

XXI -do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços do subitem 15.09.

§ 1.º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos (§§ 2.º a 8.º) deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2.º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 3.º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 2.º deste artigo.

§ 4.º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 5.º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

57



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

§ 6.º No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§ 7.º No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 8.º No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

Seção II - Da Não Incidência

Art. 202. O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

§ 1.º Não se enquadram no disposto no inciso I deste artigo, os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

§ 2.º Para os efeitos do inciso II deste artigo, são considerados trabalhadores avulsos aqueles que prestam serviços em regime de subordinação jurídica ou dependência hierárquica e sem autonomia profissional.

Seção III - Da Isenção

Art. 203. São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - Eventos culturais quando contratados diretamente com a Administração Pública Municipal;

II - Promoções e eventos de finalidades exclusivamente beneficentes.

§ 1.º Para os fins previstos no inciso II deste artigo, são consideradas promoções de natureza beneficente os eventos socioculturais em geral, que tenham como finalidade angariar recursos em favor de causas sociais ou humanitárias e que:

I – Sejam realizadas por instituições religiosas ou de assistência e promoção social;

II - Sejam realizadas por associações, clubes de serviços ou entidades filantrópicas sem fins lucrativos legalmente reconhecidos pelo Município como de utilidade pública.

§ 2.º As instituições ou entidades de que tratam os incisos I e II do parágrafo anterior, somente terão direito ao benefício se o solicitarem por requerimento ao Poder Executivo Municipal, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da realização do evento ou promoção, apresentando cópia de todos os contratos firmados com prestadores de serviços que atuarão, direta ou indiretamente, na consecução do evento ou promoção.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

§ 3.º O Poder Executivo estabelecerá, em regulamento, os requisitos necessários para concessão do benefício disposto neste artigo.

§ 4.º As isenções estabelecidas neste artigo não eximem o beneficiado da obrigação de promover a retenção do ISSQN referente aos serviços por ele tomados, na forma desta Lei Complementar.

Seção IV - Do Sujeito Passivo

Art. 204. O sujeito passivo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza pode ser o contribuinte, ou o responsável quando expressamente previstos nesta Lei Complementar.

Subseção I - Do Contribuinte

Art. 205. Contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é o prestador do serviço.

§ 1.º O contribuinte pode ser pessoa natural ou pessoa jurídica, independentemente de estar inscrita no Cadastro Mobiliário Municipal.

§ 2.º Para efeitos de incidência do imposto equipara-se a pessoa jurídica, inclusive para cumprimento das obrigações acessórias que lhes correspondam:

I - a pessoa física empresária, inclusive se a atividade exercida for idêntica ao da sua formação técnica ou acadêmica;

II - o empreendimento ou consórcio instituído para prestar serviços com interesse econômico;

III - o condomínio que prestar serviços a terceiros, não condôminos;

IV - o delegatário do Estado para execução dos serviços de registros públicos cartorários, registrais e notariais;

V - o incorporador imobiliário, quando constrói obras vendidas ou prometidas a terceiros na planta ou durante a sua execução.

§ 3.º Os serviços prestados por consórcios associados de empresas serão tributados em nome das empresas consorciadas, sem benefício de ordem, às quais caberá definir, junto ao Fisco Municipal, a proporcionalidade de cada uma.

Art. 206. São contribuintes do imposto as pessoas naturais que exercem atividades profissionais de prestação de serviços, eventual ou habitualmente, com autonomia, sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica e sem possuir elementos de empresa, para fins de remuneração.

Art. 207. Equipara-se à pessoa natural, para os efeitos do artigo anterior, a sociedade civil constituída por profissionais de mesma formação de ensino, para prestar serviços especializados, com responsabilidade pessoal e sem caráter de empresa.

Subseção II - Do Responsável

Art. 208. São responsáveis por substituição os tomadores ou intermediários de serviços provenientes do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

§ 1.º Os responsáveis por substituição tributária de que trata este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, inclusive às penalidades e aos acréscimos legais, além do cumprimento das obrigações acessórias estabelecidas em regulamento.

§ 2.º A legitimidade para requerer restituições de indébitos, na hipótese de recolhimento maior do que o devido, recolhidas à Fazenda Municipal, compete, exclusivamente, ao substituto tributário que efetuou o recolhimento.

§ 3.º Não são responsáveis por substituição tributária os empresários individuais enquadrados no regime e condições estabelecidos na Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, com suas alterações.

Art. 209. São responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - A pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa a esta Lei Complementar, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza, constantes do Anexo I desta Lei.

II - A Caixa Econômica Federal sobre os serviços dos quais resultem remunerações ou comissões por ela pagos às casas lotéricas estabelecidas no Município, por conta de:

a) distribuição e vendas de bilhetes de loterias, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;

b) cobrança, recebimento ou pagamento em geral de títulos quaisquer, de contas ou cartões, tributos e por conta de terceiros, inclusive os serviços correlatos à cobrança, recebimento ou pagamento.

III - Os condomínios de prédios e loteamentos residenciais, inclusive de conjuntos comerciais e industriais, as administradoras de centros comerciais e *shopping center* e os consórcios associativos de empresas, mesmo que a lei os considere entes despersonalizados, quando tomadores ou intermediários dos serviços descritos no inciso I, ou nas situações previstas nos incisos IV e V deste artigo;

IV - o tomador do serviço, no caso em que o prestador for profissional autônomo estabelecido ou localizado em outro Município e não apresentar prova de sua inscrição no Município de origem, ou não cumprir o disposto no inciso I do art. 211 desta Lei Complementar.

V - as instituições financeiras que delegarem a terceiros os serviços de cobrança e recebimento de pagamentos ou de intermediação de negócios, em geral, em função das comissões por estes auferidos pela prestação desses serviços.

VI - as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 5º do art. 201 desta Lei Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

§ 1.º Toda pessoa jurídica, de direito público ou privado, ainda que imune ou isenta, inclusive microempresa e empresa de pequeno porte, que se utilizar de serviços de terceiros deverá reter o valor do imposto, quando o prestador:

I - deixar de emitir nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento exigido pela Fazenda Municipal;

II - não estando obrigado a emitir os documentos a que se refere o inciso I deste parágrafo, deixar de apresentar recibo em que conste, no mínimo, o nome e endereço do prestador, a especificação do serviço prestado, a data e o preço, além do número de inscrição no Cadastro Mobiliário Municipal;

III - deixar de apresentar inscrição municipal ou prova de registro no Cadastro Mobiliário Municipal;

IV - Não sendo estabelecido no município, execute serviços aqui tributados na forma desta Lei Complementar.

§ 2.º O descumprimento da obrigação de reter o imposto na fonte pagadora acarreta ao responsável multa de valor equivalente ao imposto não retido, além das demais penalidades moratórias e de atualização monetária.

§ 3.º Quando o responsável pela retenção na fonte reter o valor do imposto e não efetuar o seu recolhimento na data do seu vencimento sofrerá a imposição de multa de valor equivalente ao dobro do imposto retido, além das demais penalidades moratórias e de atualização monetária.

§ 4.º O descumprimento da responsabilidade do tomador ou intermediário de reter o imposto na fonte pagadora, ou reter valor a menor, não desobriga o prestador ao recolhimento integral devido, além de se sujeitar às penalidades previstas nesta Lei, decorrentes do não pagamento na data do vencimento da obrigação.

§ 5.º A responsabilidade do contribuinte não será eximida quando as informações sobre a base de cálculo e alíquota forem prestadas em desacordo com a legislação municipal.

§ 6.º Para efeito de retenção do imposto, a base de cálculo é o preço do serviço, aplicando-se a alíquota específica da atividade, constante do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 7.º Quando o prestador do serviço for optante do Simples Nacional, a retenção do imposto na fonte deverá obedecer os termos da Lei Complementar n.º 128, de 19 de dezembro de 2008, com suas alterações.

§ 8.º Ao ser efetuada a retenção, deverá ser fornecido comprovante ao prestador do serviço, conforme modelo a ser aprovado em regulamento pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 210. Nos casos de responsabilidade pela retenção do imposto na fonte, considera-se período de competência o mês em que foi emitida a nota fiscal correspondente, devendo o imposto ser recolhido no mês subsequente, em data estabelecida pela Fazenda Municipal, pelo tomador ou prestador do serviço, independentemente do pagamento ou não do serviço prestado.

§ 1.º Quando o serviço não for pago no mês da prestação, ou se for concedido prazo superior ao tomador para pagamento, o contribuinte fará prova ao tomador de que o imposto já foi recolhido, se for o caso, ficando este dispensado de retê-lo na fonte.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

§ 2.º Ocorrida a hipótese prevista no parágrafo anterior, o tomador fica obrigado a guardar cópia do comprovante do recolhimento do imposto, fornecida pelo contribuinte, para fazer prova perante a Fazenda Municipal.

Art. 211. É dispensada a retenção na fonte pagadora:

I – quando os serviços forem prestados por profissional autônomo, pessoa física, desde que apresente prova de inscrição no cadastro mobiliário do Município como contribuinte do imposto;

II – quando o prestador do serviço, pessoa física ou jurídica, em caso de não incidência do imposto, ou isenção, informar em todas as vias do documento fiscal os fundamentos legais indicativos desta situação, conforme dispuser o regulamento;

III – quando o serviço prestado for uma das atividades abaixo:

a) tarifas bancárias;

b) tarifas postais ou de serviços prestados pelos Correios;

c) despesas de táxi e de transportes urbanos de passageiros;

d) despesas de cópias de documentos;

e) despesas de estacionamento;

f) despesas de hospedagem, quando pagas diretamente e não faturadas;

g) despesas de serviços de Cartórios;

h) despesas de eventos esportivos e culturais, inclusive cinemas, teatros, circos e parques de diversões;

i) demais atividades que, a critério da Fazenda Municipal, poderão ser dispensadas em decorrência da inaplicabilidade operacional da retenção.

Seção V - Da Solidariedade

Art. 212. São solidariamente obrigados ao pagamento do imposto:

I - o titular, em quaisquer de suas espécies, do bem imóvel, na qualidade de tomador de serviços de empreitada de obras de construção civil, elétrica, hidráulica ou de outras obras semelhantes;

II - o administrador ou o empreiteiro de obras, pelo imposto relativo aos serviços prestados por subempreiteiras em suas obras;

III - o titular, em quaisquer de suas espécies, do bem imóvel onde são prestados serviços de empreitada por profissional autônomo que não comprove sua inscrição no Cadastro Mobiliário do Município do seu domicílio;

IV - o proprietário do estabelecimento em que estiverem instalados os equipamentos e prestados os seguintes serviços:

a) espetáculos circenses;

b) parques de diversões;

c) jogos de qualquer espécie;

d) corridas e competições de animais;

e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual;

f) execução de música ao vivo, inclusive com uso de equipamento tipo "karaokê";

g) fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo;

h) exibição, por meio de equipamentos de televisão ou "home theater", de competições esportivas, musicais, shows e similares;



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

i) diversões públicas de quaisquer espécies;

V - as empresas imobiliárias, incorporadoras e construtoras pelo imposto devido sobre as comissões pagas aos corretores de imóveis que não comprovem suas inscrições junto ao Cadastro Mobiliário do Município;

VI - as empresas que explorem serviços de planos de saúde, em quaisquer de suas modalidades, pelo imposto devido sobre os serviços a elas prestados por empresas ou corretores que agenciem ou façam corretagem dos referidos planos junto ao público.

§ 1.º A solidariedade prevista neste artigo não comporta benefício de ordem, podendo a Administração Municipal exigir o pagamento do imposto ao que melhor lhe convier.

§ 2.º O pagamento de um dos obrigados, nos termos do parágrafo anterior, aproveita aos demais.

§ 3.º São igualmente alcançadas pela solidariedade prevista neste artigo as pessoas imunes ou isentas.

Seção VI - Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 213. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, ao qual se aplicam as alíquotas específicas, dispostas no Anexo I desta Lei Complementar, ressalvada às exceções contidas nos parágrafos deste artigo.

§ 1.º Quando os serviços descritos pelos subitens 3.04 do Anexo I desta Lei Complementar forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, ou área ocupada no Município.

§ 2.º Na prestação dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar, o imposto devido ao Município será calculado sobre a receita bruta arrecadada em todos os postos de cobrança de pedágio da rodovia explorada, dividida na proporção direta da extensão da rodovia explorada dentro do território deste Município.

§ 3.º Na prestação dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05 do Anexo I desta Lei Complementar, quando o prestador de serviço também exercer atividade mercantil ou industrial, a base de cálculo é o preço dos serviços, deduzido o valor das mercadorias ou produtos fornecidos.

§ 4.º Para efeitos do parágrafo anterior, o prestador de serviço poderá realizar dedução automática de até 50% (cinquenta por cento) do valor do documento fiscal emitido a título de material incorporado a obra, devendo fazer a comprovação através de documentação fiscal e contábil dos valores deduzidos. Caso o valor dos materiais incorporados à obra seja superior a 50% (cinquenta por cento), para efeitos de comprovação da situação, deverá ser realizada contabilidade por centro de custo, sendo que, os documentos fiscais de aquisição dos materiais não podem ser objeto de rateio para mais de um centro de custo.

§ 5.º Para efeito do parágrafo anterior, não serão dedutíveis da base de cálculo do imposto os materiais adquiridos de terceiros, necessários à consecução do serviço contratado e tendo o prestador como usuário final desses materiais.

§ 6.º O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, integrante do Regime Especial Unificado de Recolhimento do Imposto Sobre

9
63
9



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

Serviços de Qualquer Natureza, será determinado mediante aplicação das alíquotas previstas na legislação específica.

Art. 214. Entende-se por preço do serviço, a receita bruta dele proveniente, sem quaisquer deduções, exceto as previstas nesta Lei Complementar, ainda que a título de subempreitada de serviço, frete, despesas ou imposto.

§ 1.º Constituem parte integrante e indissociável do preço do serviço:

I - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II - os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços, sob qualquer modalidade;

III - o montante do imposto transferido ao tomador do serviço, cuja indicação nos documentos fiscais será considerada como simples elemento de controle;

IV - os valores despendidos, direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, coparticipação ou demais formas da espécie;

V - os adiantamentos recebidos pelo prestador do serviço antes de sua prestação, cujos valores deverão, obrigatoriamente, constar do documento fiscal emitido após o cumprimento da obrigação.

§ 2.º Não integram o preço do serviço, os valores relativos a descontos ou abatimentos negociados e concedidos antes da efetiva prestação do serviço, quando devidamente comprovado em contrato ou outro documento prévio reconhecido entre as partes.

Art. 215. O preço do serviço será determinado:

I - em relação aos serviços descritos no subitem 17.06 do Anexo I desta Lei Complementar, pelo valor total dos serviços prestados, deduzidos os pagamentos efetuados às empresas de veiculação da propaganda ou publicidade, desde que comprovados com a apresentação das respectivas notas fiscais por elas emitidas;

II - em relação aos serviços descritos nos subitens 4.01, 4.02 e 4.03 do Anexo I desta Lei Complementar, pelo valor total dos serviços prestados:

a) inclusive receitas cobradas a título de medicamentos e refeições;

b) exclusive os valores faturados contra o Sistema Único da Saúde - SUS que foram glosados no pagamento, quando a glosa for devidamente comprovada.

III - em relação aos serviços descritos no subitem 21.01 do Anexo I desta Lei Complementar, pelos valores recebidos dos usuários, deduzidos os valores retidos, destinados ao Estado e aos órgãos de classe e entidades representativas.

Art. 216. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, nos termos do art. 207 desta Lei Complementar, o valor do imposto será fixado sobre uma receita presumida, não se considerando, para tal efeito, a importância recebida a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 1.º O valor do imposto, para efeitos do previsto neste artigo, para recolhimento nessa modalidade está condicionado a existência de previsão, com indicação dos valores contidos na coluna "ISS Fixo", da lista de serviços - Anexo I desta Lei;

§ 2.º Quando o autônomo (profissão regulamentada) empregar mão-de-obra de terceiros em qualquer etapa da execução dos serviços, e mesmo assim ele queira



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

contribuir como autônomo, sua contribuição aumentará em 80% (oitenta por cento) do valor pago, para cada colaborador, com a mesma formação profissional.

§ 3.º Para pagamento do imposto conforme previsto no parágrafo primeiro deste artigo, o contribuinte deverá realizar solicitação por escrito até o último dia útil do primeiro mês de cada exercício. Quando realizada a opção pelo pagamento do imposto conforme descrito anteriormente, o vencimento será concomitante com a cobrança da Taxa prevista no artigo 275 deste Código.

§ 4.º No ano em que promover sua inscrição no Cadastro Econômico Municipal, o valor do imposto a ser pago será proporcional aos meses ou fração de mês, que ainda restam no exercício.

I - O vencimento do tributo acima mencionado para pagamento em quota única ocorrerá 30 (trinta) dias após o ato da inscrição, e o seu valor será calculado de acordo com o previsto no parágrafo primeiro deste artigo.

II – Optando pelo pagamento em parcelas, as regras para pagamento é o previsto no parágrafo primeiro deste artigo.

III – No momento da solicitação da inscrição o contribuinte deverá informar a forma de pagamento optada, a não informação implicará na cobrança da forma prevista no item I, deste parágrafo.

Art. 217. Quando os serviços de natureza intelectual ou científica forem prestados por sociedades profissionais e diretamente por seus sócios, em nome da sociedade, o imposto será calculado na forma do artigo anterior, em relação a cada profissional habilitado, sócio ou não, desde que atenda aos seguintes requisitos:

I - constituam-se como sociedades civis de trabalho profissional, sem cunho empresarial;

II - não sejam constituídas sob forma de sociedade anônima, ou de outras sociedades comerciais ou a elas equiparadas;

III - as atividades limitem-se exclusivamente aos serviços relacionados ao objetivo da sociedade;

IV - não possua pessoa jurídica como sócio;

V - os profissionais que a compõem devem possuir habilitação específica para a prestação dos serviços.

§ 1.º Para efeitos deste artigo, são consideradas sociedades profissionais as que dependam, exclusivamente, de seus sócios na prestação dos serviços, admitindo-se contar com a participação de auxiliares ou colaboradores, desde que a sociedade não possua natureza ou elementos de empresa, ou exerça atividade estranha à qualificação de seus sócios.

§ 2.º Somente serão enquadradas como sociedades profissionais, para efeitos deste artigo, aquelas que exerçam uma das seguintes atividades:

I - Medicina, em quaisquer de suas especialidades;

II - Odontologia, em quaisquer de suas especialidades;

III - Medicina veterinária;

IV - Enfermagem;

V - Próteses em quaisquer de suas especialidades;

VI - Advocacia;

VII - Agentes de propriedade industrial;

VIII - Engenharia e Arquitetura;

9
65
984



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

- IX - Contabilidade e Auditoria Contábil;
- X - Economia.
- XI - Todas as demais previstas no ordenamento jurídico;

Art. 218. As alíquotas incidentes sobre a base de cálculo do imposto estão definidas na coluna "ISS Variável" da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar.

Seção VII - Do Lançamento

Art. 219. O imposto deverá ser calculado e recolhido mensalmente pelo próprio contribuinte, ou, quando for o caso, pelo responsável pela retenção na fonte ou pelo responsável substituto, ressalvadas as exceções indicadas nesta Lei Complementar.

§ 1.º O pagamento mensal obrigatório do imposto pelo sujeito passivo homologa-se por meio de ação fiscal, que a aceita e extingue o crédito, ou o rejeita e constitui um novo crédito mediante lançamento de ofício.

§ 2.º Nos casos de serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres, previstos nos subitens 12.01 a 12.17 do Anexo I desta Lei Complementar, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo ou permanente no Município, o imposto será calculado e recolhido a cada dia do evento, ou quando for requerida a autorização da Fazenda Municipal para a sua realização, mediante estimativa de receita aprovada pelo Fisco Municipal.

§ 3.º O valor mínimo de recolhimento do imposto sobre serviços poderá ser fixado em ato expedido pela Fazenda Municipal, que poderá ser aplicado para uma ou mais atividades e ter o seu valor atualizado sempre que necessário.

Art. 220. O lançamento de ofício será notificado ao contribuinte no seu domicílio tributário, por carta registrada, ou em pessoa, acompanhado, se for o caso, de auto de infração e imposição de multa.

§ 1.º Não sendo encontrado o contribuinte em seu domicílio tributário, poderá a Fazenda Municipal promover a notificação, ainda que por via postal, no domicílio:

- I - da pessoa natural quando profissional autônomo;
- II - do empresário individual;
- III - do administrador ou de um dos sócios, no caso das pessoas jurídicas.

§ 2.º Sendo, comprovadamente, preposto pelos atos do sujeito passivo, com poderes que lhe confira tal atribuição, a notificação poderá ser entregue diretamente no estabelecimento do contabilista do preponente.

Art. 221. A Fazenda Municipal poderá estabelecer critérios simplificados de cálculo do imposto, para grupo de contribuintes, quando for organização de caráter rudimentar, de atuação provisória ou intermitente, ou, então, se o número de tomadores ou o tempo de duração do serviço assim o recomendarem.

Parágrafo único. O critério de cálculo simplificado se fará através de procedimento administrativo documentado com demonstrativos estatísticos e econômicos que o justifiquem.

Art. 222. Será arbitrado o preço do serviço, mediante processo regular, nos seguintes casos:



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

I - quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embarçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro mobiliário municipal;

II - quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto no prazo legal;

III - quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, declarações, talonários de notas fiscais e formulários a que se referem os incisos I e II, do artigo n.º 236, desta Lei Complementar;

IV - quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável;

V - quando a receita total apresentada relativa aos serviços prestados não refletir o valor real auferido.

§ 1.º Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários.

§ 2.º Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período objeto do arbitramento.

§ 3.º O arbitramento não exclui a cominação das penalidades estabelecidas nesta Lei Complementar.

Art. 223. O valor do imposto poderá ser fixado, pela Fazenda Municipal, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

I – quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;

II – quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III – quando, pela natureza da atividade, o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir regularmente as obrigações acessórias previstas na legislação;

IV – quando se tratar de contribuinte ou de atividades que aconselhem tratamento fiscal específico e diferenciado, a critério da Fazenda Municipal.

§ 1.º A Fazenda Municipal, para fixar o valor do imposto por estimativa, levará em consideração, além da capacidade contributiva de cada contribuinte, os seguintes fatores:

I – o tempo de duração e a natureza do evento ou da atividade;

II – o preço corrente dos serviços;

III – os valores das despesas decorrentes da prestação do serviço;

IV – a comparação com eventos ou atividades já ocorridas, em condições similares;

V – a localização e o porte econômico do prestador do serviço.

§ 2.º A Fazenda Municipal pode, a qualquer momento:

I – rever os valores estimados, mesmo no curso do período considerado;

II – cancelar a aplicação do regime, de forma geral, parcial ou individual.

Art. 224. Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Fazenda Municipal efetuará a notificação do valor do tributo fixado e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

Art. 225. Os contribuintes enquadrados no regime de estimativa poderão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da notificação de lançamento, impugnar o valor estimado.

§ 1.º A impugnação prevista no *caput* deste artigo não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar devido, assim como os elementos para sua aferição.

§ 2.º Julgada procedente a impugnação, a diferença a maior, recolhida na pendência da decisão, será aproveitada nos pagamentos seguintes ou restituída ao contribuinte, se for o caso.

Art. 226. Sendo insatisfatórios os meios normais de controle, a Fazenda Municipal poderá exigir do contribuinte, a adoção de outros instrumentos, inclusive máquinas e equipamentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

Seção VIII - Da Inscrição

Art. 227. Toda pessoa física ou jurídica, ainda que imune ou isento, é obrigada a inscrever cada um dos seus estabelecimentos no Cadastro Mobiliário Municipal, na forma e nos prazos regulamentares, antes do início de suas atividades.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, consideram-se estabelecimentos:

I - os pertencentes a diferentes pessoas físicas ou jurídicas ainda que localizados no mesmo endereço e com idênticas atividades econômicas;

II - os pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica que funcionem em locais diversos.

§ 2.º Não se compreendem como locais diversos os pavimentos de uma mesma edificação ou duas ou mais edificações que se comuniquem internamente.

§ 3.º Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única, pelo local do domicílio do prestador do serviço.

§ 4.º A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Fazenda Municipal, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

§ 5.º Para os efeitos deste imposto, relativamente a cada estabelecimento ou local de atividade, o contribuinte será identificado pelo respectivo número de inscrição no Cadastro Mobiliário Municipal, que deverá constar de todos os seus documentos fiscais, inclusive recibos.

§ 6.º Aplica-se subsidiariamente às normas de inscrição no Cadastro Econômico o disciplinado no Capítulo da Taxa de Licença para Funcionamento e Localização.

Art. 228. O contribuinte deverá comunicar à Fazenda Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição como contribuinte do ISS, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo de cobrança do imposto e demais tributos devidos ao Município.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

Art. 229. Os dados, apresentados na inscrição, deverão ser atualizados pelo contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, sempre que ocorram fatos ou circunstâncias que impliquem em sua modificação.

§ 1.º Os prazos estipulados deverão ser observados, também, na hipótese de venda ou transferência de estabelecimento.

§ 2.º A Fazenda Municipal poderá promover, de ofício, inscrições, alterações cadastrais, cancelamento da inscrição, na forma regulamentar, sem prejuízo da aplicação de cominações ou penalidades cabíveis.

§ 3.º É facultado à Fazenda Municipal, periodicamente, convocar os contribuintes, diretamente ou por edital, para a atualização dos dados cadastrais.

Art. 230. Além da inscrição e respectivas alterações, o contribuinte ficará sujeito, para fins estatísticos e de fiscalização, à apresentação de outras declarações, na forma e nos prazos regulamentares.

Art. 231. A Fazenda Municipal poderá instituir Cadastro Especial Econômico, nele enquadrando contribuintes cujo volume de operações de serviços, em termos financeiros, justifique, pela respectiva geração de receita tributária, medidas especiais de controle e fiscalização, a que ficarão sujeitos.

Seção IX - Da Arrecadação

Art. 232. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será recolhido à Fazenda Municipal, mensalmente, com exceção dos casos previstos nos artigos 217 e 218 desta Lei Complementar, dentro do prazo estabelecido em regulamento, independentemente de prévio exame da autoridade fazendária.

Parágrafo Único. O prazo para pagamento do tributo é o último dia útil do mês subsequente.

Art. 233. As diferenças de valor do imposto, apuradas em levantamento fiscal, constarão, conforme o caso, de notificação para recolhimento de débito verificado ou de auto de infração e imposição de multa e deverão ser recolhidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data do recebimento do respectivo procedimento.

Art. 234. Sempre que o volume ou a modalidade do serviço aconselhar tratamento fiscal diferenciado, ou a pedido do contribuinte, a Fazenda Municipal poderá exigir ou autorizar o recolhimento do imposto por regime especial.

Parágrafo único. Os regimes especiais de que trata este artigo serão sempre aprovados através de processo administrativo, com parecer fundamentado e aprovado pela autoridade administrativa, sendo vedada sua aplicação quando implique em renúncia fiscal.

Seção X - Das obrigações acessórias.

Art. 235. O contribuinte do imposto, em relação a cada um de seus estabelecimentos ou locais de atividade, fica obrigado a:



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

I - manter, em uso, escrita fiscal ou escrituração eletrônica, destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que isentos ou não tributáveis;

II - emitir, no momento da prestação do serviço, nota fiscal ou outro documento, ainda que eletrônico exigido pela Fazenda Municipal, em ordem cronológica, com indicações precisas, sem emendas ou rasuras que lhes possam prejudicar a clareza;

III - comunicar, à Fazenda Municipal, o extravio, a perda ou a inutilização de livros, documentos fiscais, ou arquivos eletrônicos, no prazo de 30 (trinta) dias, da ocorrência do fato.

Parágrafo único. Na hipótese de extravio, perda ou inutilização de livros, documentos fiscais ou arquivos eletrônicos, comunicada ou não a ocorrência, a Fazenda Municipal poderá estabelecer a base de cálculo do imposto mediante arbitramento da receita, nos termos do art. 223 desta Lei Complementar.

Art. 236. Compete ao Poder Executivo Municipal estabelecer normas relativas:

I - à obrigatoriedade do envio de declarações mensais de serviços prestados pelas prestadoras de serviços pessoas jurídicas ou a esses assemelhados, inclusive os responsáveis por substituição;

II - à obrigatoriedade do envio de declarações mensais de serviços tomados pelos tomadores de serviços, obrigados ou não à retenção do imposto na fonte;

III - à obrigatoriedade ou dispensa de livros e documentos fiscais;

IV - à emissão de notas fiscais, convencional ou em meio eletrônico;

V - ao conteúdo e forma de utilização de livros, documentos, aplicativos e arquivos fiscais, convencional ou eletrônico;

VI - à impressão de livros e documentos fiscais;

VII - à utilização de escrituração ou emissão de documento fiscal eletrônico.

§ 1.º O Poder Executivo poderá estabelecer e implantar a nota fiscal avulsa de serviços, com o objetivo de facilitar a comprovação da prestação de serviços por profissionais autônomos e para pessoas jurídicas que, por qualquer motivo justificável, não possua talonário de notas fiscais próprias.

§ 2.º As microempresas e as empresas de pequeno porte, integrantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação, denominado Simples Nacional, deverão observar regras próprias para suas obrigações acessórias, conforme disposto em regulamento.

Art. 237. O Poder Executivo determinará as formas a serem adotadas de escrituração e emissão de documentos fiscais, por meio convencional ou eletrônico.

§ 1.º A escrituração e a emissão de documentos fiscais deverão ser devidamente formalizadas nas condições e nos prazos regulamentares.

§ 2.º A impressão de notas fiscais e outros documentos, relativos ao imposto, só poderá ser efetuada mediante prévia autorização da Fazenda Municipal, ainda quando se tratar de nota fiscal conjugada autorizada pela Fazenda Estadual.

§ 3.º Os livros fiscais ou os arquivos de escrituração eletrônica não poderão ser retirados dos estabelecimentos, sob pretexto algum, salvo para serem levados à Divisão de Fiscalização Fazendária ou ao escritório do contabilista da empresa, na forma e nas condições regulamentares.

§ 4.º Presume-se retirado do estabelecimento o livro, o arquivo, ou qualquer outro documento fiscal exigível que, estando em poder do contabilista, não for colocado



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

à disposição da fiscalização, dentro de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação.

Art. 238. A autoridade administrativa, por despacho fundamentado, poderá:

I - permitir a adoção de regime especial para a emissão e escrituração de livros e documentos fiscais, de forma convencional ou eletrônica, quando vise facilitar o cumprimento, pelo contribuinte, das obrigações fiscais;

II - exigir a adoção de livros, formulários eletrônicos ou documentos especiais, tendo em vista a peculiaridade ou a complexidade do serviço prestado;

III - dispensar o uso de livros e documentos fiscais.

Seção XI - Das Infrações

Art. 239. Considera-se omissão de operações tributárias para efeito de aplicação de penalidades:

I – as entradas de receitas de origem não comprovada;

II – qualquer irregularidade verificada em máquina registradora utilizada pelo contribuinte, quando obrigatória, ressalvada a hipótese de defeito mecânico ou eletrônico, devidamente comprovado por documento fornecido por quem providenciar o conserto;

III – a adulteração de livros ou de documentos fiscais;

IV – a emissão de documento fiscal consignando preço inferior ao valor da operação;

V – a prestação de serviços sem a correspondente emissão de documento fiscal ou sem o respectivo lançamento na escrita fiscal ou comercial;

VI – o início de atividade sem que o sujeito passivo tenha providenciado seu registro no cadastro fiscal do Município.

Seção XII - Das Penalidades Pecuniárias

Art. 240. Independentemente da cobrança de correção monetária, juros e multa de mora, previstos nesta Lei Complementar, o descumprimento da obrigação principal sujeita o contribuinte ou responsável às seguintes multas pecuniárias, caso ocorra uma das seguintes infrações:

I – 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, no caso de recusa de prestar informações ou atender intimação para entrega de documentos, ou quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação como sendo de declaração obrigatória;

II - 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, ao tomador do serviço, na situação de responsável tributário, quando o imposto não for retido na fonte;

III - 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, ao tomador do serviço, quando o imposto for retido na fonte e não recolhido aos cofres municipais nos prazos estabelecidos em regulamento;

IV – 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, em decorrência de uma das seguintes hipóteses:

a) omitir ou não declarar fato gerador de operações tributáveis;



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

b) não emissão de documento fiscal, quando já autorizada sua emissão ou a possuir;

c) emissão de documento fiscal consignando preço inferior ao valor real da operação, ou outras irregularidades tais como duplicidade de numeração, preços diferentes nas vias da mesma nota fiscal, preço abaixo do valor real da operação ou subfaturamento;

d) início de atividade antes da inscrição junto ao órgão competente;

e) deduções fictícias nos casos de utilização de documentos simulados, viciados ou falsos.

V – 50 % (cinquenta por cento) do valor do imposto ou do saldo devido, quando o contribuinte não recolher, ou recolher valor insuficiente, no prazo legal, embora cumpridas as obrigações acessórias decorrentes;

VI – 100 % (cem por cento) do valor do imposto ou do saldo devido, quando o contribuinte não recolher, ou recolher valor insuficiente, no prazo legal, quando, também, não forem cumpridos as obrigações acessórias decorrentes.

Art. 241. O descumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação do imposto sujeita o contribuinte ou o responsável às seguintes multas:

I - Relativamente aos documentos fiscais:

a) sua inexistência, por não ter autorização ou não o possuir:

Multa: 50 (cinquenta) Unidade Fiscal Municipal, por modelo exigível, por mês ou fração, a partir da obrigatoriedade; não podendo ultrapassar 500 (quinhentas) Unidade Fiscal Municipal;

b) emissão em desacordo com os requisitos regulamentares:

Multa: 5 Unidade Fiscal Municipal, por emissão e por espécie de infração; não podendo ultrapassar 50 Unidade Fiscal Municipal;

c) impressão sem autorização prévia:

Multa: 50 Unidade Fiscal Municipal, por talão, aplicável ao impressor e ao prestador do serviço;

d) impressão em desacordo com o modelo aprovado:

Multa: 5 Unidade Fiscal Municipal, aplicável ao impressor e ao prestador do serviço, por documento emitido; não podendo ultrapassar 50 Unidade Fiscal Municipal;

e) impressão, fornecimento, posse, emissão ou guarda, quando falsos:

Multa: 10 Unidade Fiscal Municipal, aplicável a cada infrator, por documento;

f) não comunicação de inutilização, extravio, perda ou não conservação por cinco anos:

Multa: 5 Unidade Fiscal Municipal, por documento; não podendo ultrapassar 50 Unidade Fiscal Municipal;

g) permanência fora dos locais autorizados:

Multa: 01 Unidade Fiscal Municipal, por nota fiscal ou livros fiscais; não podendo ultrapassar 50 Unidade Fiscal Municipal;

h) cancelamento de documento fiscal sem registro do motivo que originou o mesmo:

Multa: 5 Unidade Fiscal Municipal, por documento; não podendo ultrapassar 50 Unidade Fiscal Municipal;

i) extraviar talões de notas fiscais de serviços, sem que a fiscalização tenha dado visto ou autenticado os mesmos.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

Multa: 50 Unidade Fiscal Municipal, por talão;

j) não enviar declarações mensais dos serviços prestados na forma e prazos estabelecidos em regulamento:

Multa: 5 Unidade Fiscal Municipal por mês não declarado; não podendo ultrapassar 50 Unidade Fiscal Municipal;

k) não enviar declarações mensais dos serviços tomados na forma e prazos estabelecidos em regulamento:

Multa: 5 Unidade Fiscal Municipal por mês não declarado; não podendo ultrapassar 50 Unidade Fiscal Municipal;

l) apresentar declarações cujo conteúdo seja constatado pela fiscalização como falso:

Multa: 100 Unidade Fiscal Municipal por declaração; não podendo ultrapassar 500 Unidade Fiscal Municipal.

II - Relativamente aos livros fiscais:

a) sua inexistência:

Multa: 10 Unidade Fiscal Municipal, por modelo exigível, por exercício a partir da obrigatoriedade;

b) falta de autenticação, estando o contribuinte inscrito no órgão competente:

Multa: 20 Unidade Fiscal Municipal por livro, por exercício a partir da obrigatoriedade;

c) falta de registro de documento relativo a serviço prestado, inclusive se isento de imposto:

Multa: 20 Unidade Fiscal Municipal por mês a partir da obrigatoriedade, não podendo ultrapassar 200 Unidade Fiscal Municipal;

d) escrituração em atraso:

Multa: 20 Unidade Fiscal Municipal por mês a partir da obrigatoriedade, não podendo ultrapassar 200 Unidade Fiscal Municipal;

e) escrituração em desacordo com os requisitos regulamentares:

Multa: 05 Unidade Fiscal Municipal, por documento fiscal; não podendo ultrapassar 50 Unidade Fiscal Municipal;

f) registro, em duplicidade, de documentos que gerem deduções no pagamento do imposto:

Multa: 10 Unidade Fiscal Municipal por registro;

g) adulteração por qualquer meio que venha a influenciar a apuração de crédito fiscal:

Multa: 200 Unidade Fiscal Municipal por período anual de apuração.

III - Relativamente à inscrição junto à Fazenda Municipal e às alterações cadastrais.

a) inexistência de inscrição:

Multa:

1 - 50 Unidade Fiscal Municipal, se pessoa física estabelecida no Município, com exercício de profissão regulamentada;

2 - 20 Unidade Fiscal Municipal, se pessoa física estabelecida no Município, com exercício de profissão não regulamentada;

3 - 10 Unidade Fiscal Municipal, se pessoa física não estabelecida no Município, com exercício de atividade não regulamentada;

4 - 100 Unidade Fiscal Municipal, se pessoa jurídica estabelecida no Município;



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

5 – 100 Unidade Fiscal Municipal, se pessoa jurídica isenta ou imune ao imposto, estabelecida no Município;

6 - 100 Unidade Fiscal Municipal, quando se tratar de condomínio residencial, cartórios extrajudiciais e consórcios de empresas, estabelecidos ou com atividades no Município.

b) exercício flagrante de atividade cuja inscrição tenha sido baixada mediante solicitação do próprio inscrito:

Multa: 300 Unidade Fiscal Municipal.

c) não comunicação do encerramento de atividade ou de alteração cadastral:

Multa:

1 - 120 Unidade Fiscal Municipal, se pessoa física com a atuação em profissões regulamentadas, exceto em caso de falecimento do contribuinte, devidamente comprovado pelo espólio ou por seus familiares;

2 – 80 Unidade Fiscal Municipal para as demais pessoas físicas, exceto em caso de falecimento do contribuinte, devidamente comprovado pelo espólio ou por seus familiares;

3 – 160 Unidade Fiscal Municipal, se pessoa jurídica.

d) Não apresentação, no prazo determinado, de documentos pertinentes à regularização cadastral, exigidos por meio de notificação:

Multa: 50 Unidade Fiscal Municipal.

e) Exercício de atividade distinta daquela para a qual possui inscrição e respectiva licença:

Multa: 100 Unidade Fiscal Municipal.

IV - Relativamente à apresentação de informações econômico-fiscais de interesse da administração tributária e às guias de pagamento do imposto:

a) omissão ou indicação incorreta de informações ou de dados necessários ao controle do pagamento do imposto, quando em resposta à intimação ou notificação, em formulários próprios, documentos ou em guias:

Multa: 10 Unidade Fiscal Municipal por informação, por formulário, por documento ou por guias; não podendo ultrapassar 100 Unidade Fiscal Municipal;

b) falta de entrega de informações exigidas pela legislação, exceto aqueles dispostos no inciso I, alíneas "j" e "k" do presente artigo, na forma e nos prazos legais ou regulamentares:

Multa: 10 Unidade Fiscal Municipal por mês ou fração que transcorrer sem o cumprimento da obrigatoriedade, não podendo ultrapassar 120 Unidade Fiscal Municipal.

c) dificultar, recusar, ou protelar a entrega de livros, documentos fiscais ou contábeis ou quaisquer outros pertinentes exigidos pela fiscalização, ou por qualquer modo, cercear o exercício da atividade fiscal:

Multa: 100 Unidade Fiscal Municipal, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis.

§ 1.º Não se aplica a penalidade prevista na alínea "i" do inciso I deste artigo, quando o contribuinte fizer a publicação da perda ou extravio dos talões, na data da ocorrência, em jornal de circulação diária ou periódica do Município, e comunicar o fato espontaneamente, por escrito, ao setor de Fiscalização Fazendária.

§ 2.º A aplicação das multas previstas neste artigo será feita sem prejuízo do imposto devido, se for o caso, ou de outras penalidades de caráter geral previstas em lei.

§ 3.º O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento das exigências legais ou regulamentares que a tiverem determinado.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

§ 4.º No caso de ocorrer multas coincidentes sobre a mesma causa que as originou, prevalecerá a de valor maior, dispensando-se as demais.

§ 5.º Na reincidência em qualquer infração, no prazo inferior a um ano civil, a multa prevista será aplicada em dobro.

§ 6.º O pagamento dos valores referentes às infrações previstas neste artigo não exime o contribuinte das obrigações determinadas em lei concernentes ao funcionamento do estabelecimento.

Art. 242. Fica estabelecida a Multa de 100 (cem) Unidade Fiscal Municipal, aplicável aos que utilizarem equipamento emissor de cupom fiscal em desacordo com as normas estabelecidas em regulamento.

Art. 243. Poderão ser apreendidos, mediante procedimento fiscal, os livros, documentos e papéis que constituam prova de infração ao estabelecido na legislação tributária, mediante lavratura de termo de apreensão pela autoridade fiscal, nos termos previstos nesta Lei Complementar.

TÍTULO III - AS CONTRIBUIÇÕES

Capítulo I - Da Contribuição de Melhoria

Seção I - Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 244. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a execução de obras públicas municipais das quais decorram valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 245. O contribuinte desse tributo é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel beneficiado pela realização de obra pública.

§ 1.º Os bens indivisos serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá, se assim desejar, o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

§ 2.º Os imóveis de propriedade em condomínio serão lançados em nome deste, a quem caberá o direito de exigir dos condôminos as parcelas respectivas.

§ 3.º Os demais imóveis serão lançados em nome de seus titulares respectivos.

Art. 246. A contribuição de melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel mesmo depois de sua transmissão.

Seção II - Da Base de Cálculo

Art. 247. A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é a valorização imobiliária alcançada pelo imóvel, limitada, proporcionalmente, ao valor global do custo da obra.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

§ 1.º No custo da obra serão computadas as despesas de estudo, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimo.

§ 2.º A Contribuição de Melhoria não pode ser exigida em quantia superior ao acréscimo do valor que da obra resultar para o imóvel beneficiado.

Seção III - Do Lançamento

Art. 248. Para cobrança da Contribuição de Melhoria deverão ser observados os seguintes requisitos mínimos:

I – publicação prévia dos seguintes elementos:

- a) memorial descritivo do projeto;
- b) orçamento do custo da obra;
- c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição de melhoria;
- d) delimitação da zona beneficiada, com indicação da somatória das testadas dos imóveis nela compreendidos, que será utilizado para cálculo do tributo;
- e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.

II - critério a ser adotado para determinar a base de cálculo da Contribuição de Melhoria.

III – fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;

IV – regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

§ 1.º O valor da Contribuição de Melhoria relativa a cada imóvel será determinado pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea "c", do inciso I, deste artigo, pelos imóveis situados na zona beneficiada, em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§ 2.º A impugnação não obstará o início ou o prosseguimento da obra ou a prática dos atos necessários à arrecadação do tributo e sua decisão somente terá efeito para o impugnante.

Art. 249. A Contribuição de Melhoria será lançada de ofício, em nome do contribuinte, com base nos dados constantes do Cadastro Imobiliário Municipal.

Art. 250. A notificação do lançamento, diretamente ou por edital, conterà:

- I – identificação do contribuinte e valor da contribuição cobrada;
- II – prazos para pagamentos à vista ou parcelado.

Seção IV - Da Arrecadação

Art. 251. A Contribuição de Melhoria poderá ser paga em parcelas, na forma, prazos e condições regulamentares previstas no edital.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

Art. 252. O pagamento da Contribuição de Melhoria não implica no reconhecimento, pelo Município, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou posse do imóvel.

§ 1.º Não será admitido o pagamento de qualquer parcela, sem que estejam quitadas todas as anteriores.

§ 2.º O não pagamento da Contribuição de Melhoria nos prazos fixados pela Administração Municipal acarretará atualização monetária, juros moratórios e multa de mora, na forma disposta nesta Lei Complementar.

Seção V - Da não incidência

Art. 253. A Contribuição de Melhoria não incide:

I – na hipótese de simples reparação ou recapeamento do asfaltamento ou da pavimentação das vias públicas;

II – em relação aos imóveis localizados em zona rural.

Parágrafo único. Para aplicação do disposto no inciso II deste artigo, as delimitações de zona urbana e rural serão aquelas estabelecidas no Plano Diretor do Município.

Seção VI - Da Isenção

Art. 254. Ficam isentos da Contribuição de Melhoria os imóveis integrantes do patrimônio:

I - da União, dos Estados e de outros Municípios, bem como das respectivas autarquias e fundações;

II - dos partidos políticos e dos sindicatos de trabalhadores;

III - das entidades que prestem assistência social, reconhecidas como de utilidade pública no âmbito municipal;

IV - das associações desportivas, recreativas, culturais e religiosas, sem fins lucrativos;

V - das associações comunitárias de bairros ou regiões, desde que declaradas de utilidade pública municipal.

Parágrafo único. As isenções previstas nos incisos II a IV deste artigo dependerão de requerimento dos interessados e da observância dos seguintes pressupostos:

a) constituição legal;

b) utilização do imóvel para os fins estatutários, se for o caso;

c) funcionamento regular;

d) cumprimento das obrigações estatutárias, se for o caso;

e) prova de propriedade do imóvel.

Capítulo II - Da Contribuição para o Custeio do Sistema de Iluminação Pública - COSIP

Seção I - Do Fato Gerador e do Contribuinte



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

Art. 255. A Contribuição para Custeio do Sistema de Iluminação Pública - COSIP - tem como fato gerador o consumo de energia elétrica domiciliar ou em estabelecimentos de atividades econômicas ou sociais.

Parágrafo único. O Serviço de Iluminação Pública a ser custeado pela COSIP compreende as despesas do Município com:

I - o consumo de energia para iluminação de vias, praças, logradouros públicos e dos bens imóveis de uso especial ou dominicais;

II - a instalação, a manutenção, o melhoramento, a modernização e a expansão da rede de iluminação pública;

III - a administração do serviço municipal de iluminação pública.

Art. 256. É contribuinte da COSIP a pessoa física ou jurídica que possua ligação regular e privada ao sistema de fornecimento de energia elétrica, residencial ou não residencial, beneficiária, direta ou indiretamente do serviço de iluminação pública.

Seção II - Do Lançamento e Pagamento

Art. 257. Compete ao contribuinte o dever de recolher mensalmente o valor estabelecido da COSIP, sem prévio exame da Administração Fazendária.

§ 1.º Considera-se responsável tributário a empresa concessionária ou distribuidora de energia elétrica, com a obrigação de efetuar a retenção da COSIP dos contribuintes de que trata o presente artigo.

§ 2.º A retenção prevista no parágrafo anterior poderá ser efetuada em conjunto à fatura de consumo de energia elétrica emitida pela empresa concessionária ou distribuidora desse serviço no Município.

§ 3.º O responsável tributário de que trata o § 1.º deste artigo, deverá encaminhar à Secretaria Municipal de Finanças, mensalmente, por meio eletrônico, ou por outro meio, a relação dos contribuintes faturados, indicando o nome, classificação, consumo e valores, conforme dispõe em Resolução a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

§ 4.º A concessionária ou distribuidora de energia elétrica deverá recolher aos cofres municipais o valor retido dos contribuintes no prazo a ser determinado pela Administração Pública Municipal.

§ 5.º O lançamento e a arrecadação da contribuição para custeio da iluminação pública referente aos imóveis não ligados à rede de distribuição de energia elétrica serão feitas diretamente pelo Município, por meio da repartição fazendária, juntamente com o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano.

Art. 258. A Administração Fazendária Municipal poderá estabelecer outra forma de cobrança da COSIP, isoladamente ou em conjunto a outros tributos do Município.

Parágrafo único. Caso a Administração Fazendária Municipal decida por outro meio de cobrança da COSIP, tal decisão deverá, obrigatoriamente, ser notificada previamente aos contribuintes, por carta ou edital.

Seção III - Das Isenções

Art. 259. São isentos da COSIP:



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

- I - os órgãos da administração direta municipal, suas autarquias e fundações;
- II - as empresas públicas deste Município;
- III - o titular de unidade imobiliária residencial classificada como de baixa renda, assim considerada aquela com consumo mensal de energia elétrica de até 50 (cinquenta) kWh.

Parágrafo único. A concessionária ou distribuidora de energia elétrica, na hipótese de cobrar a COSIP em conjunto à sua fatura de fornecimento de energia elétrica, deverá obedecer às isenções estabelecidas neste artigo, notadamente ao inciso III, em função do consumo mínimo de cada unidade imobiliária residencial.

Seção IV - Da Base de Cálculo

Art. 260. A contribuição para custeio da iluminação pública tem como base de cálculo a Unidade de Valor de Custeio – UVC, que é a importância estabelecida para o custeio dos serviços descritos no artigo anterior, proporcionalmente rateado entre os contribuintes beneficiados ou que venham a se beneficiar com os serviços.

§ 1.º O valor da contribuição será fixo para os imóveis não edificadas e de acordo com a quantidade de consumo de energia elétrica e classe/categoria de consumidor, quais sejam, residencial, comercial, industrial, poder público, no caso de imóveis edificadas.

§ 2.º O valor da contribuição para custeio da iluminação pública, no que se refere aos imóveis ligados à rede de distribuição de energia elétrica deverá ser calculada com base na Unidade de Valor de Custeio, aplicando percentuais de desconto de acordo com o consumo, conforme consta do Anexo II desta Lei.

§ 3.º O valor da contribuição para custeio da iluminação pública, no que se referir aos imóveis edificadas ou não e que não tenha ligação privada e regular de energia elétrica no Município, terá como base de cálculo 04 (quatro) Unidades de Valor para Custeio – UVC.

§ 4º - O valor da Unidade de Valor para Custeio – UVC será o equivalente a R\$ 102,46 (cento e dois reais e quarenta e seis centavos), atualizados anualmente através de Decreto do Executivo Municipal nos termos de Resolução da ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica

§ 5.º O Poder Executivo fica autorizado ainda a rever o valor da UVC sempre que for constatada uma variação superior a 10% (dez por cento) entre a receita e a despesa advindas da COSIP, tomando como parâmetro o exercício financeiro.

Seção V - Das Penalidades

Art. 261. O não pagamento da COSIP nos prazos fixados pela Administração Pública Municipal acarretará atualização monetária, juros moratórios e multa de mora, na forma disposta nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. A concessionária ou distribuidora de energia elétrica, responsável pela retenção na fonte do tributo, se sujeita às seguintes penalidades:

- I - além da atualização monetária, juros e multa de mora, a penalidade de 100% (cem por cento) do valor da contribuição, quando não efetuar sua retenção;





MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

II - além da atualização monetária, juros e multa de mora, a penalidade de 200% (duzentos por cento) do valor da contribuição, quando retido, mas não recolhido aos cofres públicos após 30 (trinta) dias de sua retenção.

TÍTULO IV - AS TAXAS MUNICIPAIS

Capítulo I - Das Taxas de Serviços Públicos

Seção I - Da Taxa de Coleta de Lixo

Subseção I - Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 262. A Taxa de Coleta de Lixo tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço público, prestado ou posto à disposição do contribuinte, de coleta de lixo em unidades imobiliárias domiciliares, unidades comerciais, unidades industriais e unidades prestadoras de serviços.

§ 1.º O serviço de coleta abrange:

I – o recolhimento do lixo relativo ao imóvel;

II – o transporte do lixo e sua destinação final de descarga.

§ 2.º A lei disporá sobre o tratamento tributário diferenciado para os grandes geradores de resíduos.

Art. 263. Considera-se ocorrido o fato gerador da taxa no primeiro dia de cada exercício.

Art. 264. O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel alcançado pelo serviço.

Subseção II - Do Lançamento

Art. 265. A taxa será lançada anualmente e poderá ser cobrada juntamente ao IPTU, podendo ser paga em cota única ou parcelada nos mesmos moldes adotados para o referido imposto.

Parágrafo único. O lançamento da taxa será notificado ao contribuinte juntamente com o IPTU, discriminando-se em separado os valores dos tributos.

Art. 266. A Administração Fazendária Municipal poderá optar ou escolher outra forma de cobrança da taxa, sem a sua vinculação ao IPTU, tendo por objetivo facilitar ao contribuinte o pagamento e a redução de custos de cobrança e emissão da guia.

Parágrafo único. Caso a Administração Municipal decida por outro meio de cobrança, tal medida deverá ser notificada previamente aos contribuintes, diretamente por carta ou através de edital.

Subseção III - Da Isenção

Art. 267. Estão isentos da taxa:

I - os templos de qualquer culto;



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

II – os terrenos vazios ou baldios não edificados.

Subseção IV - Dos Valores da Taxa

Art. 268. A taxa será calculada em função do custo do serviço, considerando-se a utilização das unidades imobiliárias.

Art. 269. O custo despendido para a prestação desse serviço, será dividido proporcionalmente aos contribuintes.

§ 1.º Os prédios residenciais ou comerciais, que disponham de coleta unificada e sejam administrados por condomínio, sofrerão a incidência da taxa pela soma dos apartamentos ou salas comerciais que possuir lançadas em nome do condomínio, cujo síndico figurará como sujeito passivo da obrigação.

§ 2.º O recolhimento de lixo de cuidados especiais, tóxicos ou nocivos à saúde, quando executado pela Administração Pública, será cobrado por preço público, a ser definido em decreto pelo Poder Executivo, sem prejuízo ou qualquer dedução do valor da taxa de coleta de lixo domiciliar previsto neste artigo.

§ 3.º O não pagamento da Taxa nos prazos previstos pela Administração Municipal acarretará a atualização monetária do valor do principal, juros de mora e multa moratória, nas bases definidas nesta Lei.

§ 4.º O valor da taxa será equivalente ao Anexo III da presente lei, por ano ou fração, a ser cobrada mensalmente;

§ 5.º As atividades de supermercados, mercados, mercearias, lanchonetes, restaurantes e churrascarias terão a taxa de coleta de lixo acrescida em 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da tabela prevista no § 4.º deste artigo.

Seção II - Da Taxa de Expediente

Subseção I - Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 270. A Taxa de Expediente tem como fato gerador a prestação dos seguintes serviços:

- I - administrativos postos à disposição do contribuinte no seu exclusivo interesse;
- II - tramitação de petição ou documento, que devam ser apreciados por autoridade municipal;
- III - lavratura de termo ou contrato.

Art. 271. Contribuinte da Taxa de Expediente é o solicitante, ou requerente dos serviços ou atos promovidos pela Administração Municipal, descritos no artigo anterior.

Subseção II - Da Isenção

Art. 272. São isentos da taxa de expediente os requerimentos:

- I - de atos ligados à vida funcional dos servidores do Município;
- II - referentes a ordens de pagamento, de restituição de tributos, depósitos ou caução;



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

III - de apresentação das declarações mensais ou anuais exigidas de contribuintes de tributos;

IV - referentes a recursos, impugnações ou consultas da esfera tributária;

V - referente à regularização de imóveis no cadastro imobiliário do Município, inclusive no que tange à titularidade;

VI - de pedidos de certidões negativas ou positivas de débitos tributários;

VII - A União, os Estados e suas autarquias e fundações;

VIII - O fornecimento de certidão:

a) de matrícula em hospitais, postos de saúde e ambulatórios do Município;

b) de inscrição, admissão ou registro de alunos nos estabelecimentos de ensino mantidos pelo Município;

IX - a qualquer cidadão declaradamente sem recursos, nos termos da Lei Federal n.º 1060/50, quando se tratar de defesa de seus direitos ou esclarecimentos de situação de seu interesse pessoal.

X - os serviços de busca e fornecimento de informação solicitadas por qualquer interessado, ressalvado o direito a cobrar exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento dos custos dos serviços e dos materiais utilizados, quando o serviço de busca e de fornecimento da informação exigir reprodução de documentos pelo órgão ou pela entidade pública consultada.

Parágrafo único. A isenção prevista no inciso V refere-se exclusivamente aos requerimentos que tenham como objetivo a retificação de dados cadastrais de imóveis que não impliquem em produção de cópias de plantas ou de documentos relativos ao imóvel.

Subseção III - Dos Valores da Taxa

Art. 273. Os valores da taxa são os seguintes:

I - Atestado de qualquer natureza: 10% da Unidade Fiscal Municipal;

II - Autenticação de cópia de planta de imóvel: 10% da Unidade Fiscal Municipal;

III - Averbação de imóvel - por unidade: 5% da Unidade Fiscal Municipal;

IV - Certidão de averbação de imóvel: 5% da Unidade Fiscal Municipal;

V - Certidão de Busca: 10% da Unidade Fiscal Municipal;

VI - Certidão de Inteiro Teor, por folha: 5% da Unidade Fiscal Municipal;

VII - Certidão de metragem de terreno: 5% da Unidade Fiscal Municipal;

VIII - Outras Certidões relativas a imóveis: 5% da Unidade Fiscal Municipal;

IX - Cópias de Documentos, por folha: 5% da Unidade Fiscal Municipal;

X - Diligência Externa para qualquer fim: 25% da Unidade Fiscal Municipal;

XI - Emissão de 2ª via de guia ou recibo: 5% da Unidade Fiscal Municipal;

XII - Expedição de Alvará de Funcionamento de Estabelecimento: 05 Unidade Fiscal Municipal ou 5% para segunda via;

XIII - Transferência de Licença de Feirante: 01 Unidade Fiscal Municipal;

XIV - Transferência Cadastral de Proprietário de imóvel: 01 Unidade Fiscal Municipal;

XV - Vistoria Administrativa: 01 Unidade Fiscal Municipal;

XVI - Vistoria para Avaliação de Imóvel: 01 Unidade Fiscal Municipal;

XVII - Averbação administrativa: 01 Unidade Fiscal Municipal.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

Art. 274. O lançamento da Taxa de Expediente será efetuado na Secretaria Municipal de Finanças, através de guia eletrônica ou manual, conforme estabelecido em regulamento.

CAPÍTULO II - Das Taxas de Poder de Polícia Administrativa

Seção I - Da Taxa de Localização e Funcionamento de Estabelecimentos

Subseção I - Do Fato Gerador e Lançamento

Art. 275. A taxa de Localização e Funcionamento de Estabelecimentos tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa do Município, caracterizado pelo regular acompanhamento das atividades econômicas e sociais exercidas em estabelecimentos, através das ações de vigilância, controle e fiscalização.

Art. 276. A taxa incide:

I - ao ser requerido o início da atividade, em função das vistorias de verificação das condições do estabelecimento e sua localização, diante das normas de posturas municipais e adequação ao zoneamento urbanístico;

II - a cada ano, enquanto perdurar o exercício da atividade no estabelecimento, em função da fiscalização regular a ser exercida pelo quadro fiscal do Município, com o intuito de obrigar ao estabelecimento a manutenção do cumprimento das normas de que trata o inciso anterior.

Parágrafo único. No caso de atividades intermitentes ou de prazo previamente determinado, a taxa poderá ser calculada proporcionalmente ao período de sua validade, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 277. A taxa será devida anualmente, a partir do licenciamento ou do início da atividade, se esta ocorrer antes, considerando-se verificado o fato gerador:

I - no mês do início da atividade, relativamente ao primeiro ano;

II - no primeiro dia do exercício, nos anos seguintes.

§ 1.º Servem, também, de instrumentos para considerar ocorrido o fato gerador:

I - da expedição do alvará de licença para funcionamento;

II - da verificação do funcionamento através da ação fiscal, independentemente das penalidades impostas pelo exercício de atividade sem alvará de licença de funcionamento;

III - quando o exercício de nova atividade for licenciado em estabelecimento já em funcionamento;

IV - quando for licenciada mudança de localização de estabelecimento.

§ 2.º Quando se tratar de contribuinte que não estiver desenvolvendo atividades, com situação operacional de "desativada", mas sujeita ao acompanhamento por parte da fiscalização, ou que por qualquer outro motivo tenha suspenso suas atividades sem efetivar a "baixa" de seu cadastro, recolherá a presente taxa com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor.

Art. 278. O lançamento da taxa será efetuado pela Administração Fazendária, com base nas informações cadastrais.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

Art. 279. Na hipótese de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento ou local, a taxa será calculada e devida pela atividade sujeita ao maior ônus fiscal, exceto nos casos de exercício de atividades diversas por diferentes pessoas físicas ou jurídicas, quando a taxa será cobrada de cada pessoa, por sua atividade específica.

§ 1.º No caso do número de atividades exercidas no mesmo estabelecimento ou local excederem a 02 (duas) CNAE, será devido 0,5 (meia) UFM para cada atividade adicional não correlata com classe da atividade principal.

§ 2.º No caso do número de atividades exercidas no mesmo estabelecimento ou local excederem a 05 (cinco) CNAE, será devido 01 (uma) UFM para cada atividade adicional a correlata com classe da atividade principal.

Subseção II - Do Contribuinte

Art. 280. São contribuintes da taxa as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividade econômica ou social através de estabelecimento situado no território do Município.

§ 1.º Para os efeitos deste artigo, considera-se estabelecimento o local em que se configure unidade econômica, profissional ou institucional instalada em imóvel.

§ 2.º São, também, considerados estabelecimento os imóveis residenciais utilizados para o exercício de atividades econômicas ou sociais.

Art. 281. O contribuinte da taxa deve inscrever-se na divisão fiscal competente antes do início de suas atividades.

§ 1.º Ocorrendo o encerramento das atividades, o contribuinte deverá requerer a baixa de inscrição no prazo de 30 (trinta) dias contados do efetivo encerramento da atividade naquele estabelecimento.

§ 2.º Se houver débito tributário perante o Município, o pedido de baixa ficará suspenso até o pagamento total da obrigação.

§ 3.º Nos termos do parágrafo anterior, a suspensão do pedido de baixa não implica em lançamentos e cobranças de períodos posteriores ao encerramento da atividade.

§ 4.º Não acarreta devolução proporcional da taxa do exercício, em relação aos meses em que o estabelecimento esteve fechado por qualquer motivo ou encerrado suas atividades.

§ 5.º Nos casos de estabelecimento de profissional autônomo, quando for fechado por força de afastamento do titular, por motivo de saúde ou falecimento, desde que devidamente comprovado o fato, o lançamento da taxa será cancelado a partir do fechamento do estabelecimento, mesmo se não houver o pedido prévio de baixa.

§ 6.º O cancelamento do lançamento, de que trata o parágrafo anterior, não impede a aplicação das penalidades decorrentes do não pedido de baixa.

Subseção III - Da Isenção

Art. 282. São isentos da taxa:



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

I – os estabelecimentos de serviços públicos prestados pela União, Estados e Municípios, inclusive suas autarquias e fundações, desde que não exercidos por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;

II – os estabelecimentos de partidos políticos, missões diplomáticas e templos religiosos de qualquer culto;

III – os estabelecimentos de instituições de assistência social, filantrópica e cultural, sem fins lucrativos, reconhecidas como de utilidade pública no âmbito municipal, mediante requerimento prévio de solicitação da isenção e atendido os requisitos previstos em regulamento;

IV - os estabelecimentos de sindicatos, suas federações e confederações;

V – os estabelecimentos de associações de moradores, devidamente registradas e constituídas;

VI – os estabelecimentos de microempreendedores, ou empresários individuais, optantes do Programa MEI, nos termos da Lei Complementar n.º 128, de 19 de dezembro de 2008;

VII – os estabelecimentos de empresas públicas, instituídas e controladas pelo Município;

VIII - as atividades de natureza rudimentar ou artesanal, instaladas na própria residência do responsável, quando não atendem ao público nos seus estabelecimentos, não utilizem materiais nocivos à saúde, explosivos ou inflamáveis e que não transgridam as normas de segurança e sossego público.

§ 1.º Para os efeitos do inciso VIII deste artigo, são consideradas atividades rudimentares:

I - a produção artesanal realizada pelo próprio artesão, que não tenha mais de um empregado, auxiliar ou assemelhado;

II - as atividades de ensino particular, ministradas na própria residência do prestador do serviço, e sem empregados, auxiliares ou assemelhados;

§ 2.º A isenção da taxa não dispensa os prestadores de serviços, descritos no inciso II, do parágrafo anterior, do registro e inscrição no Cadastro Econômico do Município, para efeitos de incidência do Imposto Sobre Serviços.

Subseção IV - Da Base de Cálculo

Art. 283. O valor da taxa será calculado, de acordo com as tabelas descritas no Anexo IV desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O não pagamento da taxa nos prazos fixados pela Administração Municipal acarretará a atualização monetária do valor do principal, juros de mora e multa moratória, nas bases definidas nesta Lei Complementar.

Subseção V - Do Pagamento

Art. 284. A taxa anual poderá ser paga de uma só vez, em cota única, com o desconto determinado pelo Poder Executivo, ou em até quatro parcelas, iguais e sucessivas, conforme disposto em regulamento do Poder Executivo.

§ 1.º Nos casos previstos no inciso I e § 1.º do art. 277 desta Lei Complementar, a taxa será paga de uma só vez, ao ser requerida a licença de funcionamento do estabelecimento.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

§ 2.º O pagamento da taxa não pressupõe o licenciamento ou a aprovação do exercício da atividade no estabelecimento.

Subseção VI - Das Penalidades

Art. 285. O descumprimento das disposições relativas à Taxa de Funcionamento e Localização de Estabelecimento implica na imposição das seguintes penalidades:

I - deixar de promover a inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas do Município até a data do início da atividade: multa de 05 (cinco) Unidades Fiscais Municipais, sem prejuízo da cobrança da respectiva taxa;

II - deixar de comunicar qualquer alteração contratual, de atividade, de mudanças de características do estabelecimento, de baixa ou de mudança de endereço: multa de 03 (três) Unidades Fiscais Municipais.

Subseção VII - Das Atividades

Art. 286. Para os efeitos deste Capítulo considera-se:

I - Atividade econômica: Ramo de atividade desejada pelo usuário identificado a partir da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) e da lista de atividades auxiliares regulamentadas pela Comissão Nacional de Classificação (CONCLA) do estabelecimento a ela associada;

II - Nível ou grau de risco: Nível de perigo potencial de ocorrência de danos à integridade física e à saúde humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio em decorrência de exercício de atividade econômica;

a) Atividade econômica de nível de risco I - baixo risco, "baixo risco A", risco leve, irrelevante ou inexistente: Classificação de atividades cujo efeito específico e exclusivo é dispensar a necessidade de todos os atos públicos de liberação da atividade econômica para plena e contínua operação e funcionamento do estabelecimento, definidas nas Resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM;

b) Atividade econômica nível de risco II - médio risco ou "baixo risco B" ou risco moderado: Classificação de atividades cujo grau de risco não seja considerado alto, disposto no inciso II, alínea "c" deste artigo, e que não se enquadrem no conceito de nível de risco I, baixo risco, "baixo risco A", risco leve, irrelevante ou inexistente, disposto no inciso II, alínea "a" deste artigo, cujo efeito é permitir, automaticamente após o ato do registro, a emissão de licenças, alvarás e similares de caráter provisório para início da operação do estabelecimento, definidas nas Resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM;

c) Atividade econômica nível de risco III – alto risco: Classificação de atividades econômicas que exigem vistoria prévia por parte dos órgãos e das entidades competentes, em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, definidas nas Resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM;

III - Pesquisa prévia: Ato pelo qual o interessado submete consultas à:



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

a) Prefeitura Municipal sobre a possibilidade de exercício da atividade econômica desejada, no local escolhido de acordo com a descrição do endereço, devendo a resposta ser dada em um único atendimento;

b) Junta Comercial sobre a possibilidade de uso do nome de empresário individual ou de sociedade empresária, podendo a consulta ser feita via internet ou na própria Junta Comercial, neste último caso devendo a resposta ser dada em apenas um único atendimento;

IV - Parecer de viabilidade: A resposta fundamentada da Prefeitura Municipal que defere ou indefere a pesquisa prévia, no que diz respeito ao exercício da atividade em determinado endereço, conforme alínea "a" do inciso III;

V - Ato de registro empresarial: A abertura da empresa, com a aprovação do nome empresarial e com o arquivamento na Junta Comercial da documentação que instruirá o requerimento de registro da empresa, acompanhado do parecer de viabilidade de que trata o inciso IV;

VI - Alvará de Funcionamento Provisório: Documento emitido pelo Município para atividades de nível de risco II - médio risco, "baixo risco B" ou risco moderado que permitirá o início da operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro empresarial, sem a necessidade de vistorias prévias por parte dos órgãos e entidades licenciadores, mediante assinatura de Termo de Ciência e Responsabilidade;

VII - Termo de Ciência e Responsabilidade: Instrumento em que o empresário ou responsável legal pela sociedade firma compromisso, sob as penas da lei, de observar os requisitos exigidos para funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, para efeito de cumprimento das normas de segurança sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndios;

VIII - Licenciamento: O procedimento administrativo em que o órgão regulador avalia e verifica o preenchimento de requisitos de segurança sanitária, controle ambiental, prevenção contra incêndios e demais requisitos previstos na legislação para autorizar o funcionamento de empresário individual, de EIRELI, de sociedade empresária ou de sociedade simples, excepcionado o procedimento vinculado à concessão de uso de espaço público. O licenciamento é posterior à emissão do parecer de viabilidade, registro empresarial e inscrições tributárias. Nos casos de atividades de nível de risco II - médio risco, "baixo risco B" ou risco moderado, o licenciamento dar-se-á após o início de funcionamento da empresa;

IX - Integrador nacional: O sistema operacional informatizado que contém as funcionalidades de coleta nacional de dados e a troca de informações e dados com os integradores estaduais.

X - Integrador estadual: O sistema operacional informatizado que contém as funcionalidades de integração entre os órgãos e entidades estaduais e municipais responsáveis pelo registro e legalização de empresas e negócios, com os órgãos da União abrangidos no integrador nacional.

XI - REDESIM: Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios, implantada pela Lei Federal n.º 11.598, de 3 de dezembro de 2007, que tem como objetivo integrar todos os órgãos envolvidos com o registro e com a legalização de empresas e negócios.

§ 1.º As atividades de nível de risco I - baixo risco, "baixo risco A", risco leve, irrelevante ou inexistente, não comportam vistoria para o exercício contínuo e regular da atividade, estando tão somente sujeitas à fiscalização do devido enquadramento posterior



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

nos termos da legislação vigente.

§ 2.º As atividades de nível de risco II - médio risco, "baixo risco B" ou risco moderado, comportam vistoria posterior para o exercício contínuo e regular da atividade.

§ 3.º As atividades de nível de risco III - alto risco, exigirão vistoria prévia para início da operação do estabelecimento.

Art. 287. As solicitações de Alvará de Funcionamento Provisório para atividades que forem classificadas como de nível de risco II - médio risco, "baixo risco B" ou risco moderado receberão tratamento diferenciado e favorecido na forma do art. 7.º da Lei Complementar n.º 123, de 2006, e do art. 6.º da Lei n.º 11.598, de 2007, observado o disposto nos incisos II alínea "b", VI, VII e VIII, do art. 286 desta Lei.

§ 1.º O Alvará de Funcionamento Provisório para as atividades classificadas como de nível de risco II - médio risco, ou "baixo risco B" ou risco moderado poderá, conforme definido no integrador estadual, ser obtido por meio da Internet, sem a necessidade de comparecimento presencial, mediante o simples fornecimento de dados e a substituição da comprovação prévia do cumprimento de exigências por declarações do titular ou responsável.

§ 2.º A inexistência de integrador estadual ou nacional não impede o registro empresarial e o funcionamento de empresas e negócios em conformidade com os Arts. 4.º, 5.º e 6.º da Lei Complementar n.º 123, de 2006 e os arts. 3.º, 4.º e 5.º da Lei n.º 11.598, de 2007.

Art. 288. A regularidade do imóvel perante os órgãos de licenciamento no âmbito da prevenção contra incêndios deverá ser exigida do respectivo proprietário e, no caso de atividades de nível de risco II - médio risco ou "baixo risco B" ou risco moderado, sua ausência não impedirá o licenciamento e, por conseguinte, do Alvará de Funcionamento Provisório ou Definitivo.

Art. 289. A classificação de risco poderá ser fundamentada unicamente nos códigos CNAE e no preenchimento de declarações baseadas em questões fechadas de respostas negativas ou afirmativas acerca da sua condição e no compromisso de observância da legislação de posturas, sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndios.

Parágrafo único. O preenchimento das declarações referidas no caput será realizado na forma eletrônica ou física, podendo ser presencial, em um único atendimento, se não houver conexão com o integrador estadual.

Art. 290. Para efeito de garantir a aplicação das normas gerais previstas no Capítulo VII da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, ficam instituídos procedimentos de natureza orientadora ao Microempreendedor Individual - MEI, às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a referida lei complementar, aplicáveis quando:

I - A atividade contida na solicitação for considerada de nível de risco II - médio risco ou "baixo risco B" ou risco moderado; e

II - Não ocorrer situação de risco grave, reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

Art. 291. Os procedimentos de natureza orientadora previstos no artigo anterior deverão prever, no mínimo:

I - A lavratura de "Termo de Adequação de Conduta", em primeira visita, do qual constará a orientação e o respectivo prazo para cumprimento; e,

II - A verificação, em segunda visita, do cumprimento da orientação referida no inciso anterior, previamente à lavratura de auto de infração ou instauração de processo administrativo para declaração da invalidade ou cassação do licenciamento.

Subseção VIII - Da Declaração de Direitos de Liberdade Econômica

Art. 292. Fica recepcionado no Sistema Tributário do Município a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica nas disposições da Lei Federal n.º 13.874, de 20 de setembro de 2019.

§ 1.º Interpretam-se em favor da liberdade econômica, da boa-fé e do respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade todas as normas de ordenação pública municipal sobre atividades econômicas privadas.

§ 2.º Para fins do disposto no caput deste artigo, consideram-se atos públicos de liberação a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública municipal na aplicação de legislação como condição para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a continuação e o fim para a instalação, a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.

Art. 293. Aplicam-se aos atos e aos processos administrativos no âmbito da Administração Municipal, no que couber, as disposições da Lei Federal n.º 13.874, de 20 de setembro de 2019 – Lei da Liberdade Econômica.

Art. 294. São princípios que norteiam o disposto no artigo 292 desta Lei Complementar:

I - A liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;

II - A boa-fé do particular perante o poder público;

III - A intervenção subsidiária e excepcional do Município sobre o exercício de atividades econômicas; e

IV - O reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Município.

Parágrafo único. O regulamento disporá sobre os critérios de aferição para afastamento do inciso IV do caput deste artigo, limitados a questões de má-fé, ou reincidência.

Subseção IX - Dos Direitos de Liberdade Econômica

Art. 295. São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômico do Município, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:





MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

I - Desenvolver atividade econômica de nível de risco I - baixo risco, "baixo risco A", risco leve, irrelevante ou inexistente, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;

II - Desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeita a cobranças ou encargos adicionais, observadas:

a) as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;

b) as restrições advindas de contrato, de regulamento condominial ou de outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluídas as de direito de vizinhança; e

c) a legislação trabalhista;

III - Definir livremente, em mercados não regulados, o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda;

IV - Receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da administração pública quanto ao exercício de atos de liberação da atividade econômica, hipótese em que o ato de liberação estará vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento;

V - Gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia privada, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

VI - Desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços quando as normas infralegais se tornarem desatualizadas por força de desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos estabelecidos em regulamento, que disciplinará os requisitos para aferição da situação concreta, os procedimentos, o momento e as condições dos efeitos;

VII - Ter a garantia de que os negócios jurídicos empresariais paritários serão objeto de livre estipulação das partes pactuantes, de forma a aplicar todas as regras de direito empresarial apenas de maneira subsidiária ao avençado, exceto normas de ordem pública;

VIII - Ter a garantia de que, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica que se sujeitam ao disposto nesta Lei, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, o particular será cientificado expressa e imediatamente do prazo máximo estipulado para a análise de seu pedido e de que, transcorrido o prazo fixado, o silêncio da autoridade competente importará aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei;

IX - Arquivar qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital, conforme técnica e requisitos estabelecidos em regulamento, hipótese em que se equipará a documento físico para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato de direito público;

X - Não ser exigida medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, em sede de estudos de impacto ou outras liberações de atividade econômica no direito urbanístico, entendida como aquela que:



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

a) requeira medida que já era planejada para execução antes da solicitação pelo particular, sem que a atividade econômica altere a demanda para execução da referida medida;

b) utilize-se do particular para realizar execuções que compensem impactos que existiriam independentemente do empreendimento ou da atividade econômica solicitada;

c) requeira a execução ou prestação de qualquer tipo para áreas ou situação além daquelas diretamente impactadas pela atividade econômica; ou

d) mostre-se sem razoabilidade ou desproporcional, inclusive utilizada como meio de coação ou intimidação;

XI - não ser exigida pela administração pública direta ou indireta certidão sem previsão expressa em lei.

§ 1.º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo:

I - A classificação de atividades de nível de risco I - baixo risco, "baixo risco A", risco leve, irrelevante ou inexistente será especificada mediante expedição de Decreto Municipal;

II - Na ausência de Decreto Municipal será aplicada a classificação disposta por ato do Poder Executivo Federal;

III - Na ausência de ato do Poder Executivo Federal será aplicada resolução do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM).

§ 2.º A fiscalização do exercício do direito de que trata o inciso I do caput deste artigo será realizada posteriormente, de ofício ou como consequência de denúncia encaminhada à autoridade competente.

§ 3.º O disposto no inciso III do caput deste artigo não se aplica:

I - Às situações em que o preço de produtos e de serviços seja utilizado com a finalidade de reduzir o valor do tributo, de postergar a sua arrecadação ou de remeter lucros em forma de custos ao exterior; e

II - À legislação de defesa da concorrência, aos direitos do consumidor e às demais disposições protegidas por lei federal.

§ 4.º O disposto no inciso VII do caput deste artigo não se aplica à empresa pública e à sociedade de economia mista definidas nos arts. 3.º e 4.º da Lei n.º 13.303, de 30 de junho de 2016.

§ 5.º O disposto no inciso VIII do *caput* deste artigo não se aplica quando:

I - Versar sobre questões tributárias de qualquer espécie ou de concessão de registro de marcas;

II - A decisão importar em compromisso financeiro da administração pública.

§ 6.º A aprovação tácita prevista no inciso VIII do *caput* deste artigo não se aplica quando a titularidade da solicitação for de agente público ou de seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o 3º (terceiro) grau, dirigida a autoridade administrativa ou política do próprio órgão ou entidade da administração pública em que desenvolva suas atividades funcionais.

§ 7.º O disposto no inciso VIII do caput deste artigo não se aplica às situações de acordo resultantes de ilicitude.

§ 8.º Para os fins do inciso XI do caput deste artigo, é ilegal delimitar prazo de validade de certidão emitida sobre fato imutável.

Subseção X - Das Garantias de Livre Iniciativa



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

Art. 296. É dever da administração pública, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Lei versa, exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente:

I - Criar reserva de mercado ao favorecer, na regulação, grupo econômico, ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes;

II - Redigir enunciados que impeçam a entrada de novos competidores nacionais ou estrangeiros no mercado;

III - Exigir especificação técnica que não seja necessária para atingir o fim desejado;

IV - Redigir enunciados que impeçam ou retardem a inovação e a adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de negócios, ressalvadas as situações consideradas em regulamento como de alto risco;

V - Aumentar os custos de transação sem demonstração de benefícios;

VI - Criar demanda artificial ou compulsória de produto, serviço ou atividade profissional, inclusive de uso de cartórios, registros ou cadastros;

VII - Introduzir limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas;

VIII - Restringir o uso e o exercício da publicidade e propaganda sobre um setor econômico, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei federal;

IX - Exigir, sob o pretexto de inscrição tributária, requerimentos de outra natureza de maneira a mitigar os efeitos do inciso I do caput do art. 295 desta Lei Complementar.

Art. 297. A dispensa de atos públicos municipais não desobriga os estabelecimentos de produção, comércio, indústria, prestação de serviços de qualquer natureza, atividades de organização e representação, bem como de autônomos e licenças especiais da prévia inscrição no Cadastro Fiscal Municipal.

Parágrafo único. A inscrição a que se refere o caput deste artigo é obrigatória e será sempre precedida do deferimento da Consulta Prévia, e formalização perante o registro empresarial e CNPJ, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas em legislação especial.

Subseção XI - Das Atividades de Nível de Risco I - baixo risco, baixo risco A, risco leve, irrelevante ou inexistente

Art. 298. Nas atividades de nível de risco I é de responsabilidade do estabelecimento a regularidade perante o órgão de licenciamento no âmbito da prevenção contra incêndio e pânico, condicionando a validade da dispensa da licença de funcionamento à validade do Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros - CLCB ou Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros - CVCB, nos termos da legislação vigente.

Art. 299. Para os estabelecimentos cujas atividades sejam classificadas pelos órgãos e entidades competentes no licenciamento empresarial, como sendo de nível de risco I, no processo de legalização, fica a Secretaria Municipal de Finanças autorizada



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

reconhecer a dispensa de atos públicos nos procedimentos de liberação para plena e contínua operação e funcionamento, devendo atender às seguintes etapas:

I - Solicitação da consulta prévia;

II - Avaliação e enquadramento do grau de risco das atividades econômicas elencadas na solicitação;

III - Consulta da existência de "Habite-se" da edificação, quando se tratar de estabelecimento fixo;

IV - Emissão automática da inscrição municipal, quando deferida a consulta prévia;

§ 1.º Para o reconhecimento da dispensa contida no caput, todas as atividades econômicas relacionadas na formalização do pedido de registro empresarial deverão ser classificadas como nível de grau de risco I por todos os órgãos ou entidades competentes no licenciamento, sejam as atividades principal ou acessórias.

§ 2.º O estabelecimento beneficiado com a dispensa constante no caput, e que venha a alterar ou incluir atividade não classificada como de nível de risco I, deverá solicitar a inscrição municipal, na forma da legislação vigente, sob pena de sofrer as sanções legais cabíveis.

Art. 300. Constatado que o contribuinte dispensado de licenciamento, não atende ao disposto nos artigos desta Lei Complementar, será lavrado Termo de Cancelamento da Dispensa da Licença, conforme modelo a ser regulamentado, e encaminhado à Fiscalização para notificação do contribuinte, bem como para as providências legais vigentes.

§ 1.º Para os efeitos legais, o contribuinte com o Termo de Cancelamento da Dispensa da Licença fica equiparado ao contribuinte não licenciado, com os devidos registros no seu cadastro.

§ 2.º O cancelamento da Dispensa da Licença não implica em cancelamento ou suspensão da inscrição municipal, e não exime o contribuinte de atender integralmente a legislação vigente aplicável à atividade desenvolvida para a obtenção da licença para funcionamento, ficando sujeito ainda às medidas administrativas e sanções previstas na legislação.

Subseção XII - Das Atividades de Médio Risco

Art. 301. Ao estabelecimento que desenvolva atividade econômica de médio risco será expedido Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro.

§ 1.º O Alvará de Funcionamento Provisório será acompanhado de informações concernentes aos requisitos para funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, para efeito de cumprimento das normas de segurança sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndio, vigentes no Município.

§ 2.º A emissão do Alvará de Funcionamento Provisório dar-se-á mediante a assinatura de Termo de Ciência e Responsabilidade por parte do responsável legal pela atividade, pelo qual este firmará compromisso, sob as penas da lei;

§ 3.º A emissão do Alvará de Funcionamento Provisório ocorrerá em até 15 (quinze) dias corridos após o processamento do requerimento da empresa.

93
93



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

§ 4.º O Alvará de Funcionamento Provisório terá vigência de 180 (cento e oitenta dias), que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, podendo ser prorrogado a critério do fisco, nos casos em que a fiscalização apurar durante a vistoria pequenas irregularidades passíveis de pronta regularização, mediante justificativa devidamente fundamentada ou TAC (Termo de Ajustamento de Conduta) firmado entre o responsável legal pelo estabelecimento e o órgão licenciador no qual se apresentar a necessidade de regularização, transcorrido o prazo fixado, o silêncio da autoridade competente importará aprovação tácita para todos os efeitos e a expedição será automática.

Art. 302. O Alvará de Funcionamento Provisório será imediatamente cassado quando:

I - No estabelecimento for exercida atividade diversa daquela solicitada;

II - Forem infringidas quaisquer disposições referentes aos controles de poluição, ou se o funcionamento do estabelecimento causar danos, prejuízos ou puser em risco por qualquer forma a segurança, a saúde e a integridade física da vizinhança ou da coletividade;

III - Apresentação Termo de Ciência e Responsabilidade, auto-declaração, fotografia, croqui, planta ou projeto inverídico, falso ou que de qualquer modo dissimular fato relevante para a análise do requerimento,

IV - Ocorrer reincidência de infrações às posturas municipais;

V - For constatada irregularidade não passível de regularização.

Art. 303. O Alvará de Funcionamento Provisório será imediatamente declarado nulo quando:

I - Expedido com inobservância de preceitos legais e regulamentares;

II - Ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração, documento ou o descumprimento do termo de responsabilidade firmado.

Subseção XIII - Das Atividades de Alto Risco

Art. 304. Caberá ao Município de Mangueirinha/PR, definir atividades cujo grau de risco seja considerado nível de risco III – alto risco e exija vistoria prévia em função de seu potencial de infringir requisitos de segurança sanitária, controle ambiental, prevenção contra incêndios e demais requisitos previstos na legislação.

Parágrafo único. Inexistindo a definição das atividades de nível de risco III - alto risco, na forma do caput, deverão ser adotadas pelos órgãos e entidades municipais competentes as listas constantes do Anexo II, definidas na Resolução n.º 24, de 10 de maio de 2011, pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM), e posteriores alterações, no âmbito da REDESIM.

Art. 305. Quando o grau de risco envolvido na solicitação de licenciamento for classificado como nível de risco III – alto risco, o empresário, a sociedade empresária e/ou a sociedade simples observarão o procedimento administrativo determinado pelo respectivo órgão competente para comprovação do cumprimento das exigências necessárias à sua obtenção, antes do início de funcionamento.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

Parágrafo único. O grau de risco da solicitação será considerado nível de risco III – alto risco, se uma ou mais atividades do estabelecimento forem assim classificadas.

Art. 306. Definidas as atividades de nível de risco III - alto risco na forma do art. 304, consideram-se de nível de risco II - médio risco, "baixo risco B" ou risco moderado, as demais atividades constantes da tabela de Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) que não forem definidas como de nível de risco I - baixo risco, "baixo risco A", risco leve, irrelevante ou inexistente, definidas na Resolução n.º 57, de 21 de maio de 2020, pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM, e posteriores alterações.

Art. 307. Ao estabelecimento que desenvolva atividade econômica de alto risco somente será expedido Alvará de Funcionamento após a vistoria inicial das instalações consubstanciadas no requerimento, decorrente das atividades sujeitas à fiscalização municipal nas suas zonas urbana e rural, mediante o recolhimento das respectivas taxas.

Art. 308. O Alvará de Funcionamento será condicionado à apresentação das licenças de autorização de funcionamento emitidas pelos órgãos e entidades competentes, sendo que os órgãos públicos municipais deverão emitir tais laudos de vistoria ou de exigências no prazo máximo de 60 (sessenta) dias úteis, transcorrido o prazo fixado, o silêncio da autoridade competente importará aprovação tácita para todos os efeitos e a expedição será automática.

Subseção XIV - Das Regras de Simplificação

Art. 309. A solicitação da Consulta Prévia, Inscrição, Alteração e Baixa do Alvará de Funcionamento Definitivo para estabelecimento comercial no Município de Mangueirinha/PR, será formalizado conforme as regras do Sistema REDESIM - Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios, com fulcro na Lei Federal n.º 11.598/2007, na Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, na Lei Complementar n.º 128, de 19 de dezembro de 2008, nas Resoluções CGSIM e Decreto Estadual n.º 4.798, de 30 de maio de 2012.

§ 1.º O Sistema REDESIM – Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios deverá ser acessado no sítio do Município de Mangueirinha/PR, ou outro a ser regulamentado por Decreto.

§ 2.º Para efeito de apuração de infrações e aplicação de sanções, administrativas e/ou criminais, quando constatado que o requerente, preposto ou responsável técnico tenham fornecido através das declarações ou no procedimento de licenciamento informações inverídicas, que causem embaraço à fiscalização ou a induzam ao erro, os órgãos e entidades competentes aplicarão a legislação específica em vigência, inclusive com corresponsabilização, após apuração de culpa ou dolo, sendo assegurado, em sede de recurso, o direito ao contraditório e a ampla defesa, em processo administrativo instaurado pelo órgão competente.

Subseção XV - Da Consulta Prévia



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

Art. 310. Fica assegurada, gratuitamente ao empresário, pesquisa prévia às etapas de registro ou inscrição de modo a lhe informar quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou inscrição do seu negócio, nos termos desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A consulta prévia informará ao interessado:

I - A descrição oficial do endereço de seu interesse com a possibilidade ou não de exercício da atividade desejada no local escolhido;

II - Os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a natureza da atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização.

Art. 311. Não se tratando de atividade de alto risco, o órgão municipal competente dará resposta à consulta prévia no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis para o endereço eletrônico fornecido, informando sobre a compatibilidade ou não do local com a atividade solicitada, conforme estabelecido na Lei Federal n.º 11.598, de 03 de dezembro de 2007.

Seção II - Da Taxa de Licença para Exibição de Publicidade

Subseção I - Do Fato Gerador

Art. 312. A taxa tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia pelo Poder Público Municipal através de atividades diretamente relacionadas à autorização, vigilância e fiscalização, exercidas pelo quadro fiscal regular do Município, objetivando disciplinar a exibição de mensagens publicitárias dentro do território do Município.

Art. 313. Considera-se ocorrido o fato gerador da taxa a partir do momento em que ocorrer a veiculação da publicidade previamente autorizada em vias e logradouros públicos e em locais de acesso ao público ou que por este sejam visíveis.

Parágrafo único. A taxa será devida anualmente, sendo proporcional, no exercício do licenciamento inicial, aos meses, e fração de mês, que requerer a licença.

Subseção II - Da Isenção

Art. 314. São isentos da taxa:

I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais, observados as normas legais pertinentes;

II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas nas estradas e vias vicinais;

III - as placas indicativas de rumo e direção de vias e logradouros públicos;

IV - os dísticos, denominações ou títulos de estabelecimentos empresariais;

V - as indicações de endereços, telefones e atividades, afixadas no estabelecimento a que se referirem;

VI - avisos provisórios indicativos do tipo: precisa-se de empregados, vende-se, aluga, aulas particulares, matrículas abertas e similares, desde que exibidos no próprio



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

local de exercício da atividade e o anúncio não ultrapasse o tamanho de 25dm² (vinte e cinco decímetros quadrados);

VII - os logotipos ou logomarcas de postos de abastecimento e serviços, quando veiculados nos equipamentos próprios do mobiliário obrigatório, como bombas, densímetros e similares;

VIII - as denominações de prédios e condomínios;

IX - os que contenham referências que indiquem lotação ou capacidade, e os que recomendem cautela ou indiquem perigo, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

X - os que contenham mensagens obrigatórias pela legislação federal, estadual ou municipal;

XI - os que contenham mensagens indicativas de cooperação com o Poder Público Municipal, Estadual ou Federal;

XII - placas que contenham mensagens indicativas de órgãos da Administração Pública em geral;

XIII - os que contenham indicação de monitoramento de empresas de segurança com área máxima de 4dm² (quatro decímetros quadrados);

XIV - avisos instalados em áreas de proteção ambiental que contenham mensagens institucionais com patrocínio;

XV - sinais que contenham as bandeiras dos cartões de crédito aceitos nos estabelecimentos comerciais, desde que não ultrapassem a área total de 9dm² (nove decímetros quadrados);

XVI - os banners ou pôsteres indicativos dos eventos culturais que serão exibidos na própria edificação, para museu ou teatro, desde que não ultrapassem 10% (dez por cento) da área total da fachada do prédio;

XVII - os anúncios em vitrines e mostruários, excetuando-se aqueles aplicados diretamente nos vidros e que não estejam elencados neste parágrafo;

XVIII - painéis orientadores, tais como as placas de sinalização viária e de trânsito, turística e outras placas indicativas consideradas como de interesse público pela municipalidade;

XIX - anúncios colocados no interior do estabelecimento, a partir de 1,00m (um metro) de qualquer abertura ou vedação transparente que se comunique diretamente com o exterior;

XX - os painéis exigidos pela legislação própria e afixados nos locais das obras de construção civil no período de sua duração;

XXI - as placas indicativas das atividades exercidas em salas comerciais, desde que expostas para o corredor interno da edificação comercial;

XXII - os engenhos publicitários com até 1,00m² (um metro quadrado) de área e 20cm (vinte centímetros) de espessura, desde que exibidos no próprio local do exercício da atividade e contenham apenas a identificação do estabelecimento, endereço, telefone, endereço eletrônico e atividades exercidas; instalados no sentido paralelo da fachada a pelo menos 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de altura, limitado a um por empresa;

XXIII - faixas ou galhardetes com finalidades exclusivamente cívicas ou educacionais ou exibidas por instituições sem fins lucrativos, bem como anúncios de propaganda de certames, congressos, exposições ou festas beneficentes, desde que não veiculem marcas empresariais ou produtos;





MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

XXIV - as indicações de horário de atendimento dos estabelecimentos;
XXV - as indicações de preços de combustíveis e o quadro de aviso previsto na legislação pertinente, referentes aos postos de abastecimento e serviços.

Subseção III - Do Contribuinte e Base de Cálculo

Art. 315. Contribuinte da taxa é o anunciante, o divulgador de anúncios de terceiros e todo aquele a quem o anúncio aproveite.

Art. 316. Os valores da taxa são os representados na tabela do Anexo IV da presente Lei Complementar.

Parágrafo único. Enquanto válida a autorização, não será exigida nova taxa do mesmo exercício, se o anúncio for removido para outro local por imposição de autoridade competente.

Art. 317. O pagamento da taxa será feito em conformidade com o disposto no art. 316 desta Lei Complementar, cujo comprovante constituirá documento imprescindível para aprovação da publicidade.

Art. 318. A instalação, exibição ou distribuição de propaganda sem o pagamento da taxa correspondente acarretará a imposição de multa, no valor de 50 Unidade Fiscal Municipal, independentemente da ação fiscal de retirada e apreensão do objeto, observadas, neste caso, as normas vigentes de posturas municipais.

Parágrafo único. O não pagamento da taxa nos prazos fixados pela Administração Municipal acarretará a atualização monetária do valor do principal, juros de mora e multa moratória, nas bases definidas nesta Lei Complementar.

Seção III - Da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares

Subseção I - Do Fato Gerador

Art. 319. A Taxa de Licença tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de controle, vigilância e fiscalização da execução de obras em imóveis particulares ou em logradouros públicos, e de arruamento e loteamento.

Subseção II - Do lançamento

Art. 320. O lançamento é efetuado por ocasião da expedição da licença de construção, da expedição de documentos relativos à obra, ou, se não requerida a licença, durante os procedimentos fiscais e lançado de ofício pela Administração Fazendária Municipal.

§ 1.º O lançamento é efetuado em nome do requerente, interessado direto ou indireto na obra, e arrecadada em cota única, de acordo com o regulamento do Poder Executivo Municipal.

§ 2.º No caso de procedimento fiscal, o lançamento é efetuado em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

Art. 321. Nenhuma obra de construção civil ou similar, de qualquer espécie, ressalvados os casos de isenção, poderá ter início ou prosseguimento sem o pagamento da taxa de que trata este Capítulo.

§ 1.º Obriga-se o contribuinte a comparecer na Fazenda Municipal e requerer a licença para execução da obra, receber a guia da taxa e efetuar o seu recolhimento antes de iniciada a obra correspondente.

§ 2.º A taxa será devida em quántuplo, quando a obra for executada ou iniciada sem licença ou em desacordo com o projeto aprovado pela Administração Pública Municipal.

Art. 322. No caso de descumprimento de normas referentes ao pagamento da taxa de que trata esta Seção, responde solidariamente, o proprietário da obra, o empreiteiro e o responsável técnico pela obra.

Subseção III - Da Isenção

Art. 323. São isentos da taxa os serviços de:

I - pintura externa do prédio e gradil;

II - pequenas reformas e consertos que não interfiram na vizinhança;

III - execução de pavimentação, conserto ou manutenção do passeio público, pelo proprietário ou responsável pelo imóvel fronteiro;

IV - construção de casa de tipo popular, com até 70 m² (setenta metros quadrados), ou obras de mutirão, desde que aprovadas previamente pela Administração Municipal.

V - execução de viveiro, telheiro, galinheiro e caramanchão, quando efetuada em madeira ou similar, no interior do imóvel;

VI - instalação mecânica de elevador de monta-cargas, de escada rolante, de plano inclinado, de gerador a vapor, de caldeira e de motor;

VII - muros laterais, de frente e de fundo, desde que não ultrapasse 3,00 m de altura;

VIII - obras em imóveis reconhecidos pelos órgãos municipais como de interesse histórico, cultural, ecológico ou de preservação paisagística ou ambiental;

IX - escavação de terreno cujo volume não atinja 3,00 m de altura e cuja soma das áreas escavadas não ultrapasse 15 m²;

X - instalação, manutenção e conserto de transformadores de eletricidade, posteamento e cabos, quando executados por empresa concessionária de energia elétrica, ou empreiteira terceirizada.

Parágrafo único. A isenção do pagamento da taxa não dispensa do pedido de licença prévia para realização do serviço, nos casos específicos determinados em regulamento.

Subseção IV - Dos valores da taxa

Art. 324. Os valores da taxa são aqueles dispostos no Anexo IV desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O pagamento da taxa de que trata este artigo não invalida ou exclui a cobrança de taxas de expediente relativas aos seguintes serviços públicos:





MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

a) análise de projetos de obras de construção civil e ambiental e ao registro de cópia de plantas;

b) visto em plantas arquitetônicas, vistoria no local e expedição do certificado de autorização de habitação, ou "Habite-se";

c) reprodução heliográfica, ou por outros meios, de plantas de construção imobiliária, quando requeridas pelo interessado.

Subseção V - Das Penalidades

Art. 325. O descumprimento das normas previstas nesta Seção sujeita o infrator às seguintes penalidades, independentemente do previsto no § 2.º do art. 321 desta Lei Complementar:

I - iniciar a construção sem o pagamento da taxa: multa de 20 Unidade Fiscal Municipal;

II - fazer declaração falsa sobre o tipo da construção, ou omitir elementos que a caracterizem: multa de 50 Unidade Fiscal Municipal.

Parágrafo único. O não pagamento da taxa nos prazos fixados pela Administração Municipal acarretará a imposição de atualização monetária, juros e multa moratórios, nos termos do art. 10 desta Lei Complementar.

Art. 326. O pagamento da taxa não dispensa o contribuinte do cumprimento das demais normas de construção previstas na legislação do Município.

Seção IV - Da Taxa de Vigilância Sanitária

Subseção I - Do Fato Gerador e Contribuinte

Art. 327. A Taxa de Vigilância Sanitária tem como fato gerador a atividade municipal de controle e fiscalização de atividades comerciais, industriais, cooperativas, prestação de serviços e demais atividades afins, urbanas e rurais, efetuando sobre as mesmas efetiva e permanente vigilância sanitária, quanto à qualidade, conservação, abastecimento, transporte, armazenamento, depósito e acondicionamento de produtos para consumo humano ou animal, do estabelecimento e das condições de trabalho e habitação.

Parágrafo único. Considera-se local da atividade, ou estabelecimento, qualquer instalação onde se exerça manipulação de produtos destinados ao consumo humano ou animal, em vias públicas ou não.

Art. 328. Sofre incidência da Taxa de Vigilância Sanitária o exercício das seguintes atividades, independentemente se principal ou acessória:

I - fabricação, produção, beneficiamento, manipulação, acondicionamento, transporte, distribuição, comercialização, extração, sintetização, preparação, purificação, importação, exportação, armazenamento de:

a) alimentos;

b) animais vivos;

c) sangue e hemoderivados.

II - exploração ou prestação de serviços de interesse à saúde, tais como:

